



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.461-B, DE 2019

(Do Sr. André de Paula e outros)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Especial, pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.096/22, apensado, e da emenda de nº 89, em face da inobservância do art. 17 da LRF e do art. 113 do ADCT; pela não implicação orçamentária e financeira deste; do Substitutivo apresentado; dos de nºs 2.167/21, 3.464/21, 3.848/21 e 3.004/22, apensados; e das Emendas de nºs 1 a 88 e 90 a 104; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos de nºs 2.167/21, 3.848/21, 3.004/22 e 3.096/21, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do de nº 3.464/21, apensado; de todas as Emendas apresentadas e do Substitutivo apresentado; e, no mérito, pela aprovação deste; do de nº 3.464/21, apensado; e das Emendas nºs 3 a 8, 10 a 12, 14 a 20, 22, 23, 25, 27 a 48, 50, 53, 55, 57 a 70, 72 a 88, 90 a 95, 98, 99 e 102 a 104, na forma do Substitutivo apresentado; e pela rejeição dos demais apensados e das demais emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2167/21, 3464/21, 3848/21, 3004/22 e 3096/22

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (104)

IV - Parecer Proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Especial:

- Substitutivo oferecido pela relatora

V - Emendas de Plenário (30)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para dispor sobre o trabalho do aprendiz, sua formação profissional e contratação, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações dos respectivos estabelecimentos cumpridores de cota e entidades formadoras.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 2º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e a formação profissional, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração.

Art. 3º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Art. 4º Para disposto nesta Lei entende-se por aprendizagem profissional o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

Art. 5º As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz.

Art. 6º Considera-se aprendiz, para os efeitos desta Lei, adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos admitidos em condição especial de trabalho através de Contratos de Aprendizagem Profissional.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz.

Capítulo II

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 7º É proibido qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 1º Ao menor de 18 (dezoito) anos empregado aprendiz, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso ou insalubre;

III – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º Para os fins desta lei entende-se como perigoso o trabalho que oferece risco à vida do trabalhador e como insalubre aquele que oferece risco à saúde deste.

§ 3º Ao elaborar os programas de aprendizagem, as entidades formadoras e os estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento da cota devem observar as proibições de trabalho aos menores de 18 (dezoito) anos, conforme legislação em vigor, especialmente a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Art. 8º Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

Art. 9º O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mundo do trabalho.

Art. 10. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 11. A ação do poder público na efetivação do direito do adolescente e do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular.

II – adoção de políticas públicas voltadas para a promoção da aprendizagem e do trabalho para a juventude.

Capítulo III

Da Aprendizagem Profissional

Seção I

Do Contrato de Aprendizagem Profissional

Art. 12. Contrato de aprendizagem profissional é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos incompletos inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 13. O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por

mais de 03 (três) anos, exceto:

- I – quando se tratar de pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz;
- II – quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo único. A capacitação teórica da prorrogação prevista neste artigo será no módulo específico de curso distinto ao já frequentado pelo aprendiz.

Art. 14. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Art. 15. Os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem, diretamente ou por meio das entidades formadoras qualificadas conforme este Estatuto, deverão emitir contratos de aprendizagem com os critérios estabelecidos na regulamentação do órgão competente do Poder Executivo e contendo as seguintes informações para pleno atendimento à legislação:

- I – o termo inicial e final, obrigatoriamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;
- II – nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática;
- III – a função, a jornada diária e semanal, o horário e a descrição das atividades práticas e teóricas;
- IV – a remuneração pactuada;
- V – dados do estabelecimento cumpridor da cota, do aprendiz e da entidade formadora; e
- VI – local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

Art. 16. Ao aprendiz maior de 18 (dezoito) anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação específica.

Art. 17. A comprovação da escolaridade da pessoa com deficiência que é

contratada como aprendiz deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

§ 1º Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz não será obrigatória a frequência à escola regular.

Art. 18. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico.

Parágrafo único. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de dezoito a vinte e quatro anos incompletos quando se tratar das seguintes atividades práticas da aprendizagem:

I – as que ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes a ambientes insalubres ou perigosos, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – as que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III – as que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Seção II

Da Contratação de Aprendizes

Subseção I

Da Obrigatoriedade da Contratação e do Cálculo da Cota de Aprendizes

Art. 19. Os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4% (quatro por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

§ 1º A cota mínima estabelecida no *caput* pode ser menor a depender da quantidade de empregados que o estabelecimento cumpridor de cota possua, sendo:

I – 3,75% para estabelecimentos que possuam entre 1000 e 2500 empregados;

II – 3,50% para estabelecimentos que possuam entre 2501 e 5000 empregados;

III – 3,25% para estabelecimentos que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e

IV – 3,00% para estabelecimentos com mais de 7501 empregados.

§ 2º Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da

porcentagem mínima de que trata o *caput* ou o § 1º for maior que um número inteiro, somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.

Art. 20. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I – Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

II – Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional;

III – Órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que adotem, unicamente, regime estatutário.

Art. 21. A transferência de aprendiz deve ser formalizada mediante elaboração de termo aditivo ao contrato de aprendizagem, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e informação no E-SOCIAL dos estabelecimentos envolvidos a fim de que a cota do estabelecimento seja atualizada.

Art. 22. Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 23. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executam os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados sob regime de trabalho intermitente, instituído pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

Art. 24. A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados dos últimos 12 (doze) meses considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 (doze) meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem.

Art. 25. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e

VI – jovens e adolescentes com deficiência.

Art. 26. Os contratos de aprendizagem em vigor deverão ser mantidos até o seu final, salvo nas hipóteses de rescisão elencadas neste Estatuto, ainda que ultrapassem os valores anuais mínimo e máximo da cota de aprendizes.

Subseção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 27. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 32.

Parágrafo único. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32, salvo se o aprendiz estiver matriculado em curso técnico profissionalizante ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública no qual não necessitará de inscrição no programa de aprendizagem para cumprimento de módulo introdutório da formação técnico-profissional metódica.

Art. 28. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:

I – de forma direta, nos termos deste Estatuto, após realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado; ou

II – de forma indireta, por seleção realizada pelas entidades formadoras, em conformidade com o inciso IV do art. 32.

Art. 29. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, conforme termos do art. 20, que optem por contratar aprendizes, preferencialmente, contratarão adolescentes e jovens com perfil de vulnerabilidade econômica e/ou social.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se como adolescentes e jovens com perfil de vulnerabilidade econômica e social aqueles descritos no parágrafo único do art. 25.

Seção III

Da Formação Técnico-profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica

Subseção I

Da Formação Técnico-profissional Metódica

Art. 30. Considera-se formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas e desenvolvidas sob a responsabilidade e monitoramento de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica em conjunto com o estabelecimento cumpridor da cota.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 32.

Art. 31. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico e oportunidade aos que já concluíram o ensino básico;

II – horário especial para o exercício das atividades; e

III – capacitação profissional adequada ao mundo de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Subseção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica

Art. 32. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação;

III – As escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e

IV – As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV deste artigo, também são

consideradas entidades sem fins lucrativos as entidades de assistência social que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho e respeitem as regras protetivas vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 33. As entidades mencionadas no art. 32 deverão dispor de infraestrutura física e recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, atendendo as mesmas exigências e requisitos definidos para aprovação dos cursos de aprendizagem.

Parágrafo único. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, além das exigências descritas no *caput* deste artigo, deverão dispor de metodologias específicas para pessoas com deficiência a fim de atender a demanda de aprendizes que necessitem de condições especiais de ensino e de treinamento.

Art. 34. O Poder Executivo disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir.

Parágrafo único. Além dos demais requisitos que o Poder Executivo disporá em regulamento posterior, para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir:

I – Infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes; e

II – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.

Art. 35. Compete ao Poder Executivo instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus programas e turmas de aprendizagem profissional, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 1º Para inserção no cadastro nacional as entidades a que se refere o inciso IV do art. 32 serão submetidas à aprovação prévia do Poder Executivo.

§ 2º Os programas validados serão disponibilizados no portal do respectivo órgão do Poder Executivo competente, para consulta pública.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático,

uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º A entidade registrada no cadastro nacional pode desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais e unidades, bem como respectivos programas para o município onde irá atuar, inclusive providenciando os devidos registros no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente quando o curso for destinado a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Caso identificada inadequação de qualquer entidade quanto ao disposto neste artigo, a negativa será informada à entidade requisitante para ciência e adequações.

Art. 36. As entidades mencionadas no art. 32 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Seção V

Dos Direitos Trabalhistas e das Obrigações Acessórias

Subseção I

Da Remuneração

Art. 37. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Subseção, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou em instrumento coletivo de trabalho ou em piso regional, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

Subseção II

Da Jornada

Art. 38. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, não sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada.

Art. 39. Não é permitida a prorrogação do trabalho do aprendiz além da previsão disposta no art. 38 do presente Estatuto, salvo se houver outro limite legalmente fixado e que não contrarie os princípios da presente norma.

Art. 40. A jornada semanal do aprendiz inferior a 25 (vinte e cinco) horas não caracteriza trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º

de maio de 1943.

Art. 41. A jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou entidade formadora.

Art. 42. Na hipótese de o aprendiz maior de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas, respeitado o limite máximo de 8h (oito horas) diárias.

Art. 43. Não excedendo de 06 (seis) horas diárias o trabalho e sendo concedido pelo empregador intervalo intrajornada superior ao definido no § 1º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o excedente será computado como parte integrante da jornada de trabalho.

Art. 44. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos neste Estatuto, bem como no programa de aprendizagem.

Art. 45. A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

Art. 46. As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz, devendo o empregador conceder-lhes o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos deste Estatuto e do inciso III do art. 63 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Subseção III

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 47. O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o *caput* corresponderá a 02% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Subseção IV

Das Férias

Art. 48. As férias do aprendiz devem estar previamente definidas no programa e no contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

I – para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares.

II – para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Nos contratos de aprendizagem com prazo de 02 (dois) anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.

Art. 49. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I – divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II – não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III – houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso as mesmas estejam sendo ministradas, ou realizar atividades à distância.

Subseção V

Do Vale-transporte

Art. 50. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Subseção VI

Das Garantias Provisórias de Emprego

Art. 51. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Durante o período da licença-maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

Art. 52. É assegurado ao aprendiz beneficiário de auxílio-doença acidentário a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As disposições previstas nos parágrafos 1º a 3º do art. 51 do presente Estatuto se aplicam também à estabilidade acidentária.

Subseção VII

Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e Eleição Sindical

Art. 53. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho.

Subseção VIII

Dos Afastamentos Legais

Art. 54. As regras previstas no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no *caput* não seja computado, é necessário que a entidade formadora elabore um cronograma de reposição das atividades teóricas referente a tal período.

Art. 55. Se o período de afastamento por benefício previdenciário de auxílio-doença não acidentário for superior ao término do contrato de aprendizagem, este será prorrogado para o fim do afastamento.

Seção V

Dos Programas de Aprendizagem

Subseção I

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 56. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo,

quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 57. As atividades práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará a carga horária teórica dos programas de aprendizagem devendo dispor sobre:

I – a carga horária teórica total, observando-se o mínimo de 400 (quatrocentas) horas;

II – a carga horária teórica inicial a ser cumprida antes do início das atividades práticas no estabelecimento cumpridor de cota; e

III – a quantidade de encontros teóricos que devem acontecer ao longo do programa de aprendizagem, observando-se a concomitância de 1 (uma) capacitação teórica semanal com carga horária mínima de 4 (quatro) diárias na entidade formadora e 4 (quatro) dias da semana na atuação prática, com carga horária de 4 (quatro) horas ou 6 (seis) horas diárias, no estabelecimento cumpridor da cota.

§ 1º A composição da carga horária teórica dos programas de aprendizagem ainda deve obedecer os seguintes requisitos:

I – 50% (cinquenta por cento) da carga horária teórica total corresponderá ao conteúdo básico a ser realizado na modalidade presencial ou semipresencial;

II – 50% (cinquenta por cento) da carga horária teórica total corresponderá ao conteúdo específico a ser realizado na modalidade presencial ou semipresencial;

III – até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária teórica total pode ser realizada à distância, caso em que a entidade formadora deverá garantir encontros presenciais mensais enquanto a totalidade das horas à distância não cessar;

IV – A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do contrato prevista no art. 13 deste Estatuto deverão ser considerados apenas os conteúdos específicos de um curso diverso do realizado, adaptando-se a carga horária à nova vigência.

Art. 59. Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

Subseção II

Do Cumprimento Alternativo da Cota de Aprendizes

Art. 60. O estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da

atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca das diretrizes da modalidade de cumprimento alternativo da cota de aprendizagem disposta no *caput* do artigo.

Seção VII

Das hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem

Art. 61. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para pessoa com deficiência contratada como aprendiz quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – hipóteses de justa causa previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

IV – a pedido do aprendiz; e

V – quando o estabelecimento cumpridor de cota contratar o aprendiz na forma de contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

§ 2º O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referido no inciso I será caracterizado por meio emissão de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, tão somente para os casos de aprendizes que estejam contratados por período superior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 62. O disposto nos art. 479 e art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 61.

Seção VIII

Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Art. 63. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com

aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. Aos aprendizes que não concluírem os cursos de aprendizagem, será concedido Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional para os encontros concluídos com aproveitamento.

Art. 64. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 63 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

Seção IX

Da contratação de aprendizes por Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEIs)

Art. 65. As microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem de 01 (um) a 07 (sete) empregados poderão contratar 01 (um) aprendiz.

§ 1º A partir de 07 (sete) empregados, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão respeitar a cota máxima de 15% (quinze por cento) na contratação de aprendizes.

§ 2º É facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do *caput*, inclusive pelas que fazem parte do Simples Nacional, regime tributário diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 66. Os Microempreendedores Individuais (MEIs) poderão contratar 01 (um) aprendiz nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 67. Os aprendizes contratados pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEIs) poderão executar as atividades teóricas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos no *caput*, até 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total referente às atividades teóricas da aprendizagem poderá ser realizada à distância.

Seção X

Da Aprendizagem à Distância

Art. 68. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância.

Art. 69. Quando as atividades teóricas ocorrerem na modalidade à distância os estabelecimentos cumpridores de cota contratantes de aprendizes deverão disponibilizar equipamento de informática compatível para que os aprendizes realizem as atividades.

Parágrafo único. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

Seção XI

Das Disposições Finais

Art. 70. Os infratores das disposições deste Estatuto ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com esta norma, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

Art. 71. A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal *per capita* considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

Art. 72. A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e contratada na condição de aprendiz continuará recebendo o benefício concomitantemente com os rendimentos da aprendizagem até o fim do contrato.

Art. 73. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública responsáveis pelo exercício de atos de fiscalização, hipótese em que esses atos estarão vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.

Art. 74. O descumprimento das disposições deste Estatuto importará na nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Art. 75. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação deste Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Art. 76. O disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e as alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplicam ao contrato especial de emprego firmado com o aprendiz, cabendo aos estabelecimentos cumpridores de cota e as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódicas se submeterem a este Estatuto.

Art. 77. Ficam expressamente revogados dos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943; a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e as demais disposições em contrário.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

O emprego de aprendiz muitas vezes é o primeiro contato de um adolescente ou de um jovem com o mundo do trabalho e essa oportunidade deve primar pelo aprendizado e pelo ganho de experiência, e não em uma sobrecarga de trabalho que o impossibilite de estudar, pois o trabalho é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (CF) que possui importante função social, não devendo essa função se transformar em algo prejudicial.

É importante destacar que o trabalho do menor tem previsão constitucional no inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna e também regulamentação quanto à sua proteção nos artigos 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Embora a Constituição Federal e a CLT tenham atualmente previsões quanto à forma do trabalho do menor e à devida proteção para que não haja excessos que prejudiquem seu rendimento escolar, bem como suas demais atividades diárias, a legislação necessitou de aperfeiçoamentos que vieram com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem).

Ainda que louvável a previsão normativa que esta lei trouxe, com o passar dos anos foi necessário realizar novos aprimoramentos a fim de incentivar ainda mais a contratação de aprendizes pelas empresas e suprir as lacunas legislativas que surgiram ao longo do tempo.

Ocorre que, várias dessas inovações legislativas não foram devidamente compiladas na Lei nº 10.097/2000. Muitos dos regramentos que regem o trabalho dos adolescentes e jovens aprendizes não estão na Constituição Federal, tampouco na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Lei da Aprendizagem, mas sim em Instruções Normativas, Portarias, Resoluções, Notas Técnicas, Pareceres e outros documentos de orientação interna do extinto Ministério do Trabalho. Nesse sentido, se viu a necessidade de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens, respeitados os assuntos de competência privativa do Poder Executivo, a fim de oferecer mais segurança jurídica aos estabelecimentos com obrigação de cumprir cotas de aprendizagem.

O capítulo da CLT que trata da proteção do trabalho do menor, embora tenha recebido pontuais alterações ao longo dos últimos anos, é oriundo, em sua maior parte, do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Ou seja, são regras com mais

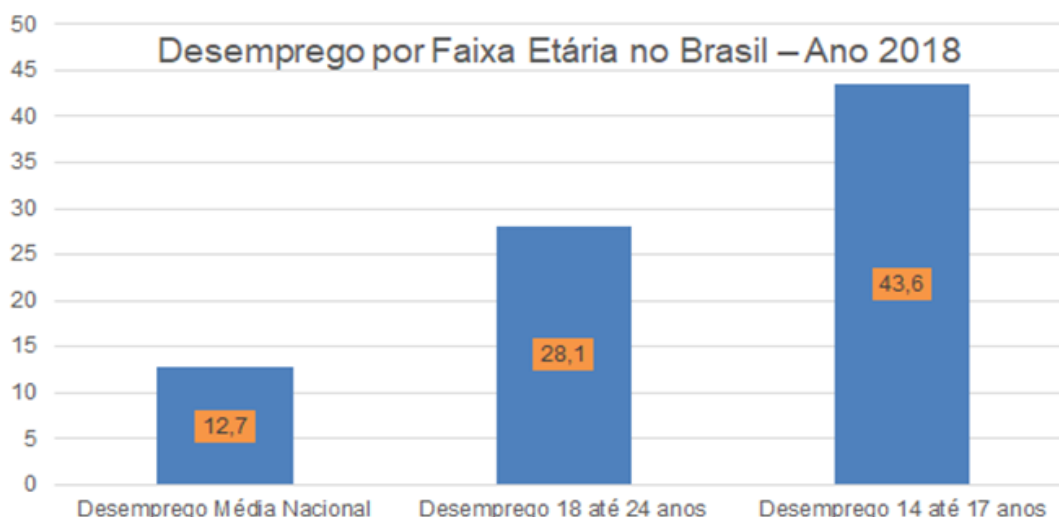
de cinquenta anos que em parte já não têm mais a mesma aplicabilidade que tinham na época de sua edição. Por essa razão, optou-se por revogar os dispositivos que disciplinam o tema na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, ao invés de se atualizar normas que nesse momento já estão desajustadas com relação às necessidades normativas referentes ao trabalho dos aprendizes, o objetivo desse projeto de lei é não só atualizar a legislação atual, mas sim estabelecer um novo marco legal, menos burocrático e mais abrangente, que tente solucionar as lacunas da legislação e que consiga alcançar na prática as necessidades dos aprendizes, dos estabelecimentos cumpridores de cota (empregadores ou tomadores do serviço), das entidades formadoras e até mesmo do próprio ente fiscalizador do Poder Executivo, e, em consequência disso, se incentivar uma maior contratação de adolescentes e jovens, inclusive por aqueles que não são obrigados a cumprir cotas de aprendizagem.

Destaque-se que os termos do presente Estatuto também estão em consonância com os termos do Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), capítulo este que trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, bem como com os termos do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013), que também prevê como direito dos jovens o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, devendo este trabalho ser exercido com segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

No que tange às motivações para apresentação do projeto de lei, tem-se o elevado índice de desemprego na faixa etária dos adolescentes e jovens com idade para serem aprendizes (quatorze a vinte e quatro anos) – mesmo o mercado de trabalho tendo potencial para contratar bem mais aprendizes – e a constatação de que a legislação necessita ser modificada para gerar mais incentivos à contratação, de modo que esses índices de desemprego caiam com o respectivo crescimento na oferta de vagas.

O desemprego na camada mais jovem da população é muito maior que a média nacional. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, demonstrados abaixo, o desemprego atinge hoje 12,7% da população. Quando os dados são analisados por faixa etária, observa-se que entre a população de 18 até 24 anos, o desemprego chega à 28,1% e entre os jovens de 14 até 17 anos atinge a alarmante marca de 43,6%, ou seja, 3,4 vezes maior que a média geral da população desempregada.



Fonte: IBGE 2018

Certamente, depois de tantos momentos de crise política e de crise econômico-financeira, não se podia esperar algo diferente. Houve sim uma grande redução na quantidade de vagas de emprego a serem ofertadas, e tal redução se refletiu de modo ainda mais avançado entre os jovens, pois a maioria ainda não possui muita formação, nem muitas experiências de trabalho. Assim, o empregador – diante da tamanha oferta de mão-de-obra para escolher – acaba optando por contratar pessoas mais qualificadas ao invés de formar ou especializar uma pessoa desde o início para exercer as atividades em suas empresas.

Ainda nesse sentido, cumpre ressaltar que as dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, pois assim será possibilitado ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-básicos e das atividades específicas à ocupação ao mesmo tempo em que está aprendendo na escola e nos cursos de formação.

Neste cenário a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar, sem custos concentrados, o problema do desalento juvenil, principalmente dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e por isso, chances menores de empregabilidade. É uma preparação para o mundo do trabalho a ser utilizada em favor da juventude que faz parte dos segmentos de maior vulnerabilidade e/ou risco social, por ser uma ampla porta de entrada no mercado formal de trabalho.

A presente proposta propicia ainda uma qualificação profissional protegida e condizente com o seu desafio de construir uma vida pessoal, social e profissional digna e produtiva, possibilita não só a prevenção das situações elencadas acima, mas contribui para que essas condições sejam superadas, ao contemplar estratégias, além da remuneração, a autoestima e o fortalecimento de vínculos sociais com a escola, o trabalho, a família e a sociedade.

Por meio da pesquisa DATAFOLHA, realizada em 2018, que teve como principal finalidade avaliar o impacto da aprendizagem na vida do egresso, é possível observar a efetividade do programa, pois de cada 04 egressos, 03 atingiram o objetivo: 76% estudam e/ou trabalham. Do total dos egressos entrevistados encontrou-se a seguinte distribuição: 30% estudam e trabalham; 23% somente estudam; 23% somente trabalham; e 24% não estudam e não trabalham. A pesquisa também apontou que 81% ajudaram financeiramente a família enquanto participaram do programa.

Diante de todas as informações elencadas, percebe-se que o presente Estatuto que está sendo proposto pelo projeto de lei em tela mantém a proteção ostensiva ao adolescente e ao jovem que trabalha. Sem tais ajustes esse modelo de contratação de aprendizes, ante o atual desenvolvimento tecnológico da sociedade, pode se esgotar, tendo em vista o alto custo para o empregador e a falta de incentivos para que o mesmo dê tais oportunidades para quem ainda carece de experiência profissional e ainda está em formação pessoal.

Desta forma, a legislação precisa oferecer meios efetivos que ajudem esses jovens em formação a conquistarem um trabalho, uma vez que, os contratos de aprendizagem encarecem muito o custo para as empresas, o que inibe a contratação. Se os jovens puderem desfrutar dos benefícios trazidos por um contrato trabalhista mais abrangente, toda a sociedade será beneficiada, tendo jovens mais capacitados e experientes e, em contrapartida, a redução da criminalidade nessa faixa etária.

Por fim, prestamos nossos mais sinceros agradecimentos a todos que estiveram envolvidos na composição da presente proposta, participando ativamente das reuniões realizadas e com o envio de sugestões que resultaram no projeto de lei que ora se apresenta, destacando expressamente representantes das seguintes entidades:

- Assessoria Especial do Ministério da Economia;
- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);
- Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF);
- Confederação Nacional do Comércio (CNC);
- Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA);
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);
- Fundação Roberto Marinho (FRM);
- Instituto Euvaldo Lodi Estágio (IEL Estágio DF);

- Instituto Fecomércio Estágio (IF Estágio DF);
- Instituto Talentos (INTAL SP);
- Ministério Público do Trabalho (MPT);
- PROE Estágios (PR);
- Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia;
- Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego do Ministério da Economia;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC – Nacional, PR e SP);
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI – Nacional e DF);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região (TRT/PR);
- Tribunal Superior do Trabalho (TST);
- Demais participantes do “Primeiro Debate em Defesa da Modernização da Lei da Aprendizagem”.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

ANDRÉ DE PAULA
Líder do PSD

ARTHUR LIRA
Líder do PP

BALEIA ROSSI
Líder do MDB

PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do PTB

WELLINGTON ROBERTO
Líder do PL

JOICE HASSELMANN
Líder do PSL

TADEU ALENCAR
Líder do PSB

CARLOS SAMPAIO
Líder do PSDB

ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder do PDT

JHONATAN DE JESUS
Líder do REPUBLICANOS

AUGUSTO COUTINHO
Líder do SOLIDARIEDADE

ELMAR NASCIMENTO
Líder do DEM

DANIEL ALMEIDA
Líder do PCdoB

JOSÉ NELTO
Líder do PODEMOS

TABATA AMARAL
PDT- SP

TONINHO WANDSCHEER
Líder do PROS

ROSE MODESTO
PSDB-MS

DANIEL COELHO
Líder do CIDADANIA

RAUL HENRY
PMDB-PE

MARIANA CARVALHO
PSDB-RO

CÉLIO STUDART
VICE-LÍDER do PV

FRED COSTA
Líder do PATRIOTA

EDUARDO BRAIDE
Líder do PMN

RAFAEL MOTTA
PSB-RN

PEDRO CUNHA LIMA
PSDB – PB

PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6462/19

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui a Política Nacional de
Qualificação e Formação
Técnica Profissional.

Apresentação: 14/06/2021 09:33 - Mesa

PL n.2167/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional, com os seguintes objetivos:

I – promover oportunidades contínuas de formação inicial e continuada a trabalhadores;

II – promover a formação técnica e profissional, em nível médio;

III – estimular parcerias entre as instituições de ensino e o setor produtivo, por meio da aprendizagem e outras interações que favoreçam a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Política referida no “caput” atenderá prioritariamente aos jovens de 15 a 29 anos de idade, provenientes de famílias de baixa renda e inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Art. 2º Sem prejuízo de outros que vierem a ser criados, são instrumentos da Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional:

I – a formação técnica e profissional oferecida pelas instituições dos sistemas de ensino, nos termos do inciso V e §§ 6º, 8º e 11 do art. 36 e dos arts. 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214711354900>



III – a aprendizagem profissional, prevista nos art. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e reformulado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

V – programas de treinamento no ambiente de trabalho, financiados em parceria do Poder Público com empresas;

VI – demais programas de qualificação profissional desenvolvidos pela União e, por adesão, pelos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias as ações que contemplem a integração entre as instituições formadoras e o setor produtivo, de modo a favorecer a inserção dos estudantes no mercado de trabalho.

Art. 3º As formações e cursos desenvolvidos no âmbito da Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional serão oferecidos de forma presencial ou virtual, conforme suas especificidades.

Art. 4º A União, ao longo dos três anos subsequentes à publicação desta Lei, ampliará sua atuação no âmbito dos programas e ações referidos no art. 2º, na direção do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação relativas à formação técnica e profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza é um dos graves problemas enfrentados por várias nações. No Brasil, os índices já são elevados e tendem a se agravar em razão da crise econômica provocada pela pandemia de covid-19. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2019, o Brasil tinha quase 52 milhões de pessoas vivendo na pobreza, das quais 13 milhões estão até mesmo abaixo da linha de extrema pobreza¹.

¹ Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira -2020. IBGE. Quadro 1 – Linhas de Pobreza Monetária – 2019 - p 64. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>.



Embora o Brasil já tenha apresentado avanços na redução da pobreza por meio de programas de transferência condicionada de renda, em especial o Programa Bolsa Família – PBF, precisamos avançar no sentido de garantir a emancipação das famílias beneficiárias desse programa e, consequentemente, promover um efetivo desenvolvimento do país.

Certamente, o melhor caminho para alcançar esse objetivo é por meio de um efetivo programa de qualificação e formação profissional. A garantia da educação básica da população é um passo essencial para dar dignidade às crianças e adolescentes, assim como promover o desenvolvimento do país. No entanto, para redução da pobreza em si, estudos apontam que o investimento em educação básica somente surtiria resultados expressivos após meio século².

Já o investimento em qualificação de mão de obra parece ser uma via mais rápida para atingir a redução da pobreza. Por esta razão, apresentamos essa proposição para criar a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional.

Os dados relativos a esse tipo de formação, no Brasil, ainda são pouco alentadores. De acordo com o Censo da Educação Básica, coordenado pelo Ministério da Educação, relativo ao ano de 2020, apenas 12% dos estudantes matriculados no ensino médio desenvolvem estudos voltados para formação técnica profissional. Em países da OECD, a proporção média é de 40%. As matrículas em educação de jovens e adultos articulada com essa formação correspondem apenas a 2% do total de estudantes nessa modalidade. O número de beneficiados em programas oficiais de qualificação profissional (formação inicial e continuada) também são muito modestos. O recente programa denominado Qualifica Mais – Emprega Mais, em parceria do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, em fase experimental, alcança apenas a pouco mais de 6.000 estudantes.

Por outro lado, o País já conta com uma série de programas, previstos em lei, cuja execução tem sido muito limitada, quando não

² MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Rogério; CARVALHAES, Flavio. Educação, Desigualdade e Redução da Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, jan.19.



inexistente. O Pronatec, por exemplo, sofreu drástica redução nos últimos anos. Em 2014, a União destinou R\$ 3,5 bilhões a esse programa, para cursos de qualificação profissional e cursos técnicos de nível médio. Em 2020, foram aplicados apenas R\$ 7,8 milhões. O Projovem, voltado para a escolarização, com profissionalização, de jovens de 15 a 29 anos, no meio urbano e rural, praticamente deixou de ser executado, a partir de 2018. Os programas de aprendizagem, previsto na Consolidação da Leis do Trabalho, também carecem de vigoroso impulso. A retomada ou reforço dessas ações são imperativos.

Definitivamente, é necessário novo estímulo às ações voltadas para a formação técnica profissional da juventude e dos trabalhadores em geral, como condição indispensável para o desenvolvimento econômico do País e à geração de renda.

Estou convencido de que o mérito deste projeto haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5609



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214711354900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que

trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018)*

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

.....
.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem

formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica

em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

II - falta disciplinar grave; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

IV - a pedido do aprendiz. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

[*\(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional

da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.464, DE 2021

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 4º, que dispõe da possibilidade das escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2167/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 4º que dispõe da possibilidade das escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430.....
 “I –.....
 “II –.....
 “§ 1º.....
 “§ 2º.....
 “§ 3º.....
 “§4º As entidades mencionadas no Inciso I deste artigo ficam autorizadas a ofertar cursos utilizando a metodologia de educação à distância para a aprendizagem, não podendo sofrer restrição ou diferenciação da modalidade presencial.”
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Jovem Aprendiz instituído pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, foi um avanço muito grande na vida do jovem entre 14 e 16 anos. O programa é voltado para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho com deveres e garantias para que sejam inseridos desde cedo no mercado de trabalho e tenham convivência e prática para tal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213434222300>



O programa contribui para a formação de jovens autônomos, que saibam fazer novas leituras de mundo, tomar decisões e intervir de forma positiva na sociedade. Essas atribuições de formar jovens com essas características é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade a família e os próprios jovens, para fortalecer sua autoestima e sua condição de cidadãos por meio do trabalho.

Inserir os jovens no mundo do trabalho, além de ser importante para formação do caráter de cada um, na forma como foi proposto na lei, o combate à evasão escolar e ao trabalho infantil, sendo capaz de transformar a realidade de milhares de jovens e impactar de forma positiva a sociedade.

Essa iniciativa é importante já que auxilia o jovem na questão do primeiro emprego, fornecendo prática e qualificação, pois muitas vagas exigem do candidato algum tipo de experiência anterior, o que dificulta a conquista da primeira colocação profissional.

Entretanto, a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 200, ao criar e inserir a categoria do jovem aprendiz na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabeleceu que as empresas de médio e grande porte são obrigadas a contratar e matricular em cursos de formação profissional esses jovens de 14 a 16 anos, de acordo com o percentual de funcionários.

Nesse sentido surgiram as escolas técnicas responsáveis por ministrar tais cursos de formação profissional aos jovens, contudo, à época da aprovação da lei, não se cogitava a ideia dessas aulas serem aplicadas de forma remota, logo não foi questionada. Todavia, agora mais do que nunca as aulas à distância deixaram de ser exceção e passaram a fazer parte do cotidiano de todos.

Logo, diante da realidade e também da praticidade que a realização de aulas remotas demonstram, seria prejudicial não estender essa possibilidade às escolas técnicas.

A presente proposição tem por objetivo adequar o texto da lei à realidade de vida da Geração Z, instituindo aos novos ritmos dos estudantes de hoje a educação *on-line* - educação a distância - que se consolida como



eficiente e eficaz, ante a virtualização do ensino pós-pandemia do novo coronavírus.

Três aspectos fundamentam esta proposição, que ora submetemos à apreciação desta Casa: os “nativos digitais”- beneficiários da Lei; a evolução da internet – do ano de 2000 a 2021; a gestão do tempo do estudante – empresa, escola, instituição qualificadora; a eficiência do ensino EaD.

A geração Z, também conhecida como “nativos digitais”, abarca os **nascidos a partir 1995 em diante**, todos imersos no mundo digital. “Seus componentes se sentem à vontade com qualquer recurso tecnológico e transitam entre eles com fluidez e facilidade”, e pode ser ilustrado numa situação cotidiana em que se consegue ao mesmo tempo olhar a televisão, o celular e o computador. A geração Z não conheceu um mundo sem a internet. Sua conectividade inclui o interesse em desenvolver a autonomia pessoal e em alcançar pessoas e informações sem barreiras físicas e temporais. Para esse grupo – maioria ainda “estudante”, a visão sequencial do tempo é substituída pela visão paralela do tempo, em que a realidade é simultânea e é possível realizar várias atividades ao mesmo tempo, acessar várias realidades, participar de diversos grupos, dominando, por isso, com maestria as ferramentas, métodos e didática do ensino a distância.

Em um experimento lançado no Livro “Jovem Aprendiz” de Carlota Medeiros, revelou que a maioria dos jovens aprendizes consideram cansativo o cumprimento da carga horária diária acumulada dos períodos de frequência à escola, à empresa, à instituição formadora ou qualificadora, reforçando a necessidade de criar mecanismos atuais informatizados para tornar tanto prazeroso o primeiro emprego, como a lapidação e formação do talento, com flexibilidade de horário e local de estudo.

E o último fator, considerando-se a abrangência e inovação quanto aos aspectos relacionados ao mundo virtual que domina a vida do aprendiz, é atualizar a norma alcançando situações que não haviam sido previstas no texto da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, de forma a suprir lacuna e atualizar a qualificação do aprendiz por meio do ensino a distância em Escolas Técnicas de Educação, devidamente autorizadas.



Não há dúvidas que coronavírus obrigou diferentes instituições adotarem o ensino online e mudou o conceito de aprendizagem à distância. Com a necessidade de adaptação em todas as áreas, quem tinha uma resistência ao ensino online foi vencido pela pandemia. Trabalhar e estudar de casa é a realidade – talvez nunca aguardada – que estamos vivendo. Dentro deste contexto, a modalidade EAD cresceu vertiginosamente e seu custo benefício tem se mostrado mais eficaz do que as aulas presenciais.

“Uma das grandes vantagens do EaD é a variedade de recursos disponíveis. Enquanto na sala de aula tradicional o professor normalmente limita-se ao quadro ou a apresentação, no ambiente online as possibilidades são inúmeras, tanto em relação às mídias quanto a nível de interação. Dois outros pontos positivos que podem ser observados neste sistema de ensino são a disponibilidade e o ritmo: no ambiente virtual, é possível rever o conteúdo gravado, ou buscar outras formas que apresentem o mesmo conteúdo, facilitando o aprendizado, além de permitir que docente e estudante estejam na aula em momentos diferentes”, explica o professor da Escola Politécnica (Poli) da USP, Bruno Albertini.

“Esta mudança diz respeito também ao professor deixar de atuar como fonte de conhecimento central, e passando a agir como mediador, ajudando o aluno a obter, refletir e aplicar o conhecimento”, completa.

Em geral, o ensino a distância pode ser caracterizado como um processo de educação baseada na interatividade, dinamismo e inovação, sendo considerado uma das principais tendências de educação em todo mundo, visto que está transformando a forma como as pessoas consomem novos conteúdos e adquirem novas competências e habilidades.

Com a mudança nos hábitos e costumes da geração Z, em um período marcado pelo avanço tecnológico, cada vez mais o ensino a distância se mostra como ideal para esse novo perfil de jovens que buscam cada vez mais interação, dinamismo e inovação.

Assim, com o intuito de resguardar e possibilitar uma melhor fruição dos usos e meios tecnológicos a favor dos estudantes propomos essa



pequena alteração, apenas para suprir essa lacuna e adequar o texto à realidade atual para que seja possível que as Escolas Técnicas possam ministrar cursos de formação profissionalizante de forma presencial e virtual, desde que sejam habilitadas para tal.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante e atual problema decorrente da lacuna existente na legislação do trabalho, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213434222300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....
Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

.....
Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico,

e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II - falta disciplinar grave;" (AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

"Estabelece o Programa de qualificação profissional."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2167/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

“Estabelece o Programa de
qualificação profissional.”

Apresentação: 03/11/2021 09:48 - Mesa

PL n.3848/2021

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Estabelece o Programa de qualificação profissional, visando atribuir habilidades e melhorar a capacidade de indivíduos, e assim gerar novas oportunidades de emprego no mercado de trabalho.

Art. 2º O programa Qualifica, tem como principal intuito inserir trabalhadores sem formações técnicas ao mercado de trabalho, fornecendo cursos qualificadores.

Art. 3º O presente programa além de fornecer vagas de emprego para professores especializados realizará formações técnicas, e as consequentes demandas/forma de execução serão definidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Caberá ao respectivo Ente Federado, a criação de um aplicativo ou site destinado ao cadastro, para atender os candidatos.

Art. 5º As ações do Qualifica, podem ser efetuadas por audiências ou instituições com cargas horárias predefinidas e após a conclusão, irá dispor de certificados para comprovação.

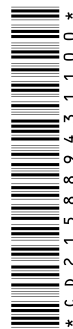
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A taxa de desemprego no Brasil ficou em 14,1% no 2º trimestre de 2021, mas ainda atinge 14,4 milhões de brasileiros. Dentre as medidas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889431100>



combate ao desemprego, a implementação de cursos qualificadores para indivíduos com pouco poder monetário, se mostra de grande eficácia.

Além de abrir oportunidades para professores capacitados em diversas áreas, também iria ajudar pessoas que gostariam de se especializar em algo de seu interesse, porém não apresentam condições suficientes para isso.

Ao contrário de um curso de graduação, que dá uma visão ampla de conhecimento da valência escolhida para a formação, o objetivo dos cursos técnicos é formar pessoas diretamente para o mercado de trabalho.

Basicamente, eles são muito mais focados na prática. Tem também a questão de que os cursos técnicos estão em um nível entre o Ensino Médio e o Ensino Superior. Eles podem inclusive ser feitos após o Ensino Médio, integrando as disciplinas práticas com as matérias do ensino médio em um só curso.

Os cursos técnicos são uma alternativa mais fácil, rápida e barata, que proporciona as habilidades práticas e os conhecimentos específicos necessários para crescer profissionalmente, independentemente da área de atuação escolhida. Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889431100>



PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2022

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Dispõe sobre a criação do Programa “BOLSA APRENDIZ” autorizando os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais a instituir programas de incentivo à aprendizagem profissional e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares para a contratação de aprendizes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6461/2019.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

Do Sr. Marco Bertaiolli

Apresentação: 14/12/2022 18:28:09.633 - MESA

PL n.3004/2022

Dispõe sobre a criação do Programa **“BOLSA APRENDIZ”** autorizando os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais a instituir programas de incentivo à aprendizagem profissional e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares para a contratação de aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o incentivo à aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal, à promoção e integração ao mundo do trabalho prevista no artigo 2º, I, “c” da Lei 8.742 de 1.993 e regulamentada através dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até vinte e quatro anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.

§ 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:

I - estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância do percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT pelos entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social;



III - observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do art. 431 da CLT; e

IV – estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir o Programa **“Bolsa Aprendiz”** como forma de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares.

§ 3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares, limitado à contratação de até um aprendiz por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz e das despesas com a parte teórica do programa, o qual será repassado, nos termos de regulamento.

§ 4º A subvenção econômica prevista no § 3º deste artigo não altera a natureza salarial da integralidade da remuneração devida ao aprendiz com todas as suas repercussões trabalhistas.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a entidades qualificadoras que atingirem percentual de efetivação a ser definido em regulamento.

Artigo 3º - Quando o número de empregados do estabelecimento for inferior a sete, é permitida a contratação de um aprendiz.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Analisando o atual cenário de desemprego de adolescentes e jovens na faixa etária dos 14 a 29 anos e de pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, encontramos indicadores três vezes maior do que o restante da população em relação às barreiras de acesso à profissionalização e ao trabalho formal, representando um total de 12,3 milhões de pessoas;

Considerando que a aprendizagem é cota obrigatória para médias e grandes empresas, portanto não sendo compulsória para micro e pequenas empresas;

Considerando que no Brasil temos nove milhões de micro e pequenas empresas, que somadas representam 27% (vinte e sete por cento) do PIB brasileiro, conforme dados do SEBRAE;

Considerando que, conforme pesquisa do SEBRAE utilizando dados do CAGED, em novembro de 2021, 76% (setenta e seis por cento) dos novos empregos criados no Brasil foram gerados em micro ou pequenas empresas;



Considerando ainda a elevada carga tributária que temos sobre os empreendedores no Brasil;

Sabendo da efetividade comprovada dos Programas de Aprendizagem na inserção qualificada e protegida no mundo trabalho, da geração de emprego e renda, do aumento da mobilidade educacional, do desenvolvimento de habilidades e competências técnicas e socioemocionais e dos indicadores de registro e efetivação dos adolescentes e jovens egressos dos Programas e ciente de seu papel como política pública intersetorial afirmativa e garantidora de direitos constitucionalmente previstos, da articulação promovida com as áreas da Educação, Trabalho e Assistência Social com reflexos claros quanto ao combate e erradicação do trabalho infantil, combate à evasão escolar, à marginalidade, à drogadição e outros males que tem grande incidência na faixa etária contemplada pelos referidos programas, estrutura-se o grande objetivo dessa proposta.

A missão aqui é a de que através do exemplo e incentivo do Poder Público e da parceria com a iniciativa privada, sejam criadas mais de 1.000.000 (um milhão) de vagas de aprendizes porque é esse o caminho que queremos para a juventude do nosso país: o direito de sonhar e a oportunidade de realizar

Sala de Sessões, em 14 de dezembro de 2022.
Deputado Federal Marco Bertaiolli



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

PROJETO DE LEI N.º 3.096, DE 2022

(Do Sr. Beto Rosado)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3004/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BETO ROSADO)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir em dobro, na apuração do Imposto de Renda devido, o montante das despesas efetuadas com a contratação obrigatória de jovens aprendizes, na forma determinada no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a cinco por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas são obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme determina o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real possam deduzir em dobro, na apuração do Imposto de Renda devido, o montante das despesas efetuadas com a contratação obrigatória de jovens aprendizes, na forma determinada no referido art. 429 da CLT.

Trata-se de proposição justa que incentivará o cumprimento da obrigação de contratação de jovens aprendizes.

Por se tratar de projeto com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

BETO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL - PP/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO III
 DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
 DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 08/12/2021 11:23 - PL646119
EMC 1 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

EMENDA DE COMISSÃO Nº 2

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Altere-se o inciso II e insere-se o inciso III no Art. 9º:

Art. 9º

I -

II - formação profissional adequada ao mundo do trabalho;

III - respeito às culturas, organizações sociais e projetos de vida dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos indígenas são detentores de direitos constitucionais à sua cultura, línguas, organizações sociais e à educação escolar específica e diferenciada, dentre outros direitos fundamentais como cidadão brasileiro.

Desta forma, a proposição objeto desta emenda aditiva visa garantir aos adolescente e jovens indígenas o acesso ao Estatuto do Aprendiz, mas garantido seus direitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126333600>



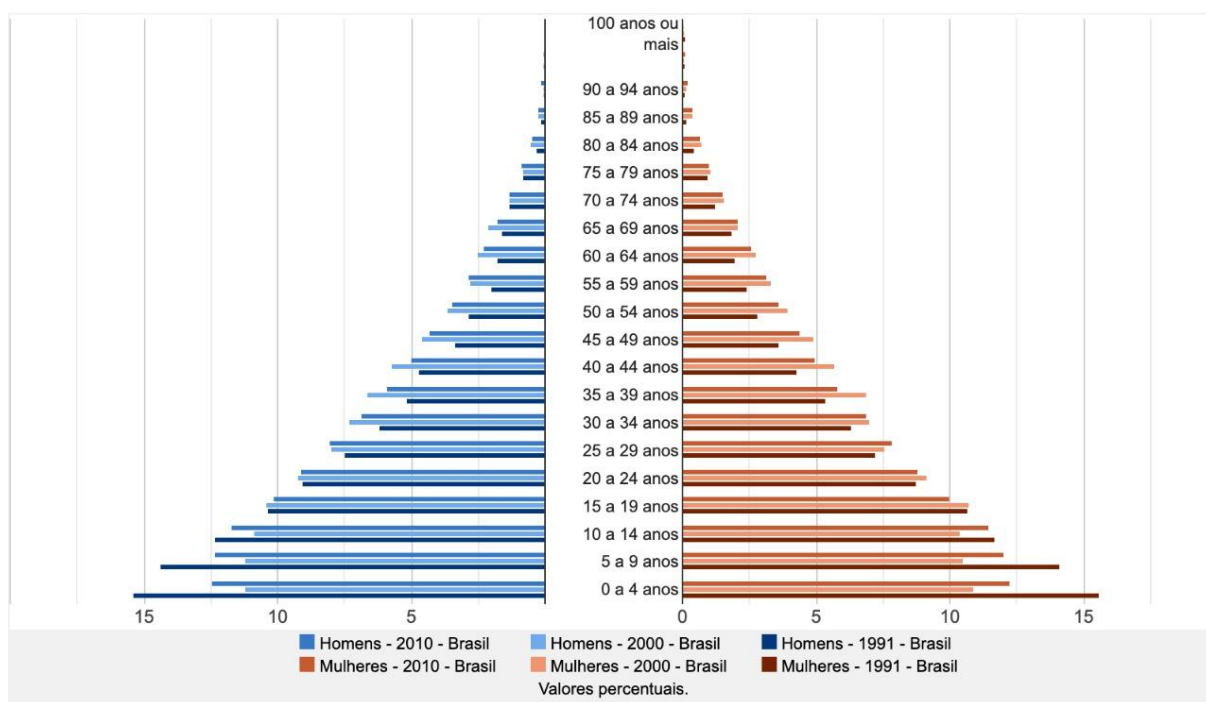


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Importante ainda destacar que, segundo os dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010, ao todo, foram registrados 896,9 mil indígenas, dos quais 36,2% vivem em área urbana. Com isso, queremos demonstrar que uma grande parcela da população vive fora das terras indígenas, nos centros urbanos, acessando todos os direitos de cidadãos cidadãos.

Como demonstrado na pirâmide etária, abaixo, elaborada pelo IBGE com os dados do Censo de 2010, a população indígena é majoritariamente de adolescentes e jovens, na faixa de idade proposta no Estatuto do Aprendiz.



Fonte: <https://indigenas.ibge.gov.br/piramide-etaria-2.html>

Para tanto, como legisladores, devemos garantir que a presente proposição também atenda as especificidades dos povos indígenas.

Sala das Comissões, dezembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126333600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 08/12/2021 11:23 - PL646119
EMC 2 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.2

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

EMENDA DE COMISSÃO Nº 1

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Insere-se o § 2º no Art. 6º:

Art. 6º.

§ 2º. Aos jovens e adolescentes indígenas, considerando suas especificidades sociais, étnicas e culturais, a faixa etária será de 15 (catorze) e 29 (vinte e nove) anos, como disposto na Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos indígenas são detentores de direitos constitucionais à sua cultura, línguas, organizações sociais e à educação escolar específica e diferenciada, dentre outros direitos fundamentais como cidadão brasileiro.

Desta forma, a proposição objeto desta emenda aditiva visa garantir aos adolescente e jovens indígenas o acesso ao Estatuto do Aprendiz, mas garantido seus direitos.

Importante ainda destacar que, segundo os dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010, ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214615357400>



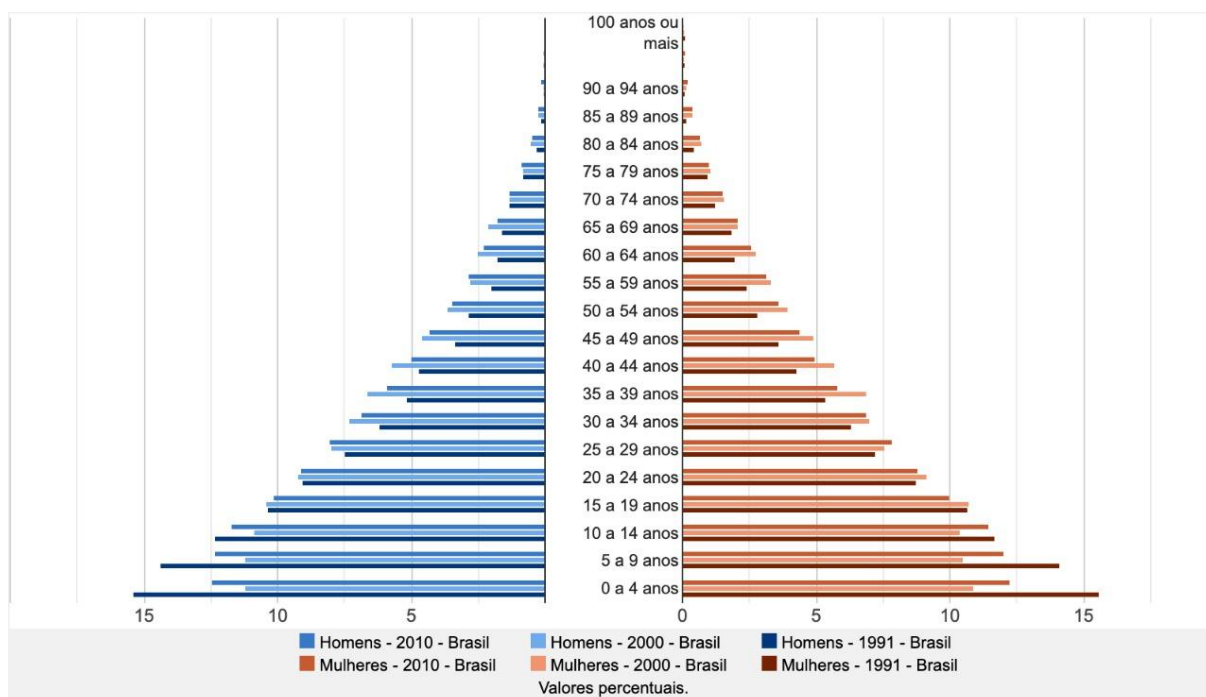


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

todo, foram registrados 896,9 mil indígenas, dos quais 36,2% vivem em área urbana. Com isso, queremos demonstrar que uma grande parcela da população vive fora das terras indígenas, nos centros urbanos, acessando todos os direitos de cidadãos cidadãos.

Como demonstrado na pirâmide etária, abaixo, elaborada pelo IBGE com os dados do Censo de 2010, a população indígena é majoritariamente de adolescentes e jovens, na faixa de idade proposta no Estatuto do Aprendiz.



Fonte: <https://indigenas.ibge.gov.br/piramide-etaria-2.html>

Para tanto, como legisladores, devemos garantir que a presente proposição também atenda as especificidades dos povos indígenas.

Sala das Comissões, dezembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214615357400>



COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, no *caput* do art. 18, no inciso I do art. 31 e no § 1º do art. 38 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, a expressão “ensino básico” para “educação básica”.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos emenda modificativa para alterar a expressão “ensino básico” para “educação básica” aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019:

- *caput* do art. 18;
- inciso I do art. 31; e
- § 1º do art. 38.

De acordo com o art. 208, I, da Constituição Federal de 1988, a **nomenclatura recomendada é educação básica**, razão pela qual elaboramos a presente Emenda de modo a aprimorar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786444300>

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos emenda supressiva com vistas a retirar o parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que possui a seguinte redação:

Art. 14.....

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, **a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola**, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

De acordo com o art. 208, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a educação básica obrigatória e gratuita compreende a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, de modo que o ensino médio faz parte da educação básica obrigatória.

Pelo referido comando constitucional, não há porque referendar contratos de aprendiz sem a frequência obrigatória no ensino médio, até porque se trata de etapa obrigatória da educação básica. Por esse motivo, no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213000605400>

intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 14 da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213000605400>



COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 17 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos emenda supressiva com vistas a retirar § 2º do art. 17 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que possui a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 1º.....

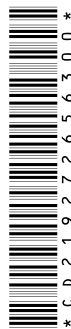
§ 2º Para a **pessoa com deficiência** que é contratada como aprendiz **não será obrigatória a frequência à escola regular**.

O art. 208, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, preceitua que a educação básica obrigatória e gratuita compreende a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, não fazendo qualquer distinção às pessoas com e sem deficiência.

Às pessoas com deficiência, a Constituição assegura ainda atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Desse modo, não há qualquer motivo para oferecer tratamento distinto aos aprendizes com deficiência e os demais. O direito à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219272656300>



educação básica é direito de todos, motivo pelo qual a frequência à escola regular não pode ser opcional.

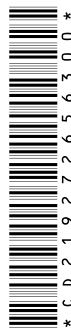
Nesse sentido, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos a supressão do § 2º do art. 17 da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219272656300>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para dispor sobre o trabalho do aprendiz, sua formação profissional e contratação, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações dos respectivos estabelecimentos cumpridores de cota e entidades formadoras, observado o direito à profissionalização previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à Aprendizagem Profissional as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que não forem incompatíveis com este Estatuto da Aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a fortalecer a importância de se esclarecer que o instituto da Aprendizagem Profissional é a concretização do direito à profissionalização previsto na Constituição Federal; e que deve permanecer vinculado à CLT para que os aprendizes tenham direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212697048900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 76 ao Projeto, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 76. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429. Aprendizagem profissional é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato especial de emprego de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. Aplicam-se à aprendizagem profissional as regras previstas nesta Consolidação que não forem incompatíveis com o Estatuto da Aprendizagem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o instituto da aprendizagem profissional permaneça vinculado à CLT para que os aprendizes tenham direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo uma nova redação para o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219894979600>



2021-21094

Deputada TEREZA NELMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219894979600>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 76 abaixo ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 76. O Ministério do Trabalho e Previdência disponibilizará em sua página eletrônica certidão de cumprimento de cota de aprendizagem para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do artigo a ser incorporado ao projeto é o de desburocratizar o acesso das empresas à informação do cumprimento da cota e o de auxiliar os órgãos de controle da administração pública na verificação do cumprimento da nova lei de licitações.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212848844900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 77 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 77. Ficam revogados os arts. 428, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõem sobre a aprendizagem, uma vez que a matéria passará a ser regulada por este Estatuto.

Todavia é importante que a obrigação de os estabelecimentos contratarem aprendizes permaneça no texto da CLT para reforçar a importância desse instituto.

Assim, estamos propondo que o art. 429 permaneça em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211552435600>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 70 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 70. O descumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 19 deste Estatuto sujeita o estabelecimento empregador à multa de valor igual a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes não contratados, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 1º O descumprimento das demais obrigações previstas neste Estatuto sujeita o estabelecimento empregador à multa de valor igual a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes prejudicados, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste Estatuto direcionadas às entidades qualificadoras sujeita a entidade à multa de valor igual a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por aprendiz matriculado, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 3º Os valores de multa acima indicados serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210847390400>

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da multa deve representar um desestímulo financeiro a não contratação do aprendiz. Assim, o valor estabelecido deve se aproximar ao valor do salário mensal do aprendiz. Além disso, a multiplicação pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida estimula a sua regularização assim que a empresa estiver sob ação fiscal.

O § 1º se justifica porque o valor da multa aplicada pelo descumprimento da cota deve ser mais elevado que o valor da multa aplicada pelo descumprimento de obrigações menos gravosas pelo empregador. A multiplicação pelo número de meses representa um estímulo à regularização das infrações assim que a empresa estiver sob ação fiscal.

O § 2º se justifica porque há a necessidade de se estipular uma multa específica para as entidades formadoras nos casos de descumprimento das obrigações previstas neste Estatuto, pois nem sempre podem ser aplicadas a elas as penalidades dirigidas aos empregadores.

Por fim, o § 3º se justifica pela necessidade de se manter os valores das multas atualizados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210847390400>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 69 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 69. Quando as atividades teóricas ocorrerem na modalidade a distância, os estabelecimentos cumpridores de cota contratantes de aprendizes deverão disponibilizar acesso aos equipamentos tecnológicos e à infraestrutura necessários e adequados para que os aprendizes realizem as atividades.

.....
§ 2º Caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho aprovar previamente a plataforma digital das entidades qualificadoras do artigo 32, analisando a sua adequação à legislação trabalhista.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração promovida no *caput* do art. 69, visamos a garantir o fornecimento de internet aos aprendizes.

A inclusão do § 2º, por sua vez, se justifica porque a plataforma é uma ferramenta de trabalho, não só de ensino, por meio da qual devem ser verificadas, por exemplo, as regras de jornada e descanso.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743699300>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 68 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 68. As atividades teóricas do curso de aprendizagem, ministradas pelas entidades formadoras elencadas no artigo 32, deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial, sendo admitida a modalidade a distância apenas nos municípios com potencial de contratação igual ou inferior a 100 (cem) aprendizes.

§ 1º Caso o curso de aprendizagem profissional ocorra na modalidade presencial, poderão ser desenvolvidas até 20% (vinte por cento) da carga horária teórica na modalidade a distância.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é o de incluir no texto da lei a regra de autorização do Ensino a Distância (EAD) para evitar que a preferência pelo ensino presencial seja burlada. A principal meta do EAD é alcançar os municípios onde não há cursos presenciais e não os substituir. Atualmente não há cursos presenciais na maioria dos municípios com potencial de contratação de até 100 aprendizes. O sistema S também deve atender às limitações do EAD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216556110900>

Há no País 4.447 municípios com estabelecimentos obrigados ao cumprimento da cota. Desse total, em 3.506 municípios o potencial de contratação de aprendizes é inferior a 100¹. Assim, a regra proposta permitirá o desenvolvimento de cursos EAD em 78,8% dos municípios do País, preservando a aprendizagem na modalidade presencial apenas nos grandes municípios onde há ampla oferta de entidades formadoras e cursos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



1 <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-deatuacao/insercão-de-aprendiz>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216556110900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 67 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as regras da Educação a Distância (EAD) devem ser as mesmas para todas as empresas, razão pela qual estamos propondo a supressão do referido artigo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238672900>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 61 e 62 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

V – fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VI – morte do empregador constituído em empresa individual; e

VII – rescisão indireta.

.....

§ 2º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 3º Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

§ 4º O laudo de avaliação a que se refere o inciso I do caput deve ser emitido de forma prévia à dispensa do aprendiz e observará os seguintes requisitos mínimos:

I – identificar o aprendiz, a função, o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, o empregador, a data de início e de previsão de término do contrato;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214129737100>

II – descrever os fatos motivadores da determinação de dispensa por desempenho insuficiente ou inadaptação;

III – concluir de forma clara e direta sobre o desligamento do aprendiz por desempenho insuficiente ou inadaptação; e

IV – ser assinado por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora.”

“Art. 62. O disposto no art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 61.

Parágrafo único. A indenização do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho se aplica somente às hipóteses de extinção do contrato previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 61.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso V do *caput* do art. 61, ao permitir a contratação do aprendiz pela empresa antes da conclusão do curso, abre margem para a prática de fraude à garantia provisória de emprego, abrindo a possibilidade para a dispensa imotivada. A condição de aprendiz garante estabilidade até o fim do contrato por prazo determinado e permite a conclusão da formação profissional.

A inclusão dos novos incisos V, VI e VII apresentam outras situações de rescisão antecipada que já ocorrem na prática e que estão previstas somente em portaria.

A alteração proposta para o § 2º e a inclusão dos §§ 3º e 4º trazem segurança jurídica para a empresa e para a entidade formadora nas hipóteses de rescisão antecipada por desempenho insuficiente ou inadaptação.

O prazo de 90 dias para a rescisão antecipada sem a necessidade de laudo, proposto no PL, não pode ser aplicado porque é ilegal. O aprendiz tem o direito de conhecer os motivos que levaram à sua demissão. Para que qualquer rescisão motivada seja legalmente aceita é imprescindível a apresentação das justificativas para a rescisão de contrato.



Já as alterações feitas no art. 62 buscam harmonizá-lo aos novos incisos propostos ao art. 61 e estão em consonância com as regras para os demais contratos por prazo determinado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214129737100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 60 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 60. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá requerer à Auditoria Fiscal do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

- I – asseio e conservação;
- II – segurança privada;
- III – transporte de carga;
- IV – transporte de valores;
- V – transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI – construção pesada;
- VII – limpeza urbana;
- VIII – transporte aquaviário e marítimo;
- IX – atividades agropecuárias;
- X – empresas de terceirização de serviços;
- XI – atividades de telemarketing;
- XII – comercialização de combustíveis; e
- XIII – empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212323436000>

Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese do *caput* deste artigo.

§ 3º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da unidade da federação que o estabelecimento estiver situado.

§ 4º O termo de compromisso previsto no *caput* deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 5º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 7º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 8º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212323436000>



§ 9º Caberá à entidade qualificadora o acompanhamento pedagógico da etapa prática.”

JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior segurança jurídica às empresas que cumprirem a obrigação legal de contratar aprendizes por meio da cota social, estamos propondo uma redação que já é adotada pela Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, cujos termos já são obedecidos pelas empresas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212323436000>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 59 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 59. O empregador que mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos do município ou municípios limítrofes, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento, a Auditoria Fiscal do Trabalho poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em municípios não limítrofes, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação.

§ 2º Para que ocorra a centralização das atividades práticas deverá haver a anuência da entidade qualificadora.

§ 3º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 4º Havendo a centralização das atividades práticas, tal fato deverá constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217925618600>

O procedimento de centralização proposto facilita e flexibiliza o cumprimento da cota por empresas que possuem diversas filiais. Este procedimento já consta no texto atual da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217925618600>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 58 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 58. O Ministério do Trabalho e Previdência regulamentará a carga horária teórica dos cursos de aprendizagem devendo dispor sobre:

.....

III – a distribuição dos dias em que haverá atividades teóricas e práticas, ao longo do contrato, ficará a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, devendo estar indicados no calendário de atividades anexo ao contrato de aprendizagem.

§ 1º A composição da carga horária teórica dos programas de aprendizagem compreenderá teoria básica e específica, devendo o conteúdo específico corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horária teórica total.

§ 2º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 3º Na hipótese de prorrogação do contrato prevista no art. 13 deste Estatuto, deverão ser considerados apenas os conteúdos específicos de um curso diverso do realizado, adaptando-se a carga horária à nova vigência.”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763684300>

Estamos sugerindo algumas alterações para adequação do texto. A modificação do inciso III do *caput* do artigo ajusta-se ao modelo de distribuição de carga horária utilizado atualmente por outras entidades, inclusive o sistema S.

A alteração do texto do § 1º e a exclusão dos seus incisos I, II e III é sugerida porque a redação original não permitia às entidades a adequação da carga horária às necessidades das turmas. A definição das hipóteses de atividades presenciais e à distância são objeto de um capítulo próprio neste Estatuto.

Sugere-se a transformação do inciso IV do § 1º em § 2º apenas para ajuste e renumeração de parágrafos.

Por fim, estamos propondo um ajuste no texto do *caput* para indicação do órgão competente pela edição do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763684300>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 56 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 56. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá dispor em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

.....

§ 3º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.”

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente das atividades teóricas pode ser físico ou virtual, razão pela qual há a necessidade de adaptação do dispositivo. Além disso, há que se nominar o órgão competente para os atos descritos no artigo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210036536900>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 55 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 55. Se na data prevista para o término do contrato de aprendizagem o aprendiz estiver em gozo de benefício previdenciário que não enseje estabilidade, o contrato de aprendizagem deverá ser prorrogado até a data do fim do afastamento previdenciário.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra sobre retorno ao trabalho em decorrência de afastamento por gozo de benefício previdenciário é válida para todos os contratos por prazo determinado. Assim, a redação sugerida trará maior clareza ao dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219213908700>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 48 e ao art. 49 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 48. O período de gozo de férias do aprendiz deve ser definido pela entidade formadora e estar previamente indicado no contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

.....

§ 3º É vedado ao empregador estabelecer período de férias diverso daquele definido pela entidade qualificadora.”

“Art. 49.

I – divergirem do período de férias previsto no contrato de aprendizagem;

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso as mesmas estejam sendo ministradas.”

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de aprendizagem envolve atividades teóricas e práticas. Assim sendo, o período de férias deve ser definido pela entidade formadora, devendo estar indicado previamente no contrato de aprendizagem antes do início do curso, sendo igual para todos os aprendizes da mesma turma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213104862900>

A alteração no inciso I do art. 49 é necessária para a sua adequação à nova redação proposta para o art. 48, uma vez que as férias estarão definidas no contrato e não no programa de aprendizagem.

Já o ajuste no parágrafo único do art. 49 é necessário porque as atividades do aprendiz estão vinculadas ao disposto no curso de aprendizagem, que podem prever atividades presenciais ou à distância.

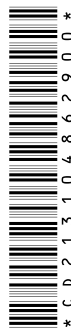
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213104862900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 45 do Projeto:

“Art. 45.

Parágrafo único: É vedada a fixação de horários de trabalho variáveis durante o contrato de aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A alternância de horários limita a organização da vida profissional e pessoal do aprendiz, prejudicando a sua liberdade de dispor do seu tempo para estudo, trabalho e outras atividades. Para o adolescente o prejuízo é ainda maior, em virtude das prerrogativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212268775300>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 44 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 44. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no programa, bem como no contrato de aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento dos percentuais de carga horária teórica e prática para as atividades a serem desenvolvidas na aprendizagem não pode ficar vinculado unicamente ao programa, uma vez que a distribuição desta carga horária é feita de forma individual para cada contrato de aprendizagem. Desse modo, estamos propondo que os parâmetros também possam ser estabelecidos no contrato de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213620758400>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 43 do Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.

Parágrafo único: Nos contratos de Aprendizagem Profissional com jornada diária de mais de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação poderá ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os requisitos abaixo:

I – Concessão de alimentação pela empresa aos demais trabalhadores, de acordo com as normas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

II – Horário de refeição dos demais trabalhadores do setor do aprendiz estar compreendido dentro do seu horário de trabalho; e

III – Anuência expressa do aprendiz.

JUSTIFICAÇÃO

A norma proposta permite que o aprendiz possa usufruir da refeição quando a empresa fornecê-la para os demais empregados e não ficar sujeito a um período insuficiente para alimentação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210276049500>

2021-

Deputada TEREZA NELMA

2

Apresentação: 13/12/2021 19:22 - PL646119
EMC 23 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.23



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210276049500>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 42 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 42. Na hipótese de o aprendiz ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas, respeitado o limite máximo de 8h (oito horas) diárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra que limita a jornada de trabalho máxima diária é benéfica, pois ajuda a garantir a qualidade da formação profissional e a elevação na escolaridade do aprendiz. Sua aplicação aos aprendizes com idade inferior a 18 anos também deve estar prevista neste Estatuto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216280838600>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 39 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 39. Não são permitidas a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho do aprendiz.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo confunde a prorrogação de jornada, que são horas extras, com a possibilidade de pactuação de jornada de 8h prevista no art. 38 do projeto, quando o aprendiz tiver completado o ensino médio.

A prorrogação e a compensação de jornadas devem ser vedadas porque o contrato de aprendizagem é uma formação metódica e as atividades devem estar previamente programadas e organizadas no plano de curso.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212279806100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 37 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Subseção, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou em instrumento coletivo de trabalho ou em piso regional.

§ 2º Aplicam-se aos contratos de aprendizagem os pisos salariais regionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado que algumas legislações estaduais não contemplam os aprendizes em sua regulamentação. Assim, a nossa emenda visa a estender, quando houver, o piso salarial regional aos aprendizes. Ressalte-se que o custo de vida afeta igualmente os trabalhadores aprendizes, não se justificando a sua exclusão da aplicação desse piso.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214338340400>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 36 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 36. As entidades mencionadas no art. 32 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Não poderá ser considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades qualificadoras se limita ao registro e a anotação da CTPS do aprendiz, transferência de metodologia, monitoramento do curso e profissionais, elaboração de material didático, cessão de espaço físico e registro dos empregados instrutores.

§ 2º Em caso de constatação, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade qualificadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 36 tem por objeto evitar a mercantilização dos cursos aprendizagem por meio de franquias.

Além disso, é feita uma alteração no caput do artigo para que conste expressamente o órgão competente para edição do regulamento da lei.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595481900>

2021-

Deputada TEREZA NELMA

2

Apresentação: 13/12/2021 19:22 - PL646119
EMC 27 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.27



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595481900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência instituir e manter cadastro nacional de aprendizagem profissional com informações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus cursos e turmas, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 1º Para inserção no cadastro nacional de aprendizagem as entidades qualificadoras do art. 32 e seus respectivos cursos de aprendizagem serão submetidas à aprovação prévia da Auditoria Fiscal do Trabalho.

§ 2º Os cursos validados serão disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência, para consulta pública.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os cursos de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º A entidade habilitada no cadastro nacional pode desenvolver curso de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais, bem como respectivos cursos para o município onde irá atuar, inclusive providenciando os registros da entidade e a inscrição do curso no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, quando o curso for destinado a menores de 18 (dezoito) anos de idade.



§ 5º Cabe à Auditoria Fiscal do Trabalho a suspensão de entidades e cursos do cadastro nacional de aprendizagem profissional quando identificada inadequação quanto ao disposto neste Estatuto, conforme regulamento.

§ 6º Os cursos de aprendizagem não autorizados ou com autorização suspensa no cadastro nacional de aprendizagem não poderão ser ofertados.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, em linhas gerais, propõe algumas alterações para dar maior clareza ao texto.

Especificamente, a modificação no § 1º confere um tratamento igualitário às entidades formadoras, bem como transparência e publicidade na consulta da oferta de cursos de aprendizagem das entidades formadoras. A aprovação prévia da Auditoria Fiscal do Trabalho garante maior adequação dos cursos de aprendizagem à legislação e garante segurança jurídica às entidades formadoras, evitando a suspensão de cursos de aprendizagem já em andamento.

Com a nova redação para o § 5º, indicamos o órgão competente para proceder à fiscalização. Com efeito, a Auditoria Fiscal do Trabalho tem atribuição legal, capacidade operacional de identificar in loco a adequação das informações, capilaridade e conhecimento técnico para verificar o adequado cumprimento da legislação trabalhista. As regras procedimentais ficam mais adequadas em normas infralegais de competência o Ministério do Trabalho e Previdência.

A inclusão do § 6º, por sua vez, tem o objetivo de evitar que cursos que não atendam às regras deste Estatuto, e regulamento posterior, sejam oferecidos aos aprendizes, sem a garantia da qualidade da formação profissional.

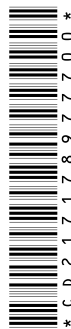
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217178977700>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 34 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 34. Para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir no mínimo:

I – Infraestrutura física e tecnológica, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;

II – Instrutores próprios com formação de nível técnico ou superior inerentes à respectiva formação profissional, além de pessoal de apoio envolvido na execução do curso de aprendizagem; e

III – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.

Parágrafo único: O Ministério do Trabalho e Previdência disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas buscam dar maior clareza ao texto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630107600>

A inclusão da infraestrutura tecnológica no inciso I se deve ao advento do Ensino à Distância (EAD). Deixando a estrutura de ser apenas física, é preciso atender, também, o ambiente de trabalho virtual.

Já a inclusão do inciso II se deve ao fato de que contratação de instrutores com capacitação adequada é essencial para garantir a qualidade da formação profissional dos aprendizes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 33 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 33. As entidades mencionadas no art. 32 deverão dispor de infraestrutura física, tecnológica, recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, atendendo as mesmas exigências e requisitos definidos para aprovação dos cursos de aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Ensino à Distância (EAD), a estrutura não é apenas física, mas também tecnológica para que possa atender o ambiente de trabalho virtual. Daí a necessidade de adaptação do dispositivo do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217259539300>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II, III e IV e ao parágrafo único do art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 32.

II – As escolas técnicas de educação, devidamente autorizadas pelo respectivo sistema de ensino;

III – As escolas públicas de ensino médio, que desenvolvam o itinerário da formação técnica e profissional;

IV – As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência social ao adolescente e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos indicadas no inciso IV ficam dispensadas do registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como da inscrição dos respectivos cursos, caso ministrem exclusivamente cursos de aprendizagem cuja participação de adolescentes seja vedada por lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos incisos II e III do art. 32 promovem uma adequação do texto à legislação da educação, nos termos do art. 36, inciso V,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218720109100>



da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

No inciso IV, deve constar a obrigatoriedade de registro da entidade no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme dispositivo atualmente em vigor na CLT. O registro no CMDCA está previsto no artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Aprendizagem não pode revogar um dispositivo do ECA, que é uma lei específica para crianças e adolescentes.

No texto do parágrafo único, foi proposta uma exceção ao registro da entidade sem fins lucrativos no CMDCA, que não fere o ECA. É coerente a exclusão do registro no CMDCA dos cursos destinados a maiores de 18 anos, por serem legalmente proibidos para adolescentes. Porém, na prática, deve-se observar que não é possível restringir a participação de adolescentes em cursos cuja participação não seja vedada por lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218720109100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 27 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 27. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 32.

§ 1º Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em curso de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:

I – a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual identificará, no espaço próprio, o estabelecimento cumpridor da cota; e

II – o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§ 3º Os cursos técnicos profissionalizantes ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, ou parte deles, poderão ser considerados como cursos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217670419900>

aprendizagem profissional, devendo ser inscritos previamente no cadastro nacional de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Previdência.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação do artigo visa a proporcionar maior clareza ao texto, além de incluir dispositivos sobre as duas espécies de contratação de aprendizes, direta e indireta, e sobre a aprendizagem vinculada a cursos técnicos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217670419900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 25 e o parágrafo único do art. 29 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25 é discriminatório. As ações afirmativas são necessárias apenas quando existe uma desigualdade em determinado grupo de indivíduos. Na aprendizagem profissional, essa desigualdade não existe. A aprendizagem já atende o público vulnerável. Quase 40% dos aprendizes estão no CadÚnico e passariam a contar em dobro para o cumprimento de cota das empresas.

A empresa cumpre o seu papel social, previsto na Constituição Federal (CF), e ainda recebe um prêmio por cumprir a sua obrigação com a redução da cota.

O disposto no artigo proposto fecha oportunidades de profissionalização, contrariando o art. 227 da CF.

Ação afirmativa dá prioridades, não exclui oportunidades.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686004200>

2021-

2

Apresentação: 13/12/2021 19:22 - PL646119
EMC 33 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.33



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686004200>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 24 e 26 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 24. A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência mensal, considerando a quantidade de empregados constatada ao final de cada mês.

Parágrafo único. A Auditoria Fiscal do Trabalho informará mensalmente a cota de cada estabelecimento, considerando os dados declarados no eSocial, franqueando ao empregador o acesso à metodologia utilizada para o referido cálculo.”

“Art. 26. Os contratos de aprendizagem em vigor deverão ser mantidos até o seu final, salvo nas hipóteses de rescisão elencadas neste Estatuto.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o *caput* do artigo pretende tornar o cálculo mais simples e mais condizente com a situação atual da empresa, evitando discrepâncias em relação a situações do passado. A regra do PL pode criar situações de cota desarrazoadas, tanto para maior quanto para menor.

A nova redação dada ao parágrafo único do artigo é para dar transparência à cota de aprendizagem e à metodologia de cálculo.

O texto atual do parágrafo único do PL deve ser excluído porque, a nosso ver, é inconstitucional. A regra de manter o aprendiz contratado pela empresa contando para a cota por 12 meses retira a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732939400>

oportunidade de outro adolescente, jovem ou pessoa com deficiência, ferindo o direito constitucional à profissionalização.

A empresa somente contrata o aprendiz após o término do contrato de aprendizagem quando precisa do empregado e desde que o aprendiz tenha demonstrado um bom desempenho. A regra proposta no PL não irá fazer com que a empresa contrate um empregado que não pretendia, uma vez que a reposição do aprendiz por outro aprendiz tem custo muito mais baixo que a contratação de um empregado por prazo indeterminado.

Assim, a regra não estimulará as contratações dos aprendizes como empregados por prazo indeterminado, mas apenas reduzirá a cota das empresas por 12 meses, retirando milhares de novas vagas de aprendizes todos os anos.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência¹, 49,9% dos aprendizes reingressam no mercado de trabalho no período de até 18 meses do término do contrato de aprendizagem, portanto, a regra do parágrafo único tem o potencial de reduzir pela metade o alcance da Aprendizagem.

Em face da alteração do art. 24, é necessário adaptar a redação do art. 26.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



1 <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagemprofissional>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215732939400>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os aprendizes com contratos vigentes, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados sob regime de trabalho intermitente, instituído pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração postulada visa apenas dar mais clareza e concisão ao texto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135483400>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

II – Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham curso de aprendizagem validado no cadastro nacional de aprendizagem e turma em andamento; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de curso validado e turma em andamento evita fraudes. Há entidades que se habilitam como entidade formadora, mas nunca ministraram ou pretenderam ministrar cursos de aprendizagem, usando o cadastro apenas para se desobrigar da contratação de aprendizes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216906754800>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 19 e ao art. 65 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 19. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4% (quatro por cento), no mínimo, e 20% (vinte por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189233600>

“Art. 65. As microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem de 01 (um) a 05 (cinco) empregados poderão contratar 01 (um) aprendiz.

§ 1º A partir de 05 (cinco) empregados, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão respeitar a cota máxima de 20% (vinte por cento) na contratação de aprendizes prevista no art. 19 desta lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput tem objetivo de dar clareza ao texto, evitando a interpretação de que a obrigatoriedade se aplica apenas aos estabelecimentos que já cumprem a cota.

O aumento do limite percentual máximo da cota de 15% para 20% permitirá a contratação de milhares de novos aprendizes que não podiam ser contratados porque o estabelecimento ultrapassaria o percentual máximo.

A exclusão do § 1º do projeto é importante porque as subcotas nele previstas causam um tratamento desigual entre as empresas. O estabelecimento com menos empregados fica sujeito a contratar mais aprendizes, de modo proporcional, que o estabelecimento que tem mais empregados, criando uma situação injusta e não isonômica para os empresários. Além disso, estima-se que milhares de vagas serão perdidas em todo País com a criação das subcotas.

Ademais, a existência de subcotas traz ainda um grau de dificuldade maior para o cálculo da cota e maior insegurança jurídica, especialmente se houver variação no número de empregados que implique alteração no enquadramento das faixas de subcotas.

Acrescente-se que a previsão de subcotas é uma causa potencial de judicialização, pois as empresas pretenderão considerar o número total de empregados da empresa e não de cada estabelecimento.

Quanto à alteração da regra de arredondamento, sugere-se o retorno à regra atual da CLT. Embora a questão seja aparentemente apenas



matemática, suas consequências impactam enormemente as vagas de aprendizes. Hoje há cerca de 300 mil estabelecimentos obrigados ao cumprimento de cota e estima-se que, para a metade deles, a nova regra de arredondamento, usando o critério matemático de 0,5, implicará um aprendiz a menos, significando, portanto, em torno de 150 mil aprendizes a menos.

Além disso, o arredondamento para baixo causa uma incoerência na apuração do cumprimento da cota, pois milhares de estabelecimentos cumprirão a cota com menos de 4% de aprendizes, abaixo da cota mínima estabelecida na própria lei.

Por fim, é importante destacar que, para a empresa, o arredondamento significa somente um aprendiz a menos, mas para o País serão milhares de vagas de aprendizes perdidas.

A sugestão de inclusão dos parágrafos relacionados a políticas públicas para o sistema socioeducativo e para a prevenção de drogas justifica-se porque já estão previstos atualmente na CLT e devem permanecer no Estatuto para se manter a Aprendizagem Profissional como possível ferramenta para profissionalização e inclusão social dos adolescentes e jovens usuários desses sistemas.

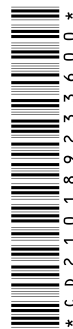
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189233600>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único e ao inciso I do art. 18 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 18.

Parágrafo único. O estabelecimento obrigado a cumprir a cota deverá contratar jovens de dezoito a vinte e quatro anos incompletos quando se tratar das seguintes atividades práticas da aprendizagem:

I – as que ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes a ambientes insalubres ou perigosos, sem que se possa elidir o risco, nos termos da regulamentação, ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos aumentar a clareza no texto do parágrafo único, evitando a interpretação de que a obrigatoriedade se aplica apenas aos estabelecimentos que já cumprem a cota. A contratação de maiores de 18 anos é obrigatória nas circunstâncias dos incisos. Com a redação do PL, pode parecer que a empresa fica desobrigada de contratar aprendizes se suas atividades estiverem previstas nos incisos.

No inciso I, é importante ressaltar que já há regulamentação para identificar a elisão de riscos no ambiente de trabalho, não podendo ficar a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217673714800>



cargo da empresa a conclusão de que o risco foi elidido. Essa previsão está contida no art. 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), e no art. 381 da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217673714800>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 e ao art. 30 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 17. A comprovação da escolaridade da pessoa com deficiência deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Parágrafo único. Para a pessoa com deficiência, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, sendo exigido, ainda, para o aprendiz adolescente, matrícula e frequência à escola regular.”

“Art. 30. Considera-se formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas, e desenvolvidas e monitoradas pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica em conjunto com o estabelecimento cumpridor da cota.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 32.”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216718357100>

Entendemos não ser suficiente a orientação da entidade formadora para que o curso seja reconhecido como Aprendizagem Profissional. A entidade formadora deve ser a responsável por ministrar o curso de Aprendizagem Profissional e não pode delegar a terceiros sua obrigação legal.

Já a fusão dos §§ 1º e 2º em parágrafo único visa a manter a ideia do texto atual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A obrigatoriedade de frequência à escola da pessoa com deficiência com idade inferior a 18 anos foi discutida com o MEC e a exigência foi inserida na CLT pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 2015, em seu art. 97.

Além disso, buscamos dar maior clareza e concisão ao texto do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216718357100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15. O contrato de aprendizagem, pactuado pelo aprendiz, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e pela entidade qualificadora, nos termos deste Estatuto, deve conter, no mínimo, as seguintes informações para o pleno atendimento à legislação:

.....
VII – descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem;

VIII – calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional é uma relação triangular, em que aprendiz, empresa e entidade formadora têm direitos e obrigações, portanto, as três partes envolvidas devem assinar o contrato de aprendizagem.

Além disso, estamos incluindo dois incisos ao artigo para complementar o seu conteúdo. Com isso, a descrição das atividades garantirá que não ocorra o desvio de função, enquanto a exigência de um calendário dará maior previsibilidade ao contrato.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008370800>

A ideia contida na emenda é dar mais clareza e segurança jurídica ao contrato de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008370800>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 14 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 14. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se propõe a melhor definir e a uniformizar os conceitos de programa e de curso de Aprendizagem Profissional. Programa é o modelo genérico de uma formação profissional proposto pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com requisitos mínimos e parâmetros flexíveis de carga horária. Já o curso de aprendizagem é o modelo específico proposto pela entidade formadora, observados os parâmetros do programa.

Outrossim, não basta a orientação da entidade formadora para o curso ser reconhecido como Aprendizagem Profissional. A entidade formadora é a responsável por ministrar o curso de Aprendizagem Profissional e não pode delegar a terceiros sua obrigação legal.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218885612200>

2021-

Deputada TEREZA NELMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218885612200>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 13 a redação abaixo e suprima-se o § 2º do art.

58:

“Art. 13. O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados até dois contratos de aprendizagem sucessivos do aprendiz com a mesma empresa, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional é uma formação profissional menos complexa, estando em nível inferior ao do curso técnico, não podendo ter, portanto, a mesma duração. Contudo a duração mais curta do curso de aprendizagem não pode impedir a continuidade do aprendiz na empresa.

Assim, apresenta-se a sugestão da celebração de contratos sucessivos entre a empresa e o aprendiz. Com os contratos sucessivos, o aprendiz tem a oportunidade de obter múltiplas formações, em contratos distintos, e não estará sujeito a permanecer mais tempo no mesmo contrato, exercendo o mesmo tipo de atividade. A celebração de dois contratos com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217802457200>

formações específicas traz, também, maior segurança jurídica, pois reduz a possibilidade de ser caracterizado desvio de função do aprendiz.

Ademais, se o prazo do contrato de aprendizagem for ampliado de 2 para 3 anos haverá uma significativa redução de alcance no número de beneficiários.

Já a supressão do § 2º do art. 58 é uma decorrência direta da alteração promovida no art. 13 do projeto, uma vez que estamos propondo a vedação da prorrogação do contrato de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12; ao inciso I do art. 15; ao § 1º do art. 17; ao parágrafo único do art. 27; ao parágrafo único do art. 30; ao inciso II do parágrafo único do art. 34; ao *caput* e aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 35; ao art. 36; ao *caput* e inciso III do *caput* do art. 58; ao *caput* do art. 63; ao *caput* do art. 68 e ao art. 75 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 12. Contrato de aprendizagem profissional é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos incompletos inscrito em curso de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”

“Art. 15.

I – o termo inicial e final, obrigatoriamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

.....”

“Art. 17.

§ 1º Para a pessoa com deficiência, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”

“Art. 27.

Parágrafo único. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219612467100>



aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em curso de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32, salvo se o aprendiz estiver matriculado em curso técnico profissionalizante ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública no qual não necessitará de inscrição no programa de aprendizagem para cumprimento de módulo introdutório da formação técnico-profissional metódica.”

“Art. 30.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 32.”

“Art. 34

III – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.”

“Art. 35. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência instituir e manter cadastro nacional de aprendizagem profissional com informações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus cursos e turmas, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 2º Os cursos validados serão disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência, para consulta pública.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os cursos de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º A entidade habilitada no cadastro nacional pode desenvolver curso de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais, bem como respectivos cursos para o município onde irá atuar, inclusive providenciando os registros da entidade e a inscrição do curso no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, quando o curso for destinado a menores de 18 (dezoito) anos de idade.”



“Art. 36. As entidades mencionadas no art. 32 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”

“Art. 58. O Poder Executivo regulamentará a carga horária teórica dos cursos de aprendizagem devendo dispor sobre:

.....

III – a quantidade de encontros teóricos que devem acontecer ao longo do curso de aprendizagem, observando-se a concomitância de 1 (uma) capacitação teórica semanal com carga horária mínima de 4 (quatro) diárias na entidade formadora e 4 (quatro) dias da semana na atuação prática, com carga horária de 4 (quatro) horas ou 6 (seis) horas diárias, no estabelecimento cumpridor da cota.

.....”

“Art. 63. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

.....”

“Art. 68. As atividades teóricas do curso de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial.

.....”

“Art. 75. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a data da publicação deste Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se propõe a melhor definir e a uniformizar os conceitos de programa e de curso de Aprendizagem Profissional. **Programa** é o modelo genérico de uma formação profissional proposto pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com requisitos mínimos e parâmetros flexíveis de carga horária. Já o **curso** de aprendizagem é o modelo específico proposto pela entidade formadora, observados os parâmetros do programa.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219612467100>



2021-

Deputada TEREZA NELMA

4

Apresentação: 13/12/2021 19:22 - PL646119
EMC 43 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.43



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219612467100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. A ação do poder público na efetivação do direito do adolescente e do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I – contratação de aprendizes pela Administração Pública direta, conforme previsão orçamentária;

II – pactuação de termos de parceria como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, previsto no art. 60 deste Estatuto.

III – criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.

Parágrafo único. A contratação de aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, observará regulamento específico, que disporá sobre número de vagas, definição do público-alvo e modalidade de contratação, direta ou indireta, atendendo às regras previstas neste Estatuto, com exceção do percentual mínimo da cota, previsto no art. 15 deste Estatuto.”

JUSTIFICAÇÃO

A nosso ver, os itens do inciso I retirados do artigo não representavam ações próprias do poder público, além de estarem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212141093000>

contemplados em outros artigos do Estatuto. Já a nova redação proposta para o inciso II incluiu sugestões mais detalhadas de ações pertinentes ao poder público.

Além disso, retiramos a exigência de cumprimento da cota de contratação de aprendizes pela Administração Pública, que poderá contratá-los em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212141093000>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

I – noturno;

.....

§ 2º Para os fins desta lei, os trabalhos noturno, perigoso e insalubre serão conceituados nos termos previstos na legislação trabalhista vigente, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de trabalho noturno e de atividades perigosas e insalubres está devidamente pacificada na legislação trabalhista vigente.

O trabalho noturno, por exemplo, tem horários diferentes quando praticado em área urbana e quando praticado em área rural, que estão estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 7º da Lei nº 5.883, de 1973, c/c art. 73 da CLT. Já os trabalhos perigosos e insalubres estão previstos no art. 189 da CLT c/c a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 e no art. 193 c/c a NR nº 16, dentre outros (explosivos), respectivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212123419100>

A nossa intenção é fazer com que prevaleça a conceituação já consagrada na legislação trabalhista também para o trabalho na condição de aprendiz.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212123419100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Consideram-se aprendizes os adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, empregados e matriculados em curso de aprendizagem profissional pelo empregador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar maior clareza e concisão ao texto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-21094



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918527300>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Para disposto nesta Lei entende-se por aprendizagem profissional o instituto jurídico destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes, e jovens e pessoas com deficiência, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato especial de emprego de aprendizagem profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional também é destinada às pessoas com deficiência, conforme previsão na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. A complexidade progressiva não se apresenta como essencial para a formação profissional e já não ocorre em muitos cursos de aprendizagem, principalmente nos cursos do sistema S, onde a teoria é ministrada integralmente antes da realização das atividades práticas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210484249000>



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 6.461, DE 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, o seguinte § 3º:

“Art. 19

.....

§ 3º As empresas que descumprirem o disposto no *caput* serão impedidas de participar de quaisquer processos de contratação com o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

Em reconhecimento à autoria do PL 6.461, de 2019, e, tendo em vista o tema da ilustre Comissão, sugerimos a inclusão deste parágrafo ao art. 19, com o objetivo de incentivar as empresas brasileiras a promoverem a contratação de menores aprendizes em seu quadro de pessoal. Com este incentivo, diversos jovens podem ter a chance de estudar e se profissionalizar, ficando distante das ruas e da criminalidade.

Jovens com idade entre 14 a 24 anos incompletos podem aproveitar as oportunidades de trabalho do programa Jovem Aprendiz, oferecidos por diversas empresas públicas e privadas em todo o Brasil.

O programa é ótimo para jovens em busca de primeiro emprego, principalmente os que buscam um curso de qualificação profissional para iniciar no mercado, tendo não apenas experiência prática, mas, também, teórica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889952100>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Preparar futuros profissionais é a proposta do programa que garante a formação e determina as características desse tipo de contratação.

A lei oferece garantias para ambos os lados, tanto para o jovem interessado em iniciar sua vida profissional, quanto para a empresa que irá contratá-lo, oferecendo formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

Assim, como forma de incentivo às empresas brasileiras para contratarem os aprendizes, propomos que haja esta prestação de contas quanto ao cumprimento.

Nesse sentido, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos que seja acatada a sugestão contida na presente emenda.

Sala das comissões, em de de 2021.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889952100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto de Lei (PL) nº 6.461/2019 a expressão “emprego Especial” contida no art. 12, os artigos 13; 19; 22; 35; 58; 69 e 70, o parágrafo único do art. 33 e o §2º do art. 38.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 6.461/2019, objetiva criar o Estatuto do Aprendiz. A matéria é meritória ao estabelecer diretrizes para a aprendizagem dos jovens brasileiro. Como disse os autores da matéria o contrato de aprendizagem é a primeira oportunidade de emprego para muitos brasileiros. Nesse sentido, busca estabelecer maior segurança jurídica para as empresas que realizam a contratação e principalmente para os adolescentes e jovens contratados.

Visando contribuir com essa nova abordagem legal para que efetivamente haja um incentivo maior na contratação de adolescentes e jovens, inclusive por aqueles que não são obrigados a cumprir cota de aprendizagem sugerimos algumas adequações ao projeto de lei a fim de assegurar a liberdade das entidades formadoras de mão de obra. Além de evitar a oneração das empresas que serão a porta de entrada dos jovens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, solicitamos a exclusão da expressão “*emprego especial*”, contida no art. 12, para evitar que se dê margem para alterar o tipo de contrato para uma relação de emprego comum, assegurando ao jovem os termos e benefícios do contrato de aprendizagem. Sugerimos ainda algumas supressões para que o contrato de aprendizagem não seja descaracterizado.

Sugerimos ainda a supressão do art. que altera o cálculo da cota de aprendizagem das empresas. Devemos ressaltar que é preciso que as empresas mantenham mão de obra já qualificada em seus quadros para dar



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) deputadolopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticadocs.camara.leg.br/CD217015768900>

Telefone: (61) 3215-5429

Apresentação: 14/12/2021 19:04 - PL646119
EMC 49 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.49





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

sustentabilidade aos negócios. Aumentar a cota de aprendizagem pode gerar um desequilíbrio nos negócios e até mesmo prejudicar a qualificação do aprendiz. É fundamental que o jovem esteja nas empresas para aprender e não para substituir a mão de obra já existente.

Por fim é importante ressaltar que a nova norma legal que será criada não pode gerar novos custos para as entidades formadoras dos jovens, nem para as empresas, visto que, isso desestimularia a contratação e a capacitação dos adolescentes e jovens.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JULIO LOPES (PP-RJ)



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [Julio Lopes](mailto:deputadolopes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticadocsassinatura.camara.leg.br/CD217015768900>

Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 58 do Projeto de Lei (PL) 6.461/2019, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....
*III – A carga horária das atividades práticas deverá ser igual ou
superior a carga horária das aulas teóricas.*

.....
..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O processo de aprendizagem e desenvolvimento do jovem aprendiz perpassa
também pelas atividades práticas.

Assim, tão importante quanto normatizar o mínimo de carga horária teórica, é
garantir também o mínimo de carga horária prática.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JULIO LOPES (PP-RJ)



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [Julio Lopes](mailto:deputadolopes@camara.leg.br)
Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticadocsassinatura.camara.leg.br/CD212222351100>
Telefone: (61) 3215-5429

Apresentação: 14/12/2021 19:04 - PL646119
EMC 50 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.50





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 19 do Projeto de Lei (PL) 6.461/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 3% (três por cento), no mínimo, e 10% (dez por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

§ 1º A cota mínima estabelecida no caput pode ser menor a depender da quantidade de empregados que o estabelecimento cumpridor de cota possua, sendo:

I – 2% para estabelecimentos que possuam entre 1000 e 2500 empregados;

II – 1,75% para estabelecimentos que possuam entre 2501 e 5000 empregados;

III – 1,5% para estabelecimentos que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e

IV – 1,25% para estabelecimentos com mais de 7501 empregados.

§ 2º Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima de que trata o caput ou o § 1º for maior que um número inteiro, somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, dentre outros, dois pontos são determinantes para o desenvolvimento profissional dos jovens, notadamente quando se trata de suas primeiras experiências no mundo do trabalho: atenção e orientação.

A presente realidade nos programas de aprendizagem é da maioria dos jovens atuarem em atividades administrativas e de baixa complexidade. Assim sendo, o



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) deputadolopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticadocs-assinatura.camara.leg.br/CD216913107600>

Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

percentual de cota para as empresas contratarem implica diretamente no volume de vagas e estrutura de suporte (física e humana) que as empresas precisam ofertar para o pleno desenvolvimento e acompanhamento do jovem aprendiz.

Muitas vezes, é através do programa de aprendizagem que os jovens têm sua primeira experiência no mundo do trabalho, de forma que os recursos ofertados à eles são determinantes para uma experiência que gere as competências necessárias para atuação profissional.

De acordo com o Mapa de Empresas, gerado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, o primeiro quadrimestre de 2021 registrou 17.173.284 empresas ativas, considerando matrizes, filiais e microempreendedores individuais (MEI). Segundo o IBGEⁱ, no contingente de empresas do Brasil, 77,4% não tinham pessoal ocupado assalariado, mas apenas sócios ou proprietários; 20,5% possuíam de uma a nove pessoas assalariadas; 2%, dez ou mais pessoas. Assim, percebemos um grande quantitativo de empresas com até 9 empregados regulares, que muitas vezes assumem responsabilidades multidisciplinares. Trata-se de empresas pequenas que o acréscimo de uma cota a mais como exigência legal, impacta substancialmente em dar a condição, atenção e orientação correta e sustentável ao programa.

Dentro dessa lógica, e visando a excelência do programa de aprendizagem, propomos uma revisão das cotas mínimas obrigatórias para as empresas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JULIO LOPES (PP-RJ)



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [Julio Lopes](mailto:deputadolopes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticacao-assinatura.camara.leg.br/CD216913107600>

Telefone: (61) 3215-5429



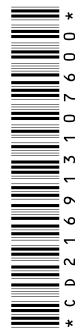
i Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 22/10/2021.

Apresentação: 14/12/2021 19:04 - PL646119
EMC 51 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.51



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216913107600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Apresentação: 14/12/2021 19:04 - PL646119
EMC 52 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.52

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 23 do Projeto de Lei (PL) 6.461/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados sob regime de trabalho intermitente, instituído pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário e as funções que exijam, por força de lei habilitação específica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 6.461/2019, objetiva criar o Estatuto do Aprendiz. A matéria é meritória ao estabelecer diretrizes para a aprendizagem dos jovens brasileiros. Como justificado pelos autores do projeto o contrato de aprendizagem é a primeira oportunidade de emprego para muitos brasileiros. Nesse sentido, o projeto estabelece segurança jurídica para as empresas que contratam e para os adolescentes e jovens contratados.

Ressalta-se que o contrato de aprendizagem busca qualificar o jovem para o mercado de trabalho. Portanto, estamos falando de trabalhadores em formação que não possuem ainda uma capacidade plena para exercer o trabalho.

Algumas profissões exigem uma série de requisitos para que o trabalhador possa exercê-la. As obrigatoriedades são necessárias para garantir a segurança do trabalhador e dos usuários dos serviços prestados. Esse é o caso dos motoristas e condutores de veículos, médicos, dentistas e outras profissões que precisam de uma formação específica e qualificada. O



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) deputadolopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticapmle-assinatura.camara.leg.br/CD212914098400>

Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

conhecimento para exercer a profissão precisa ser adquirido antes da entrada no mercado de trabalho. Isso ocorre pela necessidade de qualificação específica, pois estamos falando de pessoas que lidam geralmente com vidas. Por esses motivos esses profissionais não devem ser contabilizados para a aplicação do cálculo para o número de vagas para a aprendizagem. As empresas acabam prejudicadas e não conseguem formar mão de obra para sua atividade fim, visto que, os profissionais com habilitações específicas precisam chegar ao mercado com cursos específicos e com habilitações previstas em legislações, além de por vezes ter a idade superior a 21 anos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JULIO LOPES (PP-RJ)



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [Julio Lopes](mailto:deputadolopes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://mpleg.autenticadocsassinatura.camara.leg.br/CD212914098400>

Telefone: (61) 3215-5429



COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se parte da redação dos incisos III do art. 58 e I, II e III do parágrafo primeiro do mesmo artigo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir parte da redação do inciso III do art. 58 e I, II e III do parágrafo primeiro do mesmo artigo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que possui a seguinte redação:

Art. 58
III. a quantidade de encontros teóricos que devem acontecer ao longo do programa de aprendizagem, observando-se a concomitância;
§ 1º A composição da carga horária teórica dos programas de aprendizagem ainda deve obedecer os seguintes requisitos:
I – 50% (cinquenta por cento) da carga horária teórica total corresponderá ao conteúdo básico;
II – 50% (cinquenta por cento) da carga horária teórica total corresponderá ao conteúdo específico
III – até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.-

É notório a percepção que aprendizagem atua para juventude como política pública. Contudo, às empresas sinalizam como ponto de atenção, a falta de simplificação da distribuição da capacitação teórica, não permitindo assim a criação de uma rotina padronizada de trabalho ao aprendiz.

Com a proposta de supressão será possível melhorar o ambiente da aprendizagem, considerando uma melhor divisão entre rotina prática e teórica.

Nesse sentido, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos suprimir parte da redação dos incisos III do art. 58 e I, II e III do parágrafo primeiro do mesmo artigo da matéria.

Sala de Comissão, em de de 2021.

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212165612100>

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes conceitos:

“I - Aprendizagem profissional na modalidade à distância: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, podendo ser síncronas, assíncronas, realizadas em tempo real ou não;

II - Aprendizagem profissional na modalidade presencial: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas presencialmente;

III - Aprendizagem profissional na modalidade semipresencial: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas mesclando atividades na modalidade à distância e atividades na modalidade presencial”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Educação à Distância (EaD) é uma realidade que pode auxiliar o acesso à educação de jovens e adultos ampliando a capilaridade de oferta. O modelo deve ser aplicado também na educação e aprendizagem. Contudo, é preciso que a legislação defina de forma clara como essa modalidade será aplicada na aprendizagem.

O processo de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos é muito particular de forma que determinados perfis tem mais aderência através da presencialidade, bem como outros preferem a possibilidade de realizar seus estudos no seu tempo e espaço.

Tão importante quanto definir diretrizes para aprendizagem profissional à distância e presencial, é também permitir a utilização mesclada (semipresencial) de ambas as modalidades de maneira a permitir que as entidades qualificadoras tenham uma maior capacidade de desenvolver programas de melhor resultado a depender das condições e perfis de público.

Sala das Sessões, em de de 2021.

MAURO LOPES

Deputado Federal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211526777300>

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 68 do Projeto de Lei (PL) nº 6461/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - As atividades teóricas do programa de aprendizagem poderão ser desenvolvidas na modalidade presencial ou à distância.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Covid-19 obrigou empresas, escolas e demais setores da sociedade a se adaptarem a uma nova realidade. A internet se mostrou uma peça fundamental para a continuidade de estudos e trabalhos. A educação à distância (EaD) é uma ferramenta poderosa para diminuir a distância entre professores e alunos, além de possibilitar o acesso à educação de pessoas que não conseguiram estar de forma presencial em uma sala de aula.

A possibilidade de um modelo híbrido de ensino pode ampliar o número de alunos, garantindo o aprendizado teórico por plataformas de EaD e o aprendizado prático de forma presencial nas empresas, além de possibilitar o cumprimento da cota pelas empresas que estejam localizadas em cidades onde não existam estruturas físicas de entidades formadoras.

Sala das Sessões, em de de 2021.

MAURO LOPES

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218277368700>

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Apresentação: 15/12/2021 12:33 - PL646119
EMC 56 PL646119 => PL 6461/2019
EMC n.56

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o § 2º ao art. 32 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, a seguinte redação.

"Art. 32
I
II.....
III.....
IV.....

§ 1º. Para efeitos do inciso IV deste artigo, também são consideradas entidades sem fins lucrativos as entidades de assistência social que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho e respeitem as regras protetivas vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. É vedado às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do artigo 50, inciso III do decreto 9.579/2018, reconhecidas como de assistência social, que gozam de imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, incluir em suas prestações de contas ou demonstrativos contábeis lançamento de cota patronal ao INSS. “



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216627298800>



JUSTIFICAÇÃO

As entidades qualificadas que são beneficentes de assistência social possuem condição específica para a imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social. Diante disso, é importante realizar a previsão contida na emenda aditiva onde é vedada a inclusão em prestação de contas ou demonstrativos contábeis o lançamento da cota patronal. Isso demonstrará o regramento necessário para atuação de instituições que possuem esse benefício.

Entende-se que as prestações de contas e os demonstrativos contábeis refletem a execução dos resultados finais das atividades dessas entidades a sugestão do novo parágrafo permite maior segurança e transparência da atividade dessas organizações.

Nesse sentido, com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos adição do parágrafo segundo do art. 32 da matéria.

Sala de Comissão, em de de 2021.

Deputado Felício Laterça

PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216627298800>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Art. 1º. Altere-se a redação do caput do art. 13 do projeto nos seguintes termos:

“Art. 13. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.”

Art. 2º. Suprimam-se os incisos I e II e parágrafo único do art. 13 do projeto.

Justificativa

A emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 13 do projeto para adequar ao sentido de que os programas de aprendizagem, inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, têm duração máxima de dois anos, exceto para aprendiz com deficiência. Via de regra, o tempo de duração previsto para os programas vigentes é até menor, entre 12 meses e 16 meses. Assim, eventual ampliação do prazo máximo dos programas de aprendizagem, para os 3 anos pretendidos no projeto, sem manter relação com a complexidade progressiva da formação técnico-profissional metódica, redundará em precarização do instituto e na utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens aprendizes como mão de obra barata.

Nessa linha, cumpre excluir os demais dispositivos do referido artigo 13, em decorrência da alteração do *caput*.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218559596600>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Suprima-se integralmente o art. 11.

Justificativa

A emenda visa excluir o artigo que tem redação demasiadamente genérica e vaga, consistindo em permissivo legal para adoção de outras formas de contrato de trabalho precárias sem considerar que o escopo legal protetivo da aprendizagem profissional pressupõe um contrato especial de trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se os incisos I e II do § 1º e o §2º do art. 7º do projeto, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§1º Ao menor de 18 (dezoito) anos empregado aprendiz, é vedado trabalho:

I – noturno, nos termos da legislação vigente;

II – perigoso e insalubre, nos termos da legislação vigente;

.....

§ 2º Para fins desta lei, entende-se como perigoso o trabalho que oferece risco ou ameaça à vida do trabalhador e, como insalubre, aquele que oferece risco ou prejuízo à saúde deste, conforme a normatização vigente.

..... ”

Justificativa

A presente emenda visa adequar a redação dos dispositivos à legislação brasileira, conforme previsto na definição do trabalho e atividades insalubres ou perigosas, constante dos art. 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e de trabalho noturno, no art. 66 e seguintes da CLT. Do mesmo modo, à definição de perigoso ou insalubre, considerando que compete à normatização vigente o enquadramento dessas condições no ambiente de trabalho. A aprendizagem profissional é um contrato especial de trabalho, e a definição de trabalho perigoso, insalubre e noturno deve fazer remissão à legislação vigente, não sendo adequado a fixação de conceito não atrelado à norma geral, pois pode gerar ambiguidade de entendimento e insegurança jurídica na sua aplicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218588054800>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o *caput* e o parágrafo único do art. 6º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se aprendiz os adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, admitidos mediante contrato de emprego de aprendizagem profissional e matriculados em curso de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.”

Justificativa

A presente emenda visa explicitar que a aprendizagem profissional se destina a adolescentes, jovens até determinada faixa etária – entre 14 anos e 24 anos incompletos – e que tal limitação etária não se aplica a pessoas com deficiência, mas aperfeiçoando a redação do projeto para que conste explicitamente a sua vinculação a um “contrato de emprego especial” e protegido, sendo imprescindível a matrícula, pelo empregador, em curso de aprendizagem profissional.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218086825300>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o art. 4º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o disposto nesta Lei, entende-se por aprendizagem profissional o instituto jurídico destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva, formalizada por contrato especial de emprego de aprendizagem profissional, por prazo determinado". (NR)

Justificativa

A presente emenda visa explicitar que a aprendizagem profissional se destina a adolescentes, jovens e pessoas com deficiência e constitui contrato de emprego especial e protegido, por prazo determinado, visando à aquisição de competências e habilidades para uma atividade profissional.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210406044400>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o art. 4º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o disposto nesta Lei, entende-se por aprendizagem profissional o instituto jurídico destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva, formalizada por contrato especial de emprego de aprendizagem profissional, por prazo determinado". (NR)

Justificativa

A presente emenda visa explicitar que a aprendizagem profissional se destina a adolescentes, jovens e pessoas com deficiência e constitui contrato de emprego especial e protegido, por prazo determinado, visando à aquisição de competências e habilidades para uma atividade profissional.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210406044400>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Acrescente-se parágrafos ao art. 1º do projeto, com o seguinte texto:

Art. 1º.

§1º. O direito à profissionalização do aprendiz estabelecido nesta Lei está previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§2º. À Aprendizagem Profissional se aplicam as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que não forem incompatíveis com esta lei.

Justificativa

É importante consignar explicitamente que o instituto da Aprendizagem Profissional é a concretização do direito à profissionalização do jovem, previsto na Constituição Federal e que esse regramento deve permanecer vinculado à CLT para que os aprendizes tenham direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210552061400>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 27 do projeto nos seguintes termos:

"Art. 27. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 32.

§ 1º Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de



trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem;

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§3º Os cursos técnicos profissionalizantes ou de ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, ou parte deles, poderão ser considerados como cursos de aprendizagem profissional, devendo ser inscritos previamente no cadastro nacional de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Previdência.”

Justificativa

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação para constar “estabelecimento obrigado” e a mudança da parte final do parágrafo único, que passa a ser § 1º, em razão da inclusão de outros parágrafos, dispondo acerca da contratação do aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos e sobre aprendizagem vinculada a cursos técnicos.

A regulamentação atual determina a validação e inserção dos programas de aprendizagem no Cadastro Nacional de Aprendizagem mantido pelo Poder Executivo (Coordenação-Geral de Aprendizagem vinculado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE). Os programas de aprendizagem também devem ser registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso se destinem a pessoas com idade inferior a 18 anos, em observância ao disposto no artigo 91 do ECA. O registro é medida imprescindível para o melhor planejamento, organização e realização da fiscalização dos programas de aprendizagem.



Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR

Apresentação: 15/12/2021 15:12 - PL646119
EMC 64 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.64



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216423426900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o **art. 25 do projeto** nos seguintes termos:

“Art. 25. A contratação de aprendizes pelo estabelecimento deverá priorizar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social.

***Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:*

I - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - adolescentes em situação de acolhimento institucional ou egressos do acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.”

Justificativa

A contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade social deve ser uma prioridade para as empresas, em atenção à função social da propriedade, não devendo gerar para os estabelecimentos benefício que resulte na diminuição do potencial de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210276899300>

contratação de aprendizes. Ademais, a aprendizagem profissional já atende em grande parte adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

A emenda faz adequações nos incisos e inclui novos incisos, ademais, há inúmeras formas de estimular as empresas a contratarem adolescentes e jovens em situação de risco ou vulnerabilidade social, a exemplo da concessão de incentivos fiscais. A redação do projeto não atende o princípio da proporcionalidade, possuindo viés discriminatório e reducionista. Por tratar-se de direito fundamental, deve ser universal.

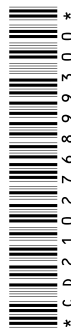
Quanto ao inciso IV, a emenda propõe alteração do texto original, uma vez que, ao completarem 18 anos, os acolhidos necessariamente deixam o sistema de acolhimento, tornando-se egressos.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210276899300>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Suprima-se o parágrafo único, do art. 24 do projeto.

Justificativa

A emenda visa excluir o dispositivo que pretende transformar a obrigação legal de contratar aprendizes (quota) em uma imposição apenas sazonal, com períodos de contratação e outros de completa desoneração. Isto porque, pela redação do parágrafo único do art 24, caso a empresa opte por contratos de aprendizagem profissional de um ano, por exemplo, findo o prazo de vigência poderá ficar por igual período desonerada em relação àquela vaga.

Certamente, essa possibilidade é uma burla à obrigação legal de efetiva contratação, traria enormes reflexos negativos na aprendizagem, reduzindo o número de vagas disponíveis. Além disso, pode transformar o contrato de aprendizagem em uma espécie de contrato de experiência, apenas para que a empresa fique desobrigada de cumprir a cota. Dispositivo legal que dá margens a inúmeras fraudes e desvirtuamentos, diminuindo o alcance da cota.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211639383600>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do caput do art. 24 do projeto nos seguintes termos:

"Art. 24. A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência mensal, considerando o número de empregados contratados no último dia do mês anterior."

Justificativa

A emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 24 do projeto para corrigir a disposição sobre o cálculo da cota de aprendizes ocorrer com base nos 12 meses do ano anterior, pois isso poderá gerar consideráveis distorções, na medida em que a contratação de aprendizes não corresponderá à realidade financeira empresarial atual e poderá gerar descompasso com a contratação de empregados regulares.

Aqui propomos o cálculo conforme competência mensal.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219372846000>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o **art. 19**, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes e jovens usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”

Justificativa

A previsão de diferentes alíquotas estabelecidas de acordo com o número de empregados do estabelecimento, reduz o percentual mínimo atualmente em vigor, o que implica em retrocesso social vedado pela Constituição da República, que também assegura com prioridade absoluta o direito fundamental de adolescentes e jovens à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212157985800>

profissionalização, na medida que poderá provocar redução do número total de aprendizes contratados no País. Por essa razão, **a emenda restaura os percentuais vigentes.**

A proposta prevê redução da alíquota para estabelecimentos com mais empregados, os quais, em tese, têm mais condições técnicas e econômicas de contratar aprendizes. Por outro lado, redação do § 2º reduz o alcance da cota, limitando a contratação em caso de fração da alíquota mínima, quando o resultado decimal for superior a 0,5%.

Propõe-se a mudança da redação dos parágrafos, dispondo sobre a contratação de um aprendiz no caso de fração no cálculo da cota e mantendo a previsão contida na CLT (art. 429) para a contratação de adolescentes e jovens usuários do SINASE e do SISNAD, de modo a assegurar a profissionalização de adolescentes e jovens em situação de extrema vulnerabilidade, além de promover o resgate à cidadania. A expressão “jovens” foi incluída para contemplar também adultos aprendizes, na faixa etária de 18 a 21 anos, que cumprem medidas socioeducativas.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212157985800>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o **art. 18**, nos seguintes termos:

"Art. 18. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Parágrafo único. Deverão ser contratados jovens de dezoito a vinte e quatro anos incompletos quando se tratar das seguintes atividades práticas da aprendizagem:

I – as que ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes a ambientes insalubres ou perigosos, sem que se possa elidir o risco, consoante regulamentação específica, ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

....."

Justificativa

A proposta legislativa prevê uma alteração na prioridade de contratação do aprendiz, prevalecendo os jovens matriculados no ensino básico. Contudo, a prioridade atual deve ser mantida, já que as pessoas na faixa etária de 14 a 18 anos têm grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Importante salientar que entre 14 e 16 anos, a aprendizagem é a única possibilidade permitida de atividade laboral.

Neste contexto, a aprendizagem profissional é um meio seguro e protegido de atender a necessidade de profissionalização e inserção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452245600>

no mercado de trabalho dos adolescentes. Quando as atividades forem proibidas para pessoas com idade inferior a 18 anos, deverão ser contratados adultos aprendizes, ou seja, maiores de 18 anos, não sendo faculdade da empresa o cumprimento ou não da cota, como o texto indica.

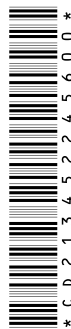
Aliás, a proposta de alteração está consonância com a Portaria/MTP nº 671, de 08/11/21, que dispõe sobre a aprendizagem profissional (art. 381, caput). Já a elisão do risco deve-se dar por meio de procedimento próprio, conforme previsto no art. 2º do Decreto 6.481/08 e nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 381 da portaria mencionada.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452245600>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se o §2º do art. 17 do projeto, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 2º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.”

Justificativa

A emenda visa aperfeiçoar a redação do §2º do art. 17 do projeto, pois é necessário adequar o dispositivo em relação ao disposto no ar. 97 da Lei nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Suprima-se integralmente o art. 16.

Justificativa

A emenda visa excluir o artigo que se refere ao trabalho aos domingos. Essa possibilidade é excepcional para todos os trabalhadores, já que a Constituição Federal estabelece que o repouso semanal remunerado deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos (artigo 7º, XV, Constituição Federal) e a legislação trabalhista igualmente assim prevê (art. 67 CLT e art. 1º da Lei 605/49).

Ademais, em se tratando de contrato de aprendizagem profissional, o trabalho do aprendiz aos domingos e feriados somente poderia ser permitido se houvesse expressa previsão no programa de aprendizagem e se a instituição formadora também estivesse em plena atividade nesses dias, pois há a necessidade de acompanhamento do contrato de aprendizagem na formação teórica e prática.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218912091000>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se o art. 15 do projeto, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 15. O contrato de aprendizagem, pactuado pelo aprendiz, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e pela entidade qualificadora, nos termos deste Estatuto, deve conter, no mínimo, as seguintes informações para o pleno atendimento à legislação:

I – o termo inicial e final, obrigatoriamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

.....

VI – calendário e local de execução das atividades e das aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem; e

VII - descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem.”

Justificativa

A emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 15 do projeto, pois a aprendizagem é um contrato de emprego especial firmado pelo aprendiz com o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora. De igual modo foi alterada a redação do inciso I, para constar a coincidência com o prazo do curso de aprendizagem.

Também propomos a inserção de novo inciso ao art. 15 para incluir que o contrato deve definir as atividades que serão desenvolvidas pelo aprendiz, a fim de evitar desvio de função e, via de consequência, o desvirtuamento da própria aprendizagem. Além disso, altera o inciso VI do art. 15 para explicitar o calendário e aulas a ser garantido no contrato.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215872029100>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 14 do projeto nos seguintes termos:

“Art. 14. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”

Justificativa

A emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 14 do projeto, pois a inscrição do aprendiz se efetiva no curso de aprendizagem profissional e é desenvolvido por entidade qualificadora, sendo insuficiente a referência ao curso de aprendizagem desenvolvido sob a sua supervisão, porque pode dar margem à desvirtuação, possibilitando que técnicos ou profissionais da própria empresa ministrem a carga teórica da aprendizagem sob supervisão da entidade formadora, o que é incompatível com a própria natureza e definição do instituto da aprendizagem. É oportuno destacar que essa tentativa de desvirtuamento do instituto de aprendizagem constou da consulta pública realizada pelo Ministério do Trabalho (à época Ministério da Economia) em dezembro de 2020 sobre uma nova portaria do órgão, que trataria da aprendizagem profissional (vide art. 25 da minuta: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/economia-abre-consulta-publica-sobre-aprendizagem-profissional>).

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218240005700>



PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ (Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Acrescentem-se os §§1º e 2º ao art. 1º, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para regulamentar o trabalho do aprendiz, sua formação profissional e contratação, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações dos respectivos estabelecimentos cumpridores de cota e entidades formadoras.

§1º. Esta lei dispõe sobre o direito à profissionalização previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§2º. À Aprendizagem Profissional se aplicam as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que não forem incompatíveis com esta lei.

Justificativa

É importante esclarecer que o instituto da Aprendizagem Profissional é a concretização do direito à profissionalização previsto na Constituição Federal; e que deve permanecer vinculado à CLT para que os aprendizes tenham direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 15/12/2021 15:26 - PL646119
EMC 74 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.74



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210133130000>





PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ (Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Altere-se o art. 4º, para o seguinte texto:

Art. 4º Para o disposto nesta Lei, entende-se por aprendizagem profissional o instituto jurídico destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes, e jovens e pessoas com deficiência, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva, formalizada por contrato especial de emprego de aprendizagem profissional.

Justificativa

A aprendizagem profissional destina-se a adolescentes, jovens e pessoas com deficiência e constitui contrato de emprego especial e protegido, por prazo determinado, visando à aquisição de competências e habilidades para uma atividade profissional.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ (Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Altere-se o caput e o parágrafo único do art. 6º, para o seguinte texto:

“Art. 6º Considera-se aprendiz adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, admitidos mediante contrato de emprego de aprendizagem profissional e matriculados em curso de aprendizagem profissional.

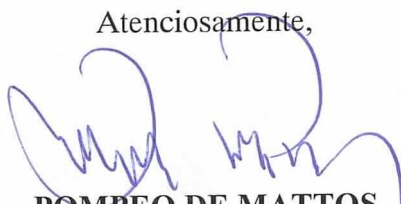
Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.”

Justificativa

Melhorar o conceito de aprendiz para constar a sua vinculação a um contrato de emprego especial e protegido e a necessária matrícula, pelo empregador, em curso de aprendizagem profissional.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Altere-se o art. 7º, § 1º, incisos I e II, para o seguinte texto:

“Art. 7º ...

§1º Ao menor de 18 (dezoito) anos empregado aprendiz, é vedado trabalho:

I – noturno, nos termos da legislação vigente;

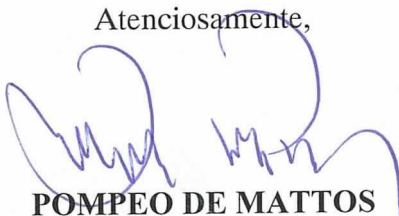
II – perigoso e insalubre, nos termos da legislação vigente;”

Justificativa

A legislação brasileira prevê a definição do trabalho e atividades insalubres ou perigosas, conforme art. 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e trabalho noturno, no art. 66 e seguintes da CLT. A aprendizagem profissional é um contrato especial de trabalho, logo a definição de trabalho perigoso, insalubre e noturno deve fazer remissão à legislação vigente, não sendo adequado a fixação de um conceito não atrelado à norma geral, pois pode gerar ambiguidade de entendimento e insegurança jurídica.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Altere-se o art. 14, para o seguinte texto:

“Art. 14. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”

Justificativa

A inscrição do aprendiz se efetiva no curso de aprendizagem profissional e é desenvolvido pela entidade qualificadora, sendo insuficiente a referência ao curso de aprendizagem desenvolvido sob a sua supervisão, porque pode dar margem à desvirtuação, possibilitando que técnicos ou profissionais da própria empresa ministrem a carga teórica da aprendizagem sob supervisão da entidade formadora, o que é incompatível com a própria natureza e definição do instituto da aprendizagem.

É oportuno destacar que essa tentativa de desvirtuamento do instituto de aprendizagem constou da consulta pública realizada pelo Ministério do Trabalho (à época Ministério da Economia) em dezembro/20 sobre a nova portaria do órgão, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

trataria da aprendizagem profissional (vide art. 25 da minuta:
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/economia-abre-consulta-publica-sobre-aprendizagem-profissional>).

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215638911100>





COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o inciso II e acrescenta-se à redação no inciso III do art. 32 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o inciso II e acrescentar à redação no inciso III do art. 32 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que possui a seguinte redação:

Art. 32
II. As escolas técnicas de educação;
III. As escolas públicas por meio de parcerias com as entidades sem fins lucrativos para atendimento ao itinerário formativo V do novo ensino médio (artigo 36, lei 9.394/96)

A oferta de qualificação na aprendizagem deve possuir os mesmos critérios para as diversas entidades. Isso tornará o programa padronizado evitando conflito na compreensão sobre a capacitação dos adolescentes e jovens que devem atender aos mesmos métodos e práticas entre os entes ofertantes. Educação regular não deve ser confundida com a educação para o trabalho.

Por outro lado, não podemos dissociar o desafio escolar na aplicação do novo ensino médio. A sugestão de nova redação para o inciso III, auxiliará as escolas a encontrar na aprendizagem uma alternativa visando atender às expectativas previstas na lei 9.394/96 - Novo Ensino Médio.

Ao prever a possibilidade de parceria com as entidades sem fins lucrativos, as escolas contarão com esse apoio na implementação tão desafiante no ensino médio em tempo integral. Desafio este que inicia com a falta de estrutura física para atender as demandas dos alunos. Ao inserir os alunos na aprendizagem cumpre-se os preceitos previstos no itinerário V.

Nesse sentido, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos suprimir o inciso II e acrescentar à redação no inciso III do art. 32 da matéria.

Sala de Comissão, em de de 2021.





PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Acrescentem-se os incisos VII e VIII ao art. 15, com o seguinte texto:

VII - descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem;

VIII - calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

Justificativa

É importante definir as atividades que serão desenvolvidas pelo aprendiz, a fim de evitar desvio de função e, via de consequência, o desvirtuamento da própria aprendizagem. Além disso, o calendário garante a previsibilidade do contrato. A inclusão dos referidos dispositivos visam dar transparência, clareza e segurança jurídica ao contrato de aprendizagem.

Sala de Sessões, em _____ de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





PROJETO DE LEI Nº 6461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Altere-se o caput do art. 19, para o seguinte texto:

“Art. 19. Os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

.....”

Justificativa

A previsão de diferentes alíquotas estabelecidas de acordo com o número de empregados do estabelecimento, reduzindo o percentual mínimo atualmente em vigor, implica em retrocesso vedado pela Constituição da República, a qual assegura com prioridade absoluta o direito fundamental de adolescentes e jovens à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

profissionalização, na medida que poderá provocar redução do número total de aprendizes contratados no País.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do
Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 61 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019,
o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.61.....
.....
...

*§ 2º a expiração da vigência dos instrumentos
firmados entre os órgãos e entidades da
administração pública direta, indireta, autárquica
e fundacional e as entidades a que se refere o
inciso IV do art. 32, não autoriza a rescisão
antecipada dos contratos de aprendizagem em
curso, que devem ser cumpridos até o seu termo
final, mantendo a regularidade dos repasses
previstos no contrato administrativo.”*

JUSTIFICATIVA

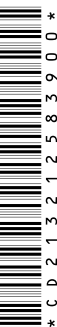
A condição de aprendiz garante ao jovem estabilidade até o fim do contrato por prazo determinado e permite a conclusão da formação profissional. Entretanto, por falta de clareza na legislação atual, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, que realizam a contratação de aprendizes, por vezes encerram seus contratos com as entidades a que se refere o inciso IV do art. 32 antes do termo final dos contratos de aprendizagem. Fato que não só causa prejuízo àquelas entidades sem fins lucrativos, que acabam por ter que assumir o passivo trabalhista - que é de competência daqueles órgãos e entidades -, mas, também, prejudica diretamente os jovens atendidos pelo programa de aprendizagem, causando um prejuízo social irreparável.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <http://hleg.leg.br/leg-autenticidade-assinatura/leg.br/CD213212583900>

Deputado HUGO LEAL (PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213212583900>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Inclua-se, onde couber, artigo ao projeto, nos seguintes termos:

“Art. O Ministério do Trabalho e Previdência disponibilizará em sua página eletrônica certidão de cumprimento de cota de aprendizagem para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Justificativa

A emenda propõe incluir artigo para desburocratizar o acesso das empresas à informação do cumprimento da cota. Auxiliar os órgãos de controle da administração pública na verificação do cumprimento da nova lei de licitações.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218696673200>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Suprima-se integralmente o art. 77.

Justificativa

A emenda visa excluir o artigo que revoga as disposições sobre aprendizagem na CLT. Com isso, propõe a manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 70 do projeto nos seguintes termos:

"Art. 70. Os infratores das disposições deste Estatuto ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicada por quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com esta norma ou não contratados, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência."

Justificativa

A emenda propõe a elevação da multa administrativa prevista para o caso de descumprimento da norma. O valor previsto da redação original do Projeto de Lei é quase equivalente ao montante necessário para a contratação de um aprendiz, o que acaba por estimular o descumprimento da norma.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214540205300>

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação dos **arts. 68 e 69** do projeto nos seguintes termos:

“Art. 68.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência poderá autorizar que a atividade teórica seja desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância, em municípios cujo potencial de contratação seja inferior a 100 aprendizes no respectivo setor econômico.”

“Art. 69. *Quando as atividades teóricas ocorrerem na modalidade à distância, os estabelecimentos cumpridores de cota contratantes de aprendizes deverão disponibilizar equipamento de informática adequado para que os aprendizes realizem as atividades e ambiente educacional adequado para formação profissional, observadas ainda as normas de proteção ao trabalho.*

.....

Justificativa

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 68 do projeto, pois atualmente, há no País 4.447 municípios com estabelecimentos obrigados ao cumprimento da cota de aprendizagem. De um total 4.447 municípios com estabelecimentos obrigados ao cumprimento da cota de aprendizagem, 3.506 têm o potencial de contratação inferior a 100 aprendizes.

A proposta, portanto, permitirá que a aprendizagem alcance estes municípios menores, concretizando a capilaridade da cota de aprendizagem, mantendo-se as atividades teóricas presenciais nos demais. (Fonte: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/insercao-de-aprendiz>).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336460000>

A alteração do art. 69 visa dispor sobre as atividades teóricas que devem ser realizadas em condições e ambiente adequados.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336460000>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do **art. 60** do projeto nos seguintes termos:

“Art. 60. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico- profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

§ 3º Firmado o termo de compromisso, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Compete à entidade qualificadora o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213497487100>

§ 5º A seleção dos aprendizes deverá obrigatoriamente contemplar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, observadas as hipóteses previstas no art. 25, parágrafo único desta lei.”

Justificativa

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 60, inclusive com acréscimo de novos parágrafos, sobretudo reproduzindo a redação do §2º a 5º do art. 66 do Decreto 9.579/18, por ser mais adequada ao texto legal.

Considerando a relevância do dispositivo que trata da modalidade alternativa do cumprimento da cota de aprendizagem, incluíram-se parágrafos prevendo as entidades concedentes da experiência prática do aprendiz e a obrigatoriedade da contratação de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213497487100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 58 do projeto nos seguintes termos:

“Art. 58. O Ministério do Trabalho e Previdência regulamentará a carga horária teórica dos cursos de aprendizagem devendo dispor sobre:

.....
.....

III – a quantidade de encontros teóricos que devem acontecer ao longo do programa de aprendizagem.

§ 1º A composição da carga horária teórica dos cursos de aprendizagem contemplará conteúdo básico e específico, cuja distribuição deverá ser definida pela entidade qualificadora, devendo o conteúdo específico corresponder a no mínimo 50% da carga horária total.

2º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.”

Justificativa

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 58 do projeto, pois o Ministério do Trabalho e Previdência tem o conhecimento necessário para elaboração a regulamentação da matéria, além da expertise acumulada, fruto do trabalho que vem sendo desenvolvido nesta seara há vários anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212634739200>

Lado outro, a previsão no estatuto da distribuição das atividades teóricas e práticas e de percentuais da carga horária teórica básica e específica de forma fixa não permitem a sua adequação às necessidades dos cursos. Lembrando que a realização de atividades teóricas à distância está prevista em Seção própria neste estatuto.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212634739200>



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DEBATER PROPOSTA QUE INSTITUI O
ESTATUTO DO APRENDIZ
(PL 6461/19, do dep. André de Paula - PSD/PE e outros)**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

**Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para dispor sobre o contrato de trabalho especial, caracterizado pela formação profissional do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações das empresas obrigadas ao cumprimento de cota e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 2º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e a formação profissional, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração.

Art. 3º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Art. 4º Para o disposto nesta Lei, entende-se por aprendizagem profissional o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217122330500>

ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, que assegurem o desenvolvimento das competências profissionais das ocupações indicadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou em documento que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os documentos indicados no *caput* deste artigo terão efeitos de ordem meramente administrativa, não se estendendo as relações de emprego, inclusive não sendo considerado para efeito de regulamentação de profissão.

Art. 5º Considera-se aprendiz, para os efeitos desta Lei, adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, admitidos em contrato de trabalho especial, caracterizado pela formação profissional do aprendiz.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa com deficiência contratada como aprendiz.

Capítulo II

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 6º É proibido qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 1º Ao aprendiz menor de 18 (dezoito) é vedado trabalho:

I – noturno, na forma prevista no §2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II – perigoso ou insalubre, na forma prevista nos arts. 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º O aprendiz tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.



Art. 8º. A ação do poder público na efetivação do direito do aprendiz à profissionalização, ao trabalho e à renda, por meio da aprendizagem profissional, deve observar:

I – compatibilização da frequência escolar com a qualificação profissional, considerando as etapas desenvolvidas na instituição qualificadora e na empresa, quando couber;

II – o incentivo à conclusão da educação básica;

III – programas de aprendizagem aderentes às demandas dos setores produtivos;

IV – adoção de políticas públicas que incentivem a inserção dos aprendizes, devidamente qualificados, no mercado de trabalho.

Capítulo III

Da Aprendizagem Profissional

Seção I

Do Contrato de Aprendizagem Profissional

Art. 9º. Contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos incompletos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as atividades necessárias a essa formação.

Art. 10. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 03 (três) anos, exceto:

I – quando se tratar de aprendiz com deficiência;

II – quando se tratar de aprendiz contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá, a critério do empregador, ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo único. A entidade qualificadora deverá ser informada da prorrogação do contrato de aprendizagem prevista no inciso II deste artigo, e ofertar curso de



qualificação profissional distinto e complementar ao já concluído pelo aprendiz, na perspectiva da construção de um itinerário formativo.

Art. 11. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Art. 12. As empresas obrigadas ao cumprimento da cota de aprendizes, diretamente ou, excepcionalmente, por meio das entidades formadoras qualificadas conforme este Estatuto, deverão emitir contratos de aprendizagem com os critérios estabelecidos nas regulamentações e normas vigentes, contendo as seguintes informações:

I – o termo inicial e final do contrato de aprendizagem;

II – nome do programa ao qual o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária total da formação, indicando carga horária na entidade formadora e a carga horária na empresa, quando couber;

III – a jornada diária e semanal e o horário, observados os limites indicados no art. 33 desta Lei;

IV – perfil profissional relacionado à qualificação profissional objeto do programa de aprendizagem;

V – a remuneração pactuada; e,

VI – dados do estabelecimento cumpridor da cota, do aprendiz e da entidade formadora.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem referidos no caput deverão estar vinculados às ocupações indicadas nos documentos previstos no artigo 4º desta Lei, devendo ser respeitada a compatibilidade temática do curso com as atividades práticas a serem exercidas.

Art. 13. A comprovação da escolaridade da pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.



§ 1º Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 14. A contratação de aprendizes deverá atender aos matriculados no ensino médio ou que tenham concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Poderá a empresa dar prioridade na contratação de aprendizes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro anos) incompletos, quando:

I - a fase de prática profissional na empresa sujeitar os aprendizes a ambientes insalubres ou perigosos, sem que se possa elidir o risco;

II - as que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III - as que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes.

Seção II

Da Contratação de Aprendizes

Subseção I

Da Obrigatoriedade da Contratação e do Cálculo da Cota de Aprendizes

Art. 15. As empresas de qualquer natureza são obrigadas a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4% (quatro por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de trabalhadores existentes na empresa, cujas funções demandem formação técnico-profissional metódica.

§ 1º A cota mínima estabelecida no caput pode ser menor a depender da quantidade de empregados que a empresa possua, sendo:

I – 3,75% para que possuam entre 1000 e 2500 empregados;

II – 3,50% para empresas que possuam entre 2501 e 5000 empregados;

III – 3,25% para empresas que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e

IV – 3,00% para empresas com mais de 7501 empregados.

§ 2º Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima de que trata o caput ou o § 1º for maior que um número inteiro,



somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.

§ 3º Para fins da identificação das ocupações que demandam formação técnico-profissional metódica, o Poder Executivo consultará os Serviços Nacionais de Aprendizagem quanto às ocupações relacionadas com a formação de trabalhadores dos respectivos setores produtivos aos quais estão vinculados.

Art. 16. É facultativa a contratação de aprendizes para:

- I – microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);
- II – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional;
- III – órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que adotem, unicamente, regime estatutário.

Art. 17. A transferência de aprendiz entre estabelecimentos da mesma empresa deve ser formalizada mediante elaboração de termo aditivo ao contrato de aprendizagem e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 18. Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem, a que se refere o art. 15 desta lei, somente os empregados com funções da empresa que demandem formação técnico-profissional metódica.

Art. 19. Ficam excluídos, da base de cálculo da cota de aprendizes por empresa, os empregados em contrato por prazo determinado, por tempo parcial, e em contrato de trabalho intermitente, inclusive os aprendizes já contratados, os trabalhadores que executem serviços sob o regime de trabalho temporário e os prestadores de serviços especializados, previstos na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, como também as funções que exijam formação de ensino superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança, e as ocupações de baixa complexidade.

Art. 20. A cota de aprendizes de cada empresa será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados cuja função demande formação técnico-profissional metódica, dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Ao fim do contrato de aprendizagem, se o aprendiz for contratado como empregado, continuará, durante 24 (vinte e quatro) meses, a contar para o fim de cumprimento da cota de aprendizes da empresa.



Art. 21. A contratação pela empresa daquele (a) em situação de vulnerabilidade ou risco social como aprendiz, será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados em situação de vulnerabilidade ou risco social:

I - egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - aqueles cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

III - em situação de acolhimento institucional;

IV - pessoas com deficiência.

Subseção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 22. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela empresa obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, em caráter excepcional, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 27.

§ 1º Na contratação direta do aprendiz pela empresa que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 27,

§ 2º A contratação de aprendiz matriculado em curso técnico ou em curso do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em instituição da rede pública de ensino ou em parceria com entidades de educação profissional e tecnológica dispensará de inscrição no programa de aprendizagem para cumprimento de módulo introdutório.

Art. 23. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:

I – preferencialmente, de forma direta, nos termos deste Estatuto, após realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado; ou

II – de forma indireta, por seleção realizada pelas entidades formadoras, em conformidade com o inciso IV do art. 27.



Art. 24. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 16, devem priorizar a contratação de aprendizes com perfil de vulnerabilidade econômica e/ou social.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se com vulnerabilidade econômica e social aqueles descritos no parágrafo único do art. 21.

Seção III

Da Formação Técnico-profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional metódica

Subseção I

Da Formação Técnico-profissional Metódica

Art. 25. Considera-se formação técnico-profissional metódica, a formação profissional desenvolvida por meio de um contrato de aprendizagem profissional, compreendendo atividades teóricas e práticas, indissociáveis e metodicamente organizadas, ofertadas pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, podendo, quando couber, prever período de prática profissional na empresa para vivência em ambiente real de trabalho das competências desenvolvidas nas entidades formadoras.

§ 1º A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de cursos de qualificação profissional ou cursos técnicos de nível médio.

§2º Observada a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem no atendimento às empresas dos respectivos setores produtivos aos quais estão vinculados, os cursos e programas de aprendizagem poderão ser ofertados pelas demais entidades estabelecidas no art.27.

§3º Os aprendizes que concluírem com êxito os cursos e programas de aprendizagem profissional farão jus a um certificado de qualificação profissional ou de técnico de nível médio.

Art. 26. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – Garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino médio para os que não o concluíram e oportunidade para os que já concluíram;

II - Compatibilidade da formação profissional do aprendiz com a jornada escolar;



III – Qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Subseção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica

Art. 27. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação;

III – As escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e

IV – As entidades educacionais sem fins lucrativos, vinculadas aos respectivos sistemas de ensino, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional.

Art. 28. As entidades educacionais mencionadas no inciso IV, do art. 27 desta lei, deverão dispor de infraestrutura física e recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem, acompanhando e avaliando os resultados, atendendo aos princípios e exigências das normas educacionais.

Parágrafo único. As entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica, além das experiências descritas no caput deste artigo, deverão dispor de metodologias específicas para o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 29. O Poder Executivo, levando em consideração as interfaces da educação e do trabalho no desenvolvimento da aprendizagem profissional, deverá dispor sobre os requisitos mínimos que as entidades educacionais previstas no inciso IV, do art. 27 desta Lei, qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir, considerando, dentre outros:



I - critérios de acompanhamento e avaliação dos resultados a serem observados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica para a garantia da qualidade do processo de formação profissional dos aprendizes;

II – Infraestrutura física, oficinas, laboratórios, equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para o desenvolvimento da formação profissional;

III– Corpo docente (professores e instrutores); e

IV– Mecanismos de planejamento, desenvolvimento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 30. Compete ao Poder Executivo instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem informar ao Ministério da Economia a relação dos cursos ofertados para compor o Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional.

§ 2º Para inserção no cadastro nacional as entidades a que se refere o inciso IV do art. 27 serão submetidas à aprovação do Poder Executivo, a partir da comprovação de vínculo com os respectivos sistemas de ensino.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º Caso seja identificada inadequação das entidades previstas no inciso IV, do art. 27, quanto ao disposto neste artigo, a negativa será informada à entidade requisitante para ciência e adequações.

Art. 31. As entidades mencionadas no art. 27 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, desde que resguardem a competência, individual, enquanto entidade qualificada em formação técnico profissional e que estejam submetidas aos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. As condições para o estabelecimento das parcerias na oferta da aprendizagem profissional serão regulamentadas pelo Poder Executivo, observadas as orientações legais.

Seção IV

Dos Direitos Trabalhistas e das Obrigações Acessórias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217122330500>

Subseção I

Da Remuneração

Art. 32. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Subseção II

Da Jornada

Art. 33. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo permitidas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 34. A jornada semanal do aprendiz inferior a 26 (vinte e seis) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 35. A jornada de trabalho especial do aprendiz compreende as horas destinadas à formação profissional, incluindo tanto a parte desenvolvida na entidade educacional qualificada em formação técnico-profissional, quanto a parte desenvolvida nas empresas, quando couber, previamente definidas no Plano de Curso.

Art. 36. Durante a jornada de trabalho especial do aprendiz, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional, deverão desenvolver integralmente as competências profissionais requeridas para a ocupação, objeto do Contrato de Aprendizagem, cabendo à etapa de prática profissional na empresa, quando possível, possibilitar a experimentação dessas capacidades em ambiente real de trabalho.

Art. 37. A fixação do horário da formação profissional do aprendiz será definida pela entidade formadora, que negociará com as empresas contratante do aprendiz, os períodos de prática profissional em ambiente real de trabalho, quando possíveis e previstos nos respectivos planos de curso.

Art. 38. As atividades de formação profissional do aprendiz devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência ao ensino médio, devendo



essa condição ser observada pelo empregador, inclusive, quando em período de prática profissional na empresa.

Subseção III

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 39. O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o caput corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Subseção IV

Das Férias

Art. 40. As férias do aprendiz devem estar previamente definidas no programa e no contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

I – Para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares.

II – Para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Parágrafo único. Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 41. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I – divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II – não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III – houver atividades de formação profissional na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades na entidade formadora, caso elas estejam sendo ministradas, de forma presencial ou à distância.



Subseção V

Do Vale-transporte

Art. 42. É assegurado ao aprendiz acesso ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Subseção VI

Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e Eleição Sindical

Art. 43. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho.

Subseção VII

Dos Afastamentos Legais

Art. 44. As regras previstas no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário que a entidade formadora elabore um cronograma de reposição das atividades teóricas referente a tal período para a realização presencial ou a distância.

Art. 45. Na hipótese de afastamento por benefício previdenciário de auxílio-doença e licença maternidade, em período superior ao do término do contrato de aprendizagem, este deverá ser prorrogado até o fim do período de afastamento.

Seção V

Dos Programas de Aprendizagem

Subseção I

Da formação profissional dos aprendizes

Art. 46. Os programas de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico que disponha de infraestrutura adequada ao desenvolvimento da formação profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217122330500>

§ 1º O Poder Executivo, observada a competência da esfera educacional, poderá dispor em regulamento, normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras, de forma a resguardar o caráter educacional da aprendizagem profissional;

§ 2º As empresas submetidas ao cumprimento da cota de aprendizagem deverão observar o cumprimento das atividades previstas no plano de curso na etapa de prática profissional na empresa.

§ 3º A entidade formadora, fornecerá às empresas cumpridoras de cota, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 47. A formação profissional do aprendiz será realizada na entidade qualificada em formação técnica profissional, prevendo períodos de prática profissional na empresa para a vivência das competências desenvolvidas em ambiente real de trabalho.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de realização da prática profissional na empresa contratante a prática poderá ser integralmente desenvolvida na entidade formadora ou em empresa concedente da experiência prática.

Art. 48. A carga horária dos cursos e programas de aprendizagem devem observar:

I – A carga horária total do curso ou programa de aprendizagem, observando o percentual de atividades desenvolvidas nas entidades qualificadoras e nas empresas;

II – Os cursos e programas de aprendizagem terão uma carga horária mínima de 400 horas;

III – A carga horária desenvolvida na entidade qualificadora deverá corresponder a 50% da carga horária total do curso ou programa de aprendizagem, ficando, 50% da carga horária complementar a ser desenvolvida na empresa para o período de prática profissional em ambiente real de trabalho.

IV – Quando da impossibilidade de desenvolvimento da prática profissional na empresa contratante ou concedente da prática, os cursos e programas de aprendizagem deverão ser integralmente desenvolvidos nas entidades qualificadoras, por meio de ambientes simulados.

Art. 49. Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem a empresa que mantiver mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.



Seção VI

Das hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem

Art. 50. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – Hipóteses de justa causa previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

IV – A pedido do aprendiz; e

V – Quando a empresa contratar o aprendiz como empregado mediante contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem em que a empresa não der causa e que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, aquele aprendiz cujo contrato foi rescindido ou extinto continuará contando para efeito de cumprimento da cota até a abertura de nova turma de aprendizagem que permita a formalização de novo contrato de aprendizagem.

§ 2º O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referido no inciso I será caracterizado por meio emissão de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, tão somente para os casos de aprendizes que estejam contratados por período superior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 51. O disposto nos art. 479 e art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 50.

Seção VII

Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217122330500>



Art. 52. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Art. 53. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 52 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

Parágrafo único. O certificado dos programas de aprendizagem que abranjam mais de uma ocupação, deverá mencionar o título e o perfil de cada uma das ocupações.

Seção VIII

Da contratação de aprendizes por Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEIs)

Art. 54. As microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem de 01 (um) a 07 (sete) empregados poderão contratar 01 (um) aprendiz.

Parágrafo único. É facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do caput, inclusive pelas que fazem parte do Simples Nacional, regime tributário diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55. Os Microempreendedores Individuais (MEIs) poderão contratar 01 (um) aprendiz nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. Os aprendizes contratados pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEIs) poderão executar as atividades teóricas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos no caput, até 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total referente às atividades teóricas da aprendizagem poderá ser realizada à distância.

Seção IX

Da Aprendizagem à Distância



Art. 57. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância.

Art. 58. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino a atuarem com formação profissional a distância, deverão dispor de toda a infraestrutura necessária, disponibilizando plataforma digital e outras formas de acesso ao curso de qualificação profissional ou curso técnico de nível médio, observadas as diretrizes curriculares para esse tipo de oferta.

Parágrafo único. O desenvolvimento de atividades a distância desenvolvidas e ofertadas pela entidade qualificadora utilizando as instalações da empresa contratante, deverá compreender negociação prévia com a empresa, a fim de que sejam garantidas as condições necessárias, estabelecidas no caput.

Seção XI

Das Disposições Finais

Art. 59. Os infratores das disposições deste Estatuto ficam sujeitos à multa prevista no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 60. A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

Art. 61. A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e contratada na condição de aprendiz continuará recebendo o benefício concomitantemente com os rendimentos da aprendizagem até o fim do contrato.

Art. 62. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública responsáveis pelo exercício de atos de fiscalização, hipótese em que esses atos estarão vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.



Art. 63. O descumprimento das disposições deste Estatuto importará na nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Art. 64. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação deste Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Art. 65. O disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e as alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplicam ao contrato de trabalho especial firmado com o aprendiz, cabendo às empresas obrigadas à contratação do aprendiz e às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica se submeterem a este Estatuto.

Art. 66. Ficam expressamente revogados dos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e as demais disposições em contrário.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo.

Nesse sentido, a emenda substitutiva pretende contribuir para o aprimoramento da proposta que institui o Estatuto do Aprendiz, de forma a conferir maior segurança jurídica e reafirmar o instituto da aprendizagem profissional.



Os aperfeiçoamentos solucionam questões de cunho educacional e de relações de trabalho, aproximando o contrato especial ao seu instituto e finalidade de formação técnico-profissional metódica, conferindo maior segurança jurídica na contratação obrigatória, entre outras situações.

As linhas gerais da legislação de aprendizagem demandam novas atualizações para o contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que se encontram em constante modernização, as novas perspectivas do jovem em um mundo tecnológico interligado, entre outros, gerando impactos para a contínua e necessária relevância do instituto da aprendizagem.

Desse modo, são sugeridos aperfeiçoamentos de caráter educacional e de relações de trabalho, em especial:

- o resgate da primazia dos serviços nacionais de aprendizagem na formação do aprendiz;
- o afastamento da dicotomia entre a teoria e a prática no tratamento curricular da aprendizagem profissional;
- a inclusão do critério para que a base de cálculo da cota considere apenas as ocupações com formação técnico-profissional metódica;
- a retirada da proibição de se estabelecer normas de aprendizagem por negociação coletiva;
- a exclusão de horas *in itinere*, estabilidade decorrente de gravidez e de acidente de trabalho, e do trabalho aos domingos;
- a permissão para que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de 24 meses após a efetivação;
- a exclusão, do cálculo da cota de aprendiz, das atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado;
- a manutenção da contagem para cumprimento de cota nos contratos extintos antecipadamente, até que seja aberta nova turma de aprendizes, entre outros.

Estes aperfeiçoamentos, além de modernizar e manter a finalidade do instituto, ainda beneficiarão tanto os jovens, ao estimular as contratações, quanto às empresas, que gozarão de maior possibilidade e segurança jurídica para aproveitar de forma imediata a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz, e, com isso, aproveitar empregado treinado, cumprindo o objetivo para o qual a cota de aprendizagem foi criada.



Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne
(NOVO-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217122330500>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 48 e 49 do projeto nos seguintes termos:

“Art. 48. O período de gozo de férias do aprendiz deve ser definido pela entidade formadora e estar previamente indicado no contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

.....
§ 3º É vedado ao empregador estabelecer período de férias diverso daquele definido no contrato de aprendizagem.”

“Art. 49.....

I – divergirem do período de férias previsto no contrato de aprendizagem;

.....
Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas, caso estejam sendo ministradas.”

Justificativa

A emenda visa alterar artigos da Subseção sobre férias, constant do projeto.

No art. 48, registre-se que o contrato de aprendizagem envolve atividades teóricas e práticas, portanto o período de férias deve ser definido pela entidade formadora, devendo estar indicado previamente no contrato de aprendizagem antes do início do curso, sendo igual para todos os aprendizes da mesma turma. Além disso, a aprendizagem profissional constitui um contrato de trabalho especial consistente em um programa de formação técnico-profissional metódica. A normatização atual prevê que as férias do aprendiz devem coincidir obrigatoriedade (para os adolescentes) e preferencialmente (para os jovens) com as férias escolares.

Todavia, esta medida não basta, sendo necessário manter o que estabelece o artigo 68 do Decreto n. 9.579/18, ou seja, o período de férias deve ser estabelecido em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213403090300>

consonância com período fixado no programa de aprendizagem. Do contrário, as férias podem significar prejuízo para as atividades teóricas do programa.

Propõe-se também inclusão do § 3º ao art. 48, posto que o período de férias deve ser estabelecido no contrato de aprendizagem, sendo vedado ao empregador alterá-lo. A emenda também modifica-se o art. 49 porque as férias estão definidas no contrato e não no programa de aprendizagem.

Ainda, a realização de atividades teóricas à distância está prevista em Seção própria neste estatuto. O ajuste no parágrafo único é necessário porque as atividades do aprendiz estão vinculadas ao disposto no curso de aprendizagem, que podem prever atividades presenciais ou à distância.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 32, 33, 34, 35 e 36 do projeto nos seguintes termos:

“Art. 32.....

.....

III – As escolas públicas do ensino médio, que ofereçam formação técnica e profissional, previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelo respectivo sistema de ensino; e

IV – As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência social ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem, registradas no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

.....”

“Art. 33. *As entidades mencionadas no art. 32 deverão dispor de infraestrutura física e tecnológica, além de recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, atendendo as mesmas exigências e requisitos definidos para aprovação dos cursos de aprendizagem.*

.....”

“Art. 34. *O Ministério do Trabalho e Previdência disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218057610100>



Parágrafo único. Além dos demais requisitos que o Ministério do Trabalho e Previdência disporá em regulamento posterior, para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir, no mínimo:

I – Infraestrutura física e tecnológica, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;

II – Instrutores próprios com formação de nível técnico ou superior inerentes à respectiva formação profissional, além de pessoal de apoio envolvido na execução do curso de aprendizagem; e

III – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.”

“Art. 35. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus cursos, respectivos projetos pedagógicos e turmas de aprendizagem profissional, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 1º Para inserção no cadastro nacional as entidades a que se refere o inciso IV do art. 32 serão submetidas à aprovação prévia da Auditoria Fiscal do Trabalho.

§ 2º Os cursos validados serão disponibilizados no portal Ministério do Trabalho e Previdência, para consulta pública.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os cursos de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º A entidade registrada no cadastro nacional pode desenvolver cursos de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais e unidades, bem como respectivos cursos para o



município onde irá atuar, inclusive providenciando os devidos registros no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente quando o curso for destinado a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Compete à Auditoria Fiscal do Trabalho a suspensão das entidades qualificadoras em caso de inadequação ao disposto nesta lei, conforme previsto em regulamento.”

“Art. 36. As entidades mencionadas no art. 32 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Não poderá ser considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades qualificadoras se limita ao registro e a anotação da CTPS do aprendiz, transferência de metodologia, monitoramento do curso e profissionais, elaboração de material didático, cessão de espaço físico e registro dos empregados instrutores.

§ 2º Em caso de constatação, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade qualificadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos em regulamento.”

Justificativa

A emenda visa alterar artigos da Subseção II, da Seção III do Capítulo III do projeto.

No art. 32, pretendemos a adequação do inciso III à Lei nº 9394/1996 (art. 36), de modo que haja certificação pelo respectivo sistema de ensino. Além disso, as entidades sem fins lucrativos devem estar registradas no CMDCA, conforme o disposto no art. 91, da Lei nº 8.069/1990.

No art. 33, visa a inclusão de necessidade de as entidades qualificadoras disporem de infraestrutura tecnológica, em razão da previsão de ensino à distância.

No art. 34, registre-se que o Ministério do Trabalho e Previdência tem o conhecimento necessário para elaboração a regulamentação da matéria, além da *expertise* acumulada, fruto do trabalho que vem sendo desenvolvido nesta seara há vários anos. Ainda é incluída a previsão de instrutores e pessoal de apoio, bem como a infraestrutura tecnológica, haja vista a possibilidade de realização de ensino a distância.

No art. 35, modifica-se integralmente o artigo para acrescer que foi alterado o dispositivo para estabelecer a atribuição da Auditoria Fiscal do Trabalho para a aprovação das entidades qualificadoras, o que garante maior segurança jurídica às empresas e às próprias entidades qualificadoras. Ademais, foi incluída a previsão da



apresentação de projeto pedagógico do curso de aprendizagem. O parágrafo quinto foi alterado para prever o procedimento de suspensão em regulamento.

Por fim, modifica-se o art. 36 para indicação do órgão competente pela edição do regulamento e ajuste do texto para definição e uniformização de conceitos de programa e curso de Aprendizagem Profissional, conforme o artigo 12. Além disso, acrescenta-se §§1º e 2º para evitar a mercantilização dos cursos aprendizagem por meio de franquias.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218057610100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 27 do projeto nos seguintes termos:

"Art. 27. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 32.

§ 1º Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de



trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem;

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§3º Os cursos técnicos profissionalizantes ou de ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, ou parte deles, poderão ser considerados como cursos de aprendizagem profissional, devendo ser inscritos previamente no cadastro nacional de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Previdência.”

Justificativa

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação para constar “estabelecimento obrigado” e a mudança da parte final do parágrafo único, que passa a ser § 1º, em razão da inclusão de outros parágrafos, dispondo acerca da contratação do aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos e sobre aprendizagem vinculada a cursos técnicos.

A regulamentação atual determina a validação e inserção dos programas de aprendizagem no Cadastro Nacional de Aprendizagem mantido pelo Poder Executivo (Coordenação-Geral de Aprendizagem vinculado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE). Os programas de aprendizagem também devem ser registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso se destinem a pessoas com idade inferior a 18 anos, em observância ao disposto no artigo 91 do ECA. O registro é medida imprescindível para o melhor planejamento, organização e realização da fiscalização dos programas de aprendizagem.



Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR

Apresentação: 15/12/2021 16:53 - PL646119
EMC 92 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.92



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219059715100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se os **artigos 39, 43, 44 e 45 do projeto**, nos seguintes termos:

“Art. 39. Não é permitida a compensação ou a prorrogação do trabalho do aprendiz.”

“Art. 43. Não excedendo de 06 (seis) horas diárias o trabalho, será concedido pelo empregador intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.”

“Art. 44. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no programa, bem como no contrato de aprendizagem.”

“Art. 45.....”

***Parágrafo único:** É vedada a fixação de horários de trabalho variáveis durante o contrato de aprendizagem.”*

Justificativa

A emenda altera um conjunto de artigos sobre a jornada do aprendiz.

No art. 39, a jornada de trabalho diária e semanal dos aprendizes, bem como os horários estabelecidos para o cumprimento das atividades práticas e teóricas referentes à aprendizagem profissional devem ser estabelecidas em estrita consonância com o que dispõe a norma celetista e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale ressaltar que a jornada padrão da aprendizagem profissional é de 6 horas e a fixação em 8 (oito) horas diárias é medida excepcional e só é permitida nos casos em que o aprendiz já tenha concluído o ensino fundamental e desde que sejam realizadas no mesmo dia as atividades teóricas e práticas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219875631500>

Tais disposições estão previstas na legislação justamente para possibilitar o acesso e frequência escolar, sobretudo considerando o tempo necessário para o deslocamento entre o trabalho e a escola, ou mesmo entre as atividades teóricas e práticas. Assim, a possibilidade de franquear ou permitir a prorrogação de jornada para adolescentes na aprendizagem profissional não pode ser admitida. Além disso, pelos mesmos motivos, foi incluída a impossibilidade de compensação de horários.

No art. 43, o ajuste do artigo pretende que seja mantido o padrão de intervalo intrajornada previsto na CLT, visto que não há razão jurídica para a distinção.

No art. 44, A previsão de atividades práticas e teóricas não podem ficar vinculadas somente ao programa, que apresenta os percentuais de carga horária teórica e prática, uma vez que a distribuição desta carga horária é feita de forma individual para cada contrato de aprendizagem.

A mudança no art. 45 se justifica porque a alternância de horários limita a organização da vida profissional e pessoal do aprendiz, prejudicando a sua liberdade de dispor do seu tempo para estudo e outras atividades essenciais para o seu pleno desenvolvimento, a exemplo do esporte. Para o adolescente, o prejuízo é ainda maior, em virtude das normas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219875631500>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o **art. 23 do projeto**, nos seguintes termos:

“Art. 23. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional e os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

***Parágrafo Único.** Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora e não da tomadora de serviço.”*

Justificativa

A emenda visa ajustar o texto para que os trabalhadores admitidos por contrato de trabalho intermitente sejam considerados da base de cálculo para a definição da quota de aprendizagem, pois essa modalidade integra o quadro permanente de empregados, muito embora tenham especial regime de trabalho fixado na norma trabalhista. O mesmo ocorre em relação aos trabalhadores afastados por auxílio ou benefício previdenciário, uma vez que estes empregados compõem o quadro funcional permanente, estando apenas temporariamente afastados do trabalho, de modo que não podem ser excluídos da base de cálculo da cota legal de aprendizagem.

O parágrafo único proposto no artigo reproduz o disposto no Decreto nº 9.579/2018 (art. 54, parágrafo único), e afasta dúvidas sobre a inclusão dos empregados da prestadora de serviços especializados (terceirizados) na sua base de cálculo, independentemente do local onde executem seus serviços.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218745447200>

PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019

(Do Sr. André de Paula e outros)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 41 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 41. A jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e prática.”

Justificativa

A proposta tem como objetivo simplificar o texto apresentado no art. 41, como também evitar estipular que a jornada diária será fixada observado apenas a entidade qualificada em formação técnico profissional metódica. É de suma importância que a distribuição de carga horária teórica e prática ao longo do contrato de aprendizagem fique a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota. Aproximando assim o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem do instituto da aprendizagem profissional.

Sala de sessões _____ de _____ 2021

Deputado Federal Lucas Gonzalez

NOVO/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210328399200>



PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019

(Do Sr. André de Paula e outros)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 42 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 42. Na hipótese de o aprendiz ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas, respeitado o limite máximo de 8h (oito horas) diárias.”

Justificativa

A redação do art. 42 do Projeto de Lei nº 6461, de 2019 dispõe que na hipótese de o aprendiz maior de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas, respeitado o limite máximo de 8h (oito horas) diárias. Entende-se que o legislador está almejando uma proteção ao aprendiz evitando que esse não extrapole oito horas de trabalho diária quando somada a carga horária dos seus múltiplos contratos de aprendizagem. Porém questiona-se o motivo dessa “proteção” para apenas ao maior de dezoito anos, uma vez que essa proteção deve ser direcionada também, e principalmente, ao menor de dezoito anos, que possivelmente encontra-se em fase escolar.

Dessa forma a proposta tem como objetivo estender a proteção pretendida a todos os aprendizes, independente de faixa etária.

Sala de sessões _____ de _____ 2021

Deputado Federal Lucas Gonzalez

NOVO/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213719140800>



PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019

(Do Sr. André de Paula e outros)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 58 nova redação, e supprime-se os incisos I, II, III, IV, §1º e seus incisos e §2º e seus incisos, do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, conforme a seguinte redação:

“Art. 58. O Poder Executivo disporá sobre as atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional, inclusive sobre as hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância.”

Justificativa

O art. 58 do Projeto de Lei nº 6461, de 2019 elenca regras para o desenvolvimento das atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional, tais como obrigatoriedade de no mínimo 400 horas de atividade teórica e a fixação de como ocorrerá a divisão das atividades teóricas e práticas no dia a dia do aprendiz.

Atualmente tais parâmetros estão fixados na Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012 (Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021), ato infra legal.

Ocorre que quando PL traz essa temática para objeto de disposição em Lei, eventualmente ocorrerá o engessamento e obsolescência de tal norma, não podendo essa disposição avançar ou se alterar dependendo das necessidades de qualificação do mercado de trabalho.

Cabe destacar que é fundamental que o estabelecimento contratante juntamente com a entidade qualificada em formação técnico profissional metódica tenha a liberdade de dispor as atividades teóricas do contrato de aprendizagem da forma que melhor atenda o desenvolvimento formativo do curso pretendido.

Dessa forma, propõe-se a supressão dos incisos I, II, III, IV, §1º e seus incisos e §2º e seus incisos, e a manutenção da prerrogativa do Poder Executivo em fixar tais regras.



Sala de sessões _____ de _____ 2021

Deputado Federal Lucas Gonzalez

NOVO/MG

Apresentação: 15/12/2021 17:14 - PL646119
EMC 97 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.97



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214491835600>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. ERIKA KOKAY – PT/DF)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____

Modifique-se o parágrafo único do art. 27 do projeto, nos seguintes termos:

“Art. 27.

Parágrafo único. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32.”

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 27 do projeto, para garantir a concomitância entre teoria e prática na aprendizagem, visando o adequado acompanhamento. O conceito de qualificação e trabalho devem ter atuação associativa. Outra questão relevante é que os critérios precisam ser isonômicos entre os ofertantes dos cursos da aprendizagem e as exigências de validação de cursos devem ser as mesmas para os adolescentes no geral.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217058821200>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. ERIKA KOKAY – PT/DF)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____

Inclua-se parágrafo ao art. 6º do projeto nos seguintes termos:

“**Art. 6º**.....

.....

§2º. Terão prioridade na contratação os aprendizes com idade entre 14 e 18 anos e que estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e;
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.”

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662661700>

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 6º do projeto, para listar um rol de prioridades na contratação para adolescentes em condição de vulnerabilidade social e econômica.

O público em situação de vulnerabilidade já é atendido pela aprendizagem, mas, se houver o fomento de novas inserções, naturalmente, essa população atendida será impactada positivamente.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662661700>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

Apresentação: 15/12/2021 17:43 - PL646119
EMC 100 PL646119 => PL 6461/2019
EMC n.100

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os dispositivos do Projeto de Lei 6.461, de 2019 citados
abaixo:

Artigo 18:

Art. 18. A contratação de aprendizes deverá atender,
prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino
básico.

§ 2º do artigo 38:

Art. 38. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis
horas diárias.

.....

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das
atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, não
sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada.

§ 2º Artigo 61:

§ 2º O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referido no
inciso I será caracterizado por meio emissão de laudo de avaliação elaborado
pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, tão
somente para os casos de aprendizes que estejam contratados por período
superior a 90 (noventa) dias corridos.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218703460100>

* C D 2 1 8 7 0 3 4 6 0 1 0 0 *

No artigo 18 está previsto que “A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico.”

Entretanto, compete ao empregador ensejar as oportunidades do aprendiz conforme o perfil mais adequado ao que procura, e que tenha por objetivo o possível crescimento do empregado dentro da empresa, sem que haja qualquer interferência externa de modo que seja feita de fato a contratação com a qualidade e bons resultados para o empregado e a instituição, dessa forma é estimulada a rotatividade de contratações a fim de também trazer o crescimento econômico em prol do País e das empresas em desenvolvimento.

Assim, verifica-se que a redação que se pretende atribuir ao artigo 18º é excessivamente desnecessária, causando retrocesso social.

Desse modo, deve-se suprimir o artigo 18º do projeto de lei em análise.

Em relação ao §2º do artigo 38 que prevê: “O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, não sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada. ”, há que se ressaltar que está em contrariedade as recentes disposições legais.

O empregador terá dificuldades em controlar o período de deslocamento dos aprendizes, e ainda desestimular a contratação daqueles que exercem atividades teóricas em locais distantes das atividades práticas, uma vez que o tempo de serviço estimulado nesses casos já são combinados sobre regime de contrato preliminarmente.

Ademais, a disposição em questão é prejudicial ao próprio aprendiz, visto que perderá tempo de aprendizagem prática na empresa.

Portanto, sugere-se a exclusão do §2º do artigo 38º do projeto de lei em questão.

O § 2º do art. 61 é inadequado e não merece prosperar. Em vez de simplificar e modernizar a contratação, cria mais um entrave burocrático. A medida, além de onerar a relação, pode inviabilizar o desenvolvimento do aprendiz, objetivo precípuo dessa legislação. Ora, se o empregador compreendeu que o jovem não se adaptou às atividades, mantê-lo naquela função pode ser prejudicial a sua evolução profissional. Portanto, julgamos o dispositivo inadequado e danoso às duas partes da relação.

Pelas considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.



Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

**Deputado Lucas Gonzalez
NOV/MG**

Apresentação: 15/12/2021 17:43 - PL646119
EMC 100 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218703460100>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

Apresentação: 15/12/2021 17:43 - PL646119
EMC 101 PL646119 => PL 6461/2019
EMC n.101

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se aos artigos citados as seguintes redações:

Artigo 22:

Art. 22. Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados **que demandem formação profissional, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. (NR)**

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)

Artigo 61:

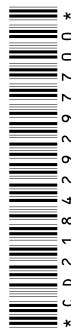
Art. 61. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, antecipadamente.

§1º **É facultado ao empregado ou empregador a rescisão do contrato de aprendizagem na modalidade sem justa causa. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218429297700>



O artigo 22 dispõe: “Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.”

Ocorre que, de acordo com as disposições do artigo em questão, o que se percebe da redação dada ao referido dispositivo é que o legislador tinha a nobre intenção de majorar a quantidade de aprendizes nas empresas.

Todavia, as atividades proibidas para menores de 18 anos e os cargos de chefia que demandem formação profissional, devem ser excluídas da presente cota, uma vez que poderá trazer distorções entre o número de aprendizes e a necessidade/capacidade de absorção dos empregadores, aumentando a quantidade de encargos financeiros.

O artigo 61 prevê: “O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, antecipadamente. ”

Com a finalidade de assegurar ao empregado e ao empregador a possibilidade de rescindir o contrato sem necessidade de fundamentar em motivo grave à sua rescisão, sugerimos a inclusão no artigo da possibilidade de extinção e rescisão desses contratos, a hipótese de “sem justa causa” diante do pagamento de multa de 40% sobre o saldo de FGTS.

Ocorre que, a inclusão da modalidade, flexibilizará e garantirá tanto ao empregador quanto ao empregado a possibilidade de rescisão do contrato antecipadamente. Tal possibilidade é totalmente necessária, observando, por exemplo, a necessidade do aprendiz rescindir o contrato para ocupar outra função em outra empresa, bem como a reestruturação da empresa.

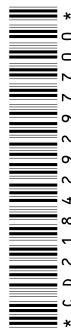
Portanto, pelas considerações expostas, no intuito de adequar o texto legal à realidade das relações atuais, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218429297700>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

O parágrafo único do Art. 27 do Projeto de Lei n. 6461, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a concomitância na aprendizagem com vistas ao adequado acompanhamento entre teoria e prática. O conceito de qualificação e trabalho devem ter atuação associativa. Outra questão relevante é a necessidade de critérios isonômicos entre os ofertantes dos cursos da aprendizagem. As exigências de validação de cursos devem ser as mesmas.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211306905800>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 32 do Projeto de Lei n. 6461, de 2019, a seguinte redação:

Art. 32.....

I.....

II (Suprima-se)

III. As escolas públicas por meio de parcerias com as entidades sem fins lucrativos para atendimento ao itinerário V do Novo Ensino Médio, em conformidade com o disposto no artigo 36, Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

IV.....”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a oferta de qualificação na aprendizagem deve possuir os mesmos critérios para as diversas entidades, pois assim tornará o programa padronizado, evitando conflito na compreensão sobre a capacitação dos adolescentes e jovens que devem atender aos mesmos métodos e práticas entre os entes ofertantes. Ademais, a educação regular não deve ser confundida com a educação para o trabalho.

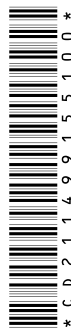
Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211499155100>



COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 32 do Projeto de Lei n. 6461, de 2019, a seguinte redação:

Art. 32.....

I.....

II (Suprima-se)

III. As escolas públicas por meio de parcerias com as entidades sem fins lucrativos para atendimento ao itinerário V do Novo Ensino Médio, em conformidade com o disposto no artigo 36, Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

IV.....”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a oferta de qualificação na aprendizagem deve possuir os mesmos critérios para as diversas entidades, pois assim tornará o programa padronizado, evitando conflito na compreensão sobre a capacitação dos adolescentes e jovens que devem atender aos mesmos métodos e práticas entre os entes ofertantes. Ademais, a educação regular não deve ser confundida com a educação para o trabalho.

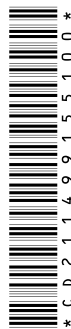
Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211499155100>



427PLENÁRIO – PARECER PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021, PL nº 3.848/2021, PL nº
3.004/2022 e PL nº 3.096/2022

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

Autores: Deputados ANDRÉ DE PAULA E
OUTROS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo
objetivo é instituir o Estatuto do Aprendiz.

A proposição foi justificada por seu autor nos seguintes termos:

O emprego de aprendiz muitas vezes é o primeiro contato de
um adolescente ou de um jovem com o mundo do trabalho e
essa oportunidade deve primar pelo aprendizado e pelo ganho
de experiência, e não em uma sobrecarga de trabalho que o
impossibilite de estudar, pois o trabalho é um direito
fundamental garantido pela Constituição Federal (CF) que
possui importante função social, não devendo essa função se
transformar em algo prejudicial.

É importante destacar que o trabalho do menor tem previsão
constitucional no inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna e
regulamentação quanto à sua proteção nos artigos 402 a 441
da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (...) A legislação



necessitou de aperfeiçoamentos que vieram com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem).

(...) Com o passar dos anos foi necessário realizar novos aprimoramentos a fim de incentivar ainda mais a contratação de aprendizes pelas empresas e suprir as lacunas legislativas que surgiram ao longo do tempo. Ocorre que, várias dessas inovações legislativas não foram devidamente compiladas na Lei nº 10.097/2000. (...) Nesse sentido, se viu a necessidade de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens, respeitados os assuntos de competência privativa do Poder Executivo, a fim de oferecer mais segurança jurídica aos estabelecimentos com obrigação de cumprir cotas de aprendizagem.

Assim, ao invés de se atualizar normas que nesse momento já estão desajustadas com relação às necessidades normativas referentes ao trabalho dos aprendizes, o objetivo desse projeto de lei é não só atualizar a legislação atual, mas sim estabelecer um novo marco legal, menos burocrático e mais abrangente, que tente solucionar as lacunas da legislação e que consiga alcançar na prática as necessidades dos aprendizes, dos estabelecimentos cumpridores de cota (empregadores ou tomadores do serviço), das entidades formadoras e até mesmo do próprio ente fiscalizador do Poder Executivo, e, em consequência disso, se incentivar uma maior contratação de adolescentes e jovens, inclusive por aqueles que não são obrigados a cumprir cotas de aprendizagem.

Aos 16 de dezembro de 2019, a proposição recebeu o seguinte despacho, não firmado, da Presidência da Casa:

Às Comissões de Educação; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de



Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – (art. 24, inciso II do Regimento Interno) e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III do Regime Interno).

Aos 30 de novembro de 2021, o Presidente da Casa constituiu a Comissão Especial citada no despacho acima transcrito.

À Proposição original, foram apensados:

- o PL nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional;

- o PL nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, que altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para acrescentar parágrafo dispondo sobre a possibilidade de escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância; e

- o PL nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que “estabelece o Programa de qualificação profissional.”

Após a realização de várias audiências públicas, a apresentação de 104 emendas, o primeiro relator da Comissão Especial, Deputado Marco Bertaiolli, aos 10 de novembro de 2022 protocolou seu parecer cuja conclusão foi:

1) pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.461/2019, das Emendas apresentadas e dos Projetos de Lei nº 3.464/2021, nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021;

2) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 89 (art. 61), em face da inobservância do art. 17 da LRF, dos arts. 124 e 125, II, “a”, da Lei nº 14.194/2021, e do art. 113 do ADCT; e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.461/2019, na forma do Substitutivo anexo, das Emendas nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104 e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021;



3) no mérito:

3.a) pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 3.464/2021 e nº 6.461/2019 e das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 102, 103 e 104; e

3.b) pela rejeição das demais emendas admitidas e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021.

Submetido à votação aos 7 de dezembro de 2022, o parecer não logrou ser votado, tendo sido retirado de pauta.

Posteriormente, foram anexadas à proposição original mais duas proposições, a saber:

- o PL 3.004/2022, de autoria do Deputado Marco Bertaiolli, cuja ementa é: “dispõe sobre a criação do Programa “BOLSA APRENDIZ” autorizando os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais a instituir programas de incentivo à aprendizagem profissional e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares para a contratação de aprendizes.”

- o PL 3.096/2022, de autoria do Deputado Beto Rosado, que tem como ementa: “concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes, nas condições que especifica.”

Fui designada relatora da proposição aos 25 de outubro de 2023.

Aos 3 de dezembro de 2024 foi aprovado requerimento de urgência para o PL nº 6.461/2019.

É o relatório



II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, vislumbra-se desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei



Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O art. 72 da proposição dispõe que a pessoa com deficiência pode acumular o benefício de prestação continuada com os rendimentos da aprendizagem enquanto durar o contrato. De acordo com o art. 13 do projeto, o contrato pode ser estipulado por prazo superior a três anos no caso de aprendiz com deficiência. Todavia, a legislação em vigor estabelece que a acumulação só pode ocorrer por um período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993). Assim, a proposição inova o ordenamento jurídico com repercussão na elevação da despesa pública.

Quanto às demais emendas, entendemos que são meramente normativas, sem implicação orçamentária e financeira, exceto quanto à emenda 89. Nessa situação, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao Substitutivo, dentre outras medidas, ele cria a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Da análise acerca da adequação orçamentário-financeira do Substitutivo, verifica-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

As 113 emendas ao Substitutivo apresentadas na Comissão Especial, são meramente normativas, sem implicação orçamentária e financeira, *exceto quanto às emendas 30 e 56*. De acordo com o art. 61 destas proposições a pessoa com deficiência pode acumular o benefício de prestação continuada com os rendimentos da aprendizagem enquanto durar o contrato. A duração do contrato está prevista no art. 10 que estabelece prazo de três anos, exceto no caso de aprendiz com deficiência. Nessa situação, não há prazo



definido, podendo-se presumir que o prazo pode ser maior. Todavia, a legislação em vigor estabelece que a acumulação só pode ocorrer por um período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993). Assim, a proposição inova o ordenamento jurídico com repercussão na elevação da despesa pública.

Assim sendo, o PL nº 6.164/2019, em razão do art. 72, a emenda 89 à proposição principal, o Substitutivo, em razão do § 5º do art. 9º e as emendas 30 e 56 ao Substitutivo geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou proponha renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e à respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, bem como as emendas 89 à proposição principal e 30 e 56 ao Substitutivo.

Relativamente aos PLs nºs 2.167/2021, 3.464/2021, 3.848/2021 e 3.004/2022, apensados ao principal, são meramente normativos, não causando nenhuma implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao PL nº 3.096/2022, o projeto concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes. Desse modo, a proposição promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita

² § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação do PL. 6.461, de 2019, bem como do PL 3.464, de 2021, vez que é da regular competência da União legislar sobre o trabalho de aprendizes (Const. Fed., art. 7, inciso XXXIII) bem como do ensino (Const. Fed., art. 205, e segs.).

Já o mesmo não podemos dizer das proposições PL 2.167, de 2021; PL 3.848, de 2021; PL 3.004, de 2022 e PL 3.096, de 2021. Todas essas proposições objetivam instituir programas e políticas nacionais cujos méritos, ainda que inegáveis, têm suas iniciativas legislativas, dentro do modelo normativo - constitucional atualmente vigente, restritos ao Poder Executivo.

Continuando a análise do PL. 6.461, de 2019; e PL 3.464, de 2021, podemos dizer que o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas de suas naturezas (Const. Fed., art. 48). E que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL. 6.461, de 2019; e PL 3.464, de 2021, não afrontam princípio estabelecido



ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro, principalmente no que concerne à busca da igualdade de todos mormente dos aprendizes.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

II.3. Mérito

No mérito, as proposições em análise são muito importantes. A consolidação de um Estatuto do Aprendiz tem especial relevância para a sociedade brasileira. O contrato de aprendizagem é uma modalidade específica de contrato de trabalho prevista na CLT, modalidade esta voltada para os jovens, sobretudo para protegê-los de eventuais abusos nas relações de trabalho. Por isso, esses contratos combinam obrigatoriamente aprendizado para o trabalho e formação educacional.

A aprendizagem é um instrumento decisivo para estimular os jovens a continuarem estudando, sendo um mecanismo importante para que eles completem a educação obrigatória. Por outro lado, a aprendizagem os insere no mundo do trabalho, oferece melhores possibilidades de auferir renda e promove o desenvolvimento da cidadania. A aprendizagem também é uma oportunidade decisiva para o combate ao trabalho infantil.

Eu gostaria de lembrar da realidade desafiadora que os poderes públicos e a sociedade têm para estabelecer ações e medidas mais incisivas em favor dos jovens chamados “nem-nem”, ou seja, aqueles que nem estudam e nem trabalham. Esse grupo enfrenta grandes dificuldades de acesso à cidadania e ao consumo, pois acumula *déficits* educacionais graves e enfrenta grandes barreiras para obter renda. Temos de ser intransigentes na batalha em favor de nossos jovens.

Quanto à questão da escola, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) recebe pouca atenção nas políticas educacionais e quase não consegue compensar as falhas que o sistema educacional teve, na medida em que não



consegue evitar a evasão dos estudantes. As políticas de emprego e renda, por sua vez, também não são eficazes o suficiente para resgatar os jovens “nem-nem” de sua condição.

De acordo com reportagem de 2023 d’*O Estado de S. Paulo*, “o número é alarmante: 11,5 milhões de jovens entre 15 e 29 anos não trabalham nem estudam no Brasil - ou seja, é mais que a população de Portugal inteira. Chamado de **nem-nem**, esse grupo cresceu de forma exponencial nas últimas décadas até atingir o auge na pandemia, de cerca de 30% da faixa etária. Esse número caiu para 23% da população no primeiro trimestre deste ano, segundo dados da **FGV Social**”³. Mais adiante, a matéria afirma o seguinte: “Hoje a situação mais grave de nem-nem está entre as mulheres, de acordo com dados da FGV Social. Na população de 15 a 29 anos, a fatia de brasileiras que não trabalham nem estudam alcançou 29,2% - bem acima dos 16,95% dos homens”.

É importante colocar alguns números para que todos os parlamentares possam entender do que estamos falando. Conforme dados do IBGE, apresentados na Síntese de Indicadores Sociais (SIS) no fim de 2023, 48,5 milhões de brasileiros são jovens de 15 a 29 anos (dados também de 2023), dos quais 10,9 milhões (22,3%) são “nem-nem”. Nesse grupo dos “nem-nem”, as mulheres negras correspondiam a 43,3% e as mulheres brancas a 20,1%, somando impressionantes 63,4% do segmento.

Essa desigualdade entre mulheres e homens tem de ser cada vez mais combatida. A nossa proposta do Estatuto do Aprendiz tem como objetivo atacar situações como essa e dar melhores oportunidades de trabalho, em especial para as jovens, que tanto contribuem para o país e tão pouco recebem da sociedade. Afinal, uma jovem “nem-nem” é geralmente aquela que se dedica a tarefas domésticas ou ao cuidado de parentes. Precisamos oferecer um futuro inspirador para essas jovens.

O quadro dos jovens “nem-nem” é uma das questões mais graves do nosso tempo, com o risco de se tornar cada vez mais crônicas se

³ PEREIRA, Renée; GERBELL, Luiz Guilherme. Geração “nem-nem”: como resgatar os 11,5 milhões de jovens brasileiros que não estudam nem trabalham. In: *O Estado de S. Paulo*, “Economia”, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/jovens-nem-nem-educacao-crescimento-economico/>. Consulta em: 25 abr. 2024.



não tomarmos medidas a tempo. A situação se agravou por conta da pandemia de Covid-19, com repercussões dramáticas. Embora os números tenham se recuperado depois, já eram muito altos, de modo que as políticas públicas devem ter especial atenção e assumir a responsabilidade de enfrentar esse grande desafio para a sociedade brasileira.

Eu tive a oportunidade de ser secretária de governo em várias ocasiões e pude executar iniciativas do poder público para os jovens. De todos os programas de governo, aqueles que são voltados para os jovens estão entre os melhores e mais efetivos. Deles, aqueles voltados para a aprendizagem oferecem experiência, conhecimento e oportunidades de trabalho sem igual. Os aperfeiçoamentos no Estatuto do Aprendiz, que é o que buscamos, podem criar a chance de aumentar as vagas disponíveis para os jovens, e de oferecer a eles melhores perspectivas de vida. Isso vale em especial para as jovens, que tantos desafios enfrentam em suas trajetórias pessoais e que precisam de mais e melhores oportunidades.

Em nosso ordenamento jurídico, a Lei do Aprendiz foi editada em 2000 (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que inseriu a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). No entanto, as sensíveis mudanças no mundo de trabalho, a digitalização dos serviços e os aspectos contextuais anteriormente mencionados ensejam a necessária atualização da legislação, razão pela qual o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019 (projeto para estabelecer o Estatuto do Aprendiz), seus apensados e suas emendas têm grande pertinência.

As proposições foram discutidas no âmbito de Comissão Especial da Câmara dos Deputados, criada no fim de 2019, com apresentação de 104 emendas – o que denota a ativa participação parlamentar no debate. O relator, Senhor Deputado Marco Bertaiolli, apresentou seu Parecer no fim de 2022 e o respectivo Substitutivo recebeu 113 emendas. A essas emendas, o relator apresentou parecer com novo texto compilando a matéria. Ainda em 2022, foi apresentado Voto em Separado e as proposições foram retiradas de pauta da Comissão Especial. Com o fim da legislatura no início de 2023, os projetos retornaram à Mesa, seguindo-se Requerimento de Urgência para



discussão em Plenário, ao que se seguiu a minha designação como Relatora das proposições em análise.

Portanto, resgatei o caminho já trilhado na Comissão Especial e a essência das negociações ocorridas naquele colegiado. Partindo disso, busquei promover alguns aperfeiçoamentos e atualizações, de modo a dar a devida sequência na importante discussão do Estatuto do Aprendiz aqui no parlamento. Para tanto, ressalto alguns dos pontos centrais que o Substitutivo que apresento, pela Comissão Especial, busca:

- manter a relevância do instituto da aprendizagem como forma crucial para a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, garantindo a observância de seus direitos e proporcionando qualificação adequada. Também atuar como uma medida de combate ao trabalho infantil e melhoria da condição social de adolescentes e jovens, destacando a relevância da formação profissional para a sociedade.
- estabelecer um disque-denúncia para que práticas que ocorram em desconformidade com a lei sejam cada vez mais combatidas, com mais eficiência e celeridade. Nesse sentido, o *caput* do art. 8º do Substitutivo que propomos contempla a responsabilidade da União “por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei”.
- responder à necessidade de aperfeiçoamento do marco legal dado pela Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz, que disciplinou a matéria. Não foram poucos os avanços tecnológicos, como os ocorridos no seio da educação à distância, e as mudanças ocorridas no mercado de trabalho que testemunhamos ao longo dos últimos 24 anos, sendo necessária uma regulamentação atualizada para fazer frente ao novo cenário social.



- garantir a participação democrática na elaboração de um novo marco para a aprendizagem. A discussão em torno da matéria encontrou eco em diversos segmentos da sociedade brasileira, que foram devidamente representados em audiências públicas, reuniões e emendas. O intuito de todos foi o de promover o aperfeiçoamento da aprendizagem profissional no Brasil. De todo esse trabalho, foi elaborado um Substitutivo pelo eminente Deputado Marco Bertaiolli, que serve de guia para a revisão que ora apresentamos.
- buscar a segurança jurídica num marco regulatório para a aprendizagem. Um dos grandes desafios que a aprendizagem enfrenta é o das lacunas normativas. No objetivo de se dar exequibilidade ao instituto, foi necessário editar Decreto e atos infralegais que respondessem às particularidades. Aprendizizes grávidas e a realidade de empresas com dificuldades para cumprir cotas em função de suas áreas de atuação são exemplos dessas lacunas. Disso decorreu um esforço regulamentador em constante evolução. Essa mutabilidade regulamentar gerou insegurança jurídica e, obviamente, a judicialização de demandas. Para evitar os problemas mencionados, incorporamos ao substitutivo regras contidas no Decreto nº 9.579/2018 e na Portaria nº 671/2021.
- ampliar a participação do Poder Público. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais entidades da administração indireta devem apoiar a profissionalização de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, inclusive por meio de contratação indireta de aprendizizes, pactuação de parcerias e incentivos fiscais.
- reafirmar que a aprendizagem é modalidade de contrato de emprego e que, portanto, permanece regida pela CLT, com ajustes que garantem a natureza especial dessa



modalidade de emprego, atendendo aos clamores para uma forma especial de contratação.

- reconhecer o papel social da aprendizagem, que deve garantir o acesso à educação básica para aprendizes, além da inclusão para a formação técnico-profissional, priorizando adolescentes entre 14 e 18 anos e incentivando a contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade social.
- preservar a natureza de ciclos completos de aprendizagem, mantendo prazo máximo de até dois anos e de até três anos para estudantes matriculados em curso da educação profissional técnica de nível médio, mantida a ausência de prazo contratual máximo para pessoas com deficiência. Isso permite que um adolescente possa concluir uma formação e iniciar outra nova como aprendiz, bem como evita que alguém permaneça muito tempo em um processo formativo inconclusivo.
- possibilitar a contratação facultativa para microempresas, empresas de pequeno porte, entidades sem fins lucrativos voltadas para educação profissional e órgãos públicos com regime estatutário para servidores.
- prever que, caso demonstrada a inviabilidade técnica também do cumprimento alternativo da cota, possa o estabelecimento solicitar prestação alternativa consistente em contraprestação financeira a ser prestada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP), conta que tem a finalidade de promover as ações do programa de aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração.
- definir que o cumprimento alternativo da cota por meio de contraprestação financeira tenha um valor correspondente a



70% do valor da multa que seria aplicada em caso de descumprimento, incentivando o cumprimento voluntário da obrigação.

- prever que pelo menos 50% dos recursos angariados pelo CEAP sejam aplicados no setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação.
- definir que nos contratos de terceirização a prestadora de serviços deve considerar os trabalhadores cedidos na base de cálculo da sua cota, salvo ajuste contratual em contrário.
- assegurar direitos básicos aos aprendizes que abrangem jornada, férias, garantias para afastamentos provisórios, dentre outros.
- prever ainda a possibilidade de que ato do Ministério do Trabalho e Emprego preveja condições mais favoráveis de pagamento da multa por descumprimento das regras do programa.

Há, ainda outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa, ajustes de redação e avanços que foram detectados como relevantes para a discussão da matéria, os quais podem ser constatados, em maior minúcia, no texto do próprio Substitutivo.

Dos projetos apensados, o Projeto de Lei nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, altera o art. 430 da CLT, para permitir que as escolas técnicas ofereçam cursos na modalidade de educação à distância. Concordamos parcialmente com a proposta, pois consideramos meritório possibilitar que, ao menos uma parte da carga horária da aprendizagem, possa ser cumprida à distância. Por isso, somos pela aprovação parcial do PL nº 3.464/2021, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional. E o Projeto de Lei nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, “estabelece o Programa de qualificação profissional”, destacando



que seu principal objetivo é inserir trabalhadores sem formações técnicas no mercado de trabalho, fornecendo cursos qualificadores.

Embora seja elogiável a intenção dos dois projetos de instituir políticas de qualificação profissional e gerar novas oportunidades de emprego, entendemos que o estímulo à aprendizagem, que pretendemos com as alterações relativas à matéria, é a forma adequada para a qualificação dos jovens e sua inserção no mundo do trabalho. Por isso somos pela rejeição do PL nº 2.167/2021 e do PL nº 3.848/2021.

Os PLs de nº 3.004/2022 e 3.096/2022 objetivam criar programas de incentivos fiscais e custeio para o fomento à contratação de aprendizes. Como salientamos na análise de adequação financeira seria necessário criar uma sistemática de fontes de custeio que entendemos não ser o momento. Por isso, somos também pela rejeição dos PLs nº 3.004/2022 e 3.096/2022.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, votamos:

1) pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.096/2022, e da emenda nº 89 ao PL nº 6.461/2019, em face da inobservância do art. 17 da LRF e do art. 113 do ADCT; e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.461/2019, do Substitutivo anexo, dos PLs nºs 2.167/2021, 3.464/2021, 3.848/2021 e 3.004/2022 e das Emendas ao PL 6.461/2019 nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104;

2) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL 2.167/2021, do PL 3.848/2021, do PL 3.004/2022 e do PL 3.096/2021; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.461/2019 e do PL nº 3.464/2021, de todas as Emendas apresentadas e do Substitutivo anexo.

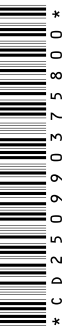


3) no mérito: pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 6.461/2019, e do Projeto de Lei apensado nºs 3.464/2021 e das Emendas nºs 3 a 8, 10 a 12, 14 a 20, 22, 23, 25, 27 a 48, 50, 53, 55, 57 a 70, 72 a 88, 90 a 95, 98, 99 e 102 a 104, e pela rejeição dos demais apensados e das demais Emendas;

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-4440



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, DO SR. ANDRÉ DE PAULA E OUTROS, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021, PL nº 3.848/2021, PL nº 3.004/2022 e PL nº 3.096/2022

Institui o Estatuto do Aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, tal como previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos para a contratação de aprendizes.



§ 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:

I - quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto:

a) a observância do percentual mínimo previsto no art. 429;

b) a idade máxima prevista no art. 428, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo no caso de aprendiz pessoa com deficiência;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A da CLT;

III - observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do § 3º do art. 431 da CLT; e

IV - estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput**.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....



“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

§ 2º A aprendizagem profissional deve ser inclusiva, de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

I - contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos;

II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;

III - estratégia de combate ao trabalho infantil;

IV - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;

V - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

VI - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;

VII - observância do caráter pedagógico e educativo; e

VIII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, como forma de redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I - adolescentes e jovens:

a) cujas famílias forem beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros que venham a substituí-los; ou

b) que pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - adolescentes e jovens em situação ou egressos de acolhimento institucional;

III - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - pessoas com deficiência;



V - adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;

VII - adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;

VIII - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.

§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura de CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de dezoito anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.”

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, esta definida como entidade formadora.

.....
.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos



relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

II - no caso de aprendiz que esteja matriculado em curso da educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.

§ 3º-A. Podem ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos:

I - com estabelecimentos diferentes; e

II - com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e

III - com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o **caput** deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem, e se caracteriza por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e acompanhamento da entidade formadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A. As atividades teóricas a que se refere o § 4º serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, elencadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência.

.....
 .

§ 7º (Revogado)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.” (NR)



“Art. 429.

.....

.

§ 1º-C. É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferior a 7 (sete).

.....

.

.....

.

§ 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no contrato de prestação de serviços, de cláusula expressa que estabeleça:

I - o valor referente a remuneração dos aprendizes;

II - a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;

III - o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e

IV - a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional estabelecida no **caput**, cada aprendiz deve ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 7º O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; ou



III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I a III do § 8º devem ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10º O Ministério do Trabalho e Emprego deve publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo país informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP)." (NR)

"Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade aprendizagem profissional com turma de aprendizagem profissional em andamento;

III - órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos; e

IV- empregador rural pessoa física, nos termos da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deve observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação."

.....
 .

"Art 430.

I – Instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

.....
 .



“Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, além de poder realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras, pode requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de Termo de Compromisso, na forma do art. 627-A, para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência prática.

§1º Caso se demonstre que é tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do caput, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

§2º A contraprestação financeira citada no parágrafo primeiro substituirá a obrigação de contratar aprendizes pelo período de até 12 meses a partir da assinatura do termo de compromisso e terá valor mensal por aprendiz de 70% (setenta por cento) do valor da multa definida no art. 434, inciso II.”

“Art. 431. A contratação do aprendiz pode ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, desta Consolidação, caso em que não gera vínculo de emprego com o estabelecimento.

§ 1º Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assume a condição de empregador, hipótese em que deve inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional ministrado pelas entidades indicadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendizes pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, desta Consolidação, denominada contratação indireta:

I – deve ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;



II – a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, cabendo-lhe:

- a) cumprir a legislação trabalhista;
- b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e
- c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, além do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quanto aos cursos da educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios elencados no art. 427-A, §2º.

III – o estabelecimento deve proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e § 3º do art. 432-I desta Consolidação;

IV - devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deve ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e pode ocorrer:

I – de forma direta, nos termos do § 2º do **caput**; ou

II – de forma indireta, nos termos do § 3º do **caput**.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendizes pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, na forma do **caput** e do § 3º, não configura cessão de mão de obra.” (NR)

“Art. 432.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a



educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....

.

§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracteriza o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação do respeito aos limites previstos no **caput** e no § 1º.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deve ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

§ 9º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, devendo o empregador conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deve ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I – para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, o período de férias deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II – para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, o período de férias deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.



§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o **caput**.

§ 2º Nas concessões de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou férias estabelecidas em programa de aprendizagem, e que inviabilizem a realização das atividades práticas para o aprendiz, a empresa poderá dispensar o aprendiz do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, e sem prejuízo das férias previstas no caput deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas quando aplicável.

“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.”

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deve se afastar de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, deve o estabelecimento cumpridor da cota promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, permitidas as seguintes alterações:

I – alterações em benefício da aprendiz; e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada.”



“Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 432-C desta Consolidação.”

“Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho.”

“Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do art. 472, exige-se:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora.”

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego pode prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade formadora deve fornecer aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.”

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total seja composta de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior.”

§ 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:

I - os estabelecimentos cumpridores de cota devem disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e



II - as entidades formadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo.

§ 3º A formação teórica abrangerá o preparo dos aprendizes para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego.”

“432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem podem ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros devem prever a forma de alocação dos aprendizes da contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 2º O disposto no § 1º não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º em contrato, ou em instrumento congênere, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação.”

“Art. 432-J. Quando a pessoa responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da federação, pode excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos desses municípios, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego pode, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na



mesma unidade da federação, que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º somente deve ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico profissional no município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, podem também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4º Havendo a centralização, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

.....
 .

V - quando o estabelecimento cumpridor da cota contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....
 .

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do **caput**.

§ 4º Em hipótese de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deve contratar novo aprendiz.



§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do **caput**, exigem-se:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa dias), observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.

§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.” (NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importa a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º desta Consolidação, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com as regras previstas nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embarço;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses



no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 2º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

.....

.

“Art.611-B.

.....

.

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

.....” (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.

Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigência desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art.4º

.....

.

§1º



.....
 .
 II -;
 III -; e
 IV – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.
” (NR)

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas mencionadas no **caput** terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP).

Art. 9º Fica instituído a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração à presente legislação.

§ 1º. Constituem recursos da CEAP o produto da arrecadação ou destinação:

I – as multas por infrações que tratam o Art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

II – dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), firmado em decorrência do descumprimento tratados no Art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

III – das condenações judiciais decorrência do descumprimento tratados no Art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

IV – contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1º do artigo 430-A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis de Trabalho (CLT);

V – outras receitas que vierem a ser destinadas a CEAP;



VI – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da CEAP; e

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos arrecadados pela CEAP serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 12 do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis de Trabalho (CLT) e das campanhas educativas a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados à CEAP deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no §4º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pela CEAP oriundos dos incisos I, II, III e IV do § 1º, devem ser destinados obrigatoriamente para geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme Decreto-Lei nº 5452. de 1º de maio de 1943.

§ 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio desta Conta Especial:

I – promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;

II – aprovar e firmar convênios e contratos com fins de atender seus objetivos;

III – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;

IV – firmar parcerias com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

V – realizar aplicações financeiras com objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e gestão administrativa da CEAP;



Art. 10 Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, nos termos do art. 12.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão nos contratos a que se refere o **caput** de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem.

Art. 11 Fica revogado o § 7º do art. 428 da CLT.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de AGOSTO de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

**Institui o Estatuto do
Aprendiz e dá outras
providências.**

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 427-A

§5º É proibido qualquer trabalho a menores de 18 (dezoito) anos, inclusive na condição de aprendiz, quando envolver atividade noturna, perigosa ou insalubre.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir uma maior proteção integral





aos adolescentes, assegurando que o período até a maioridade seja exclusivamente dedicado à educação formal, à capacitação técnica e ao desenvolvimento saudável, livre das responsabilidades e pressões do mercado de trabalho. Ao proibir qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, mesmo na condição de aprendiz, busca-se reforçar a proteção integral à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes, garantindo que as atividades laborais permitidas sejam adequadas e seguras, além de compatíveis com seu desenvolvimento integral.

Atualmente, apesar de haver ressalvas em relação à ocupação de tais cargos no Estatuto da Criança e do Adolescente (no inciso II do artigo 67) e na Constituição Federal, conforme art. 7º, inciso XXXII, ainda existe a exigência da prática do cumprimento de cotas em empresas que tenham a totalidade de seus cargos em atividades dessa natureza. A dualidade do texto que permite o trabalho para menores na condição de aprendiz, muitas vezes serve de base para que sejam proferidas decisões contrárias às empresas que imputem multas severas pelo descumprimento de cotas que são calculadas considerando majoritariamente cargos que incluem atividades penosas, perigosas, noturnas ou de safrista.

O propósito da emenda é qualificar a aprendizagem, focando no que realmente se espera da entrada de um jovem no mercado de trabalho. A experiência dos jovens com o ambiente profissional deve ser além de pautada em experiências úteis para o desenvolvimento intelectual, moral e físico dos jovens, responsável por demonstrar caminhos e ferramentas ligadas ao mundo do trabalho que o acompanharão, na maior parte dos casos, por toda a vida. Compreender que tais atividades não estejam expressamente





proibidas na Consolidação das Leis do Trabalho e subentender a inserção de jovens no mercado por essas vias é um desrespeito à dignidade da infância e juventude e um caminho inaceitável de apresentação do trabalho.

Além de não contribuírem no âmbito da aprendizagem de forma substancial, tais atividades apresentam ao jovem aprendiz um contexto profissional pouco inclusivo, fazendo com que se promova uma noção de integração ao mundo do trabalho profundamente nociva ao desenvolvimento. A integração e inclusão, por mais que se tente imprimir tal noção em certos contextos, não é um bem absoluto e não é inquestionável. Entender os aspectos qualitativos do trabalho e promover uma inclusão eficiente e digna é muito mais relevante do que apenas procurar elementos estatísticos que servem apenas a anseios eleitorais de falsa promoção da inclusão.

Considera-se ainda, por argumento válido, o combate ao trabalho infantil. Manter uma legislação que pode trazer interpretações incertas acerca da prática de determinadas atividades e sua proibição é a relativização de um tópico sensível e muito caro ao avanço da civilização, que é a garantia dos direitos da juventude e o foco completo no desenvolvimento. Nesse contexto, deve-se aceitar o trabalho apenas quando este traz consigo elementos de catalização da construção cidadã e da formação intelectual. O trabalho infantil deve ser combatido abertamente, sem possibilidades interpretativas que, se mal aplicadas, podem levar a situações de exposição de jovens a atividades noturnas; desrespeitando o desenvolvimento físico e mental; perigosas, expondo os jovens e arriscando seu desenvolvimento ou safrista, expondo os jovens a atividades de esforço extremo, efeito formativo limitado e ambientes de trabalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigentes, afetando seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

CAROLINE DE TONI

DEPUTADA FEDERAL – PL/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

**Institui o Estatuto do
Aprendiz e dá outras
providências.**

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429º

§4º *Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, exceto aquelas proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.*

§5º *Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:*

I.

II.

III.

IV. *Os empregados em atividades insalubres, perigosas ou noturnas.*”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir uma maior proteção integral





aos adolescentes, assegurando que o período até a maioridade seja exclusivamente dedicado à educação formal, à capacitação técnica e ao desenvolvimento saudável, livre das responsabilidades e pressões do mercado de trabalho. Ao excluir da base de cálculo das cotas os cargos proibidos por lei para menores, se propõe uma legislação mais factível e que tenha respaldo da realidade do mercado.

Atualmente, boa parte das empresas que operam em setores que envolvem atividades de risco, noturnas, de conservação, segurança ou safrista, são prejudicadas pela natureza da base de cálculo das cotas, já que a maioria das equipes envolve tais atividades e a cota pode, necessariamente, incluir cargos proibidos para menores. A junção dessas duas situações — a inviabilidade de certas deficiências físicas no desempenho de atividades de limpeza e a baixa atratividade do setor para os jovens — culmina em um “apagão de mão de obra” que acarreta muitas sucessivas. As empresas não encontram pessoas com deficiência aptas aos serviços diários e tampouco conseguem recrutar adolescentes e jovens interessados em tarefas que demandam esforço físico, gerando um ciclo de penalizações. Não se trata de falta de boa vontade ou ausência de processos seletivos, mas de um desajuste estrutural entre as obrigações legais e a efetiva possibilidade de cumpri-las.

O Estatuto do Aprendiz, se aprovado como está, reforçará a obrigatoriedade das cotas de contratação sem criar mecanismos de adequação para atividades essencialmente braçais, em sua maioria insalubres ou com alto risco ocupacional. É importante lembrar que a lei proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, mas continua considerando, no cálculo de cotas, o total de empregados incluídos nessas mesmas funções.





O resultado é um paradoxo: exige-se a inclusão do aprendiz em um cenário onde tal inclusão é restrita ou tecnicamente inviável. Em paralelo, a necessidade de alocar pessoas com deficiência que não tenham condições de assumir funções de contato direto com produtos químicos ou materiais pesados gera não apenas insegurança jurídica, mas também penalizações onerosas.

É evidente que a manutenção da limpeza em hospitais, escolas, estabelecimentos comerciais e vias públicas é uma atividade de primeira necessidade, reforçando a importância desse segmento. Contudo, se a legislação não for adequada à sua realidade, as empresas continuarão punidas por exigências incompatíveis com o trabalho que realizam. Nesse sentido, uma das soluções seria excluir do cômputo de cotas os empregados que exercem atividades insalubres ou perigosas, quando reconhecidas por laudos técnicos, assim como ampliar a possibilidade de parcerias que permitam contratar aprendizes para funções administrativas, de monitoramento ou atividades correlatas em ambiente seguro. No caso das pessoas com deficiência, é fundamental considerar as limitações reais impostas pelas deficiências motoras graves e permitir flexibilidade para demonstrar, documentalmente, a inviabilidade de determinadas alocações.

Diante desse cenário, o PL nº 6.461/2019 pode representar um avanço ao consolidar e atualizar regras de aprendizagem, mas não cumprirá seu objetivo de inclusão se persistir o descompasso com a realidade dos setores de base operacional. É preciso reconhecer que a formação profissional do jovem e a promoção de oportunidades para as pessoas com deficiência não devem ignorar circunstâncias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais que inviabilizam, de partida, o exercício de determinadas funções.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

CAROLINE DE TONI

DEPUTADA FEDERAL – PL/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Caroline de Toni (PL/SC) - LÍDER
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 5 Dep. Junio Amaral (PL/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ DE 2025,

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 433-A

§1º

§2º Será exigida a expedição de notificação por parte da autoridade responsável pela fiscalização prevendo período de 120 (cento e vinte) dias para a regularização antes da emissão do auto de infração.

§3º Na notificação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 16/07/2025 11:53:03.353 - PLEN
EMP 3 => PL 6461/2019

EMP n.3

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir justiça e o devido tratamento às empresas, não onerando o setor produtivo ou fomentando punições, mas buscando a regularização das condições de aplicação das cotas como objetivo real das medidas corretivas.

Para tanto, a emenda prevê segurança jurídica e respeito à organização administrativa das empresas, prevendo a possibilidade de correção de possíveis anomalias constatadas na fiscalização, em prazo útil e suficiente para contratação dos aprendizes faltantes ou se estruture a justificativa da não contratação.

É patente que, atualmente, muitas empresas são absolvidas judicialmente por comprovarem a impossibilidade técnica de cumprimento das cotas, fazendo com que o terceiro parágrafo do artigo previsto na emenda seja de suma importância, para que se evitem litígios desnecessários em processo judicial que vise unicamente à demonstração da impossibilidade do cumprimento.

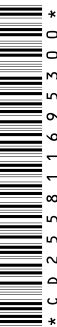
Por fim, a emenda visa respeitar o cumprimento das cotas, respeitando e compreendendo sua necessidade, mas entendendo a dificuldade que possa acontecer, com a correta aplicação de ajustes necessários antes de penalização exclusivamente financeira.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* C D 2 5 5 8 1 1 6 9 5 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 2 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Zucco (PL/RS)
- 5 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 6 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC





PROJETO DE LEI nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o inciso IV ao §5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“IV – as ocupações que envolvam, por sua natureza, atividades de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o §5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 6.461/2019 (Estatuto do Aprendiz), mediante a inclusão do inciso IV, com o objetivo de reconhecer formalmente que determinadas ocupações (notadamente aquelas vinculadas à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e à condução ou operação de veículos e máquinas) são, por sua natureza técnica, legal e operacional, incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta parte do princípio da razoabilidade normativa e da efetividade da política pública de aprendizagem, ao estabelecer que atividades que demandem habilitação legal específica, formação técnica formal ou que envolvam exposição a agentes de risco, insalubridade ou periculosidade, não devem compor a base de cálculo da cota obrigatória de aprendizagem. Essas atividades, ainda que socialmente relevantes e economicamente indispensáveis, possuem requisitos técnicos e operacionais que tornam inviável a inserção de adolescentes e jovens aprendizes sem violar normas protetivas de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

A inclusão do novo inciso visa sanar uma lacuna normativa existente e evitar que empregadores que atuam em setores como limpeza pública, saneamento, coleta de resíduos, transporte urbano, construção pesada e operação de equipamentos motorizados sejam compelidos a cumprir cotas de aprendizagem com base em funções cuja natureza impede, na prática, o exercício por parte de aprendizes. Com isso, busca-se garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

maior segurança jurídica, coerência com o ordenamento infraconstitucional e respeito ao princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 403 da CLT.

As atividades referidas nesta emenda frequentemente envolvem riscos físicos, exigem treinamento especializado, exigem carteira nacional de habilitação (em diversas categorias) ou cursos técnicos homologados por agências setoriais — como o CONTRAN, a ANTT ou o Ministério do Trabalho — e demandam atuação em ambientes insalubres ou perigosos. Tais condições, além de incompatíveis com a proteção do trabalho de menores, são tipificadas como vedadas à contratação de aprendizes pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e por diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-15 (insalubridade), NR-16 (periculosidade), NR-33 (espaços confinados) e NR-35 (trabalho em altura).

Do ponto de vista da aplicação prática da norma, a ausência de critério legal explícito para exclusão dessas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem tem gerado multas indevidas, judicialização recorrente, insegurança operacional e desestímulo à adesão voluntária ao programa de aprendizagem por parte dos empregadores. A presente emenda, ao reconhecer de forma expressa essa incompatibilidade técnica, preserva a integridade da política pública sem comprometer sua função inclusiva e formativa.

Importa destacar que essa exclusão não representa isenção da obrigação de contribuir com a aprendizagem profissional, mas sim o redirecionamento da base de cálculo para funções efetivamente compatíveis com o perfil e a finalidade do contrato de aprendizagem. Empresas desses setores podem cumprir suas cotas por meio de funções administrativas, parcerias com entidades formadoras, programas de aprendizagem simulada ou, quando for o caso, por meio de contrapartida alternativa nos termos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), prevista no próprio substitutivo.

Essa medida legislativa amplia a racionalidade, a aplicabilidade e a aderência do Estatuto do Aprendiz à realidade social e produtiva brasileira, fortalecendo a política de formação profissional com segurança jurídica, proporcionalidade normativa e respeito à integridade física e moral do aprendiz.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL





PROJETO DE LEI nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao §1º do art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as normas relativas à aprendizagem profissional possam ser objeto de acordo ou convenção coletiva, desde que respeitados os direitos constitucionais indisponíveis dos aprendizes e observado o princípio da adequação setorial negociada. Busca-se, com isso, corrigir a impropriedade normativa contida no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual, de maneira genérica, veda a negociação coletiva sobre a aprendizagem profissional, exceto quando para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

Embora bem-intencionada, tal vedação ampla e inflexível contraria a lógica moderna do Direito do Trabalho, ignora a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, e compromete a eficácia prática do Estatuto do Aprendiz em setores cuja dinâmica operacional requer soluções mais flexíveis, dialogadas e adaptadas à realidade.

Como reconhecido pelo STF, a negociação coletiva trabalhista é constitucionalmente legítima desde que respeite os direitos absolutamente indisponíveis, permitindo-se a regulação convencional de direitos disponíveis no âmbito coletivo. A jurisprudência firmada permite que convenções e acordos coletivos sejam instrumentos válidos para conformar normas legais às peculiaridades de setores econômicos distintos.

A aprendizagem profissional, ao envolver múltiplos atores, empresas, sindicatos, entidades formadoras, órgãos fiscalizadores e o próprio aprendiz, requer mecanismos de regulação que sejam sensíveis às realidades setoriais e territoriais. Em diversos segmentos da economia, como transporte rodoviário e ferroviário, aviação civil,





agronegócio, mineração, construção pesada, portos e energia, existem obstáculos reais para o cumprimento literal da cota legal de aprendizes.

Tais barreiras podem envolver restrições de idade mínima por razões de segurança, exigência de certificações técnicas, ambientes insalubres, jornadas irregulares ou impossibilidade de cumprimento integral da formação prática nas instalações das empresas.

Ao vedar a possibilidade de que acordos ou convenções coletivas regulem essas situações, o texto atual do substitutivo engessa a política de aprendizagem, desconsidera a pluralidade do mundo do trabalho e desincentiva o engajamento das empresas em cumprir suas obrigações legais por meio de mecanismos legítimos e fiscalizáveis.

A proposta desta emenda resgata, portanto, o papel da negociação coletiva como instrumento legítimo e eficaz para construção de soluções adequadas, especialmente nos casos em que a realidade setorial demanda ajustes. Esses ajustes podem dizer respeito, por exemplo, à forma de oferta da atividade prática, ao percentual de contratação, ao escalonamento de cumprimento da cota, à pactuação de ciclos formativos distintos ou à contratação por meio de entidades conveniadas.

A redação proposta ancora-se no princípio da adequação setorial negociada, amplamente reconhecido pela doutrina, jurisprudência e política legislativa brasileira. Esse princípio permite que normas gerais sejam adaptadas por meio de instrumentos coletivos firmados entre atores legítimos, representativos e paritários. É uma expressão do princípio democrático no mundo do trabalho e fortalece a autonomia coletiva como forma de garantir segurança jurídica e viabilidade prática à legislação trabalhista.

Importa ressaltar que esta emenda não retira direitos dos aprendizes, nem autoriza sua flexibilização arbitrária. Pelo contrário, ela assegura que os direitos constitucionais indisponíveis, como o direito à educação, à proteção especial do trabalho do adolescente, à formação técnico-profissional metódica e ao respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, sejam plenamente preservados.

O que se permite, com a nova redação, é que as categorias econômicas e profissionais, por meio de seus sindicatos, possam pactuar condições compatíveis com a realidade setorial, viabilizando o cumprimento da lei e ampliando a efetividade da política pública.

Essa proposta também dialoga com os princípios da promoção do trabalho decente e da inclusão produtiva, já que amplia a possibilidade de inserção de jovens e adolescentes em contextos laborais protegidos, com qualificação profissional adequada e acompanhamento institucional, mesmo em atividades que, por sua natureza, exigem adaptações que só são viáveis por meio de pactuação coletiva.

Por fim, trata-se de uma emenda que contribui com os objetivos centrais do Estatuto do Aprendiz, ampliar a oferta de vagas, garantir inclusão social e assegurar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

formação qualificada, sem abandonar o rigor técnico, a legalidade constitucional e a proteção do trabalhador jovem. Ao confiar nas instâncias legítimas de negociação coletiva, o legislador reforça o papel democrático das relações de trabalho e permite que o novo marco legal da aprendizagem alcance maior aderência, capilaridade e sustentabilidade social.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

Apresentação: 16/07/2025 12:35:09.263 - PLEN
EMP 5 => PL 6461/2019

EMP n.5





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Emenda ao Projeto de Lei 6.461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Emenda Modificativa

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

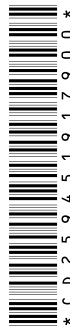
A redação proposta pelo substitutivo ao art. 429 da CLT altera a contabilização da cota obrigatória de aprendizes por estabelecimento, propondo reduzir a porcentagem mínima de 5% para 4%, e aplicar tal percentual sobre todas as ocupações e não mais às circunscritas a ocupações que demandam formação técnico-profissional metódica.

Essa alteração eleva de maneira relevante a necessidade de novas contratações de aprendizes em qualquer atividade, implicando em custos adicionais à folha de pagamento.

Assim, a emenda visa ajustar o percentual mínimo para cálculo da cota de aprendizes para não impactar no total de aprendizes e nem trazer um aumento significativo e injustificado dos custos para as empresas contratantes.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO





Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 6.461, DE 2019

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____ / 2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 6.461/2019

Dê-se ao inciso I do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pelo art. 3º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

“Art. 430.

I – Instituições públicas federais, estaduais, municipais e distritais **que ofereçam Educação Profissional Técnica de Nível Médio**;

JUSTIFICATIVA

A sugestão visa apenas a corrigir a redação dada ao inciso I do art. 430 pelo relatório de 15/07/2025: “I – Instituições públicas federais, estaduais, municipais e distrital de Ensino Profissional Técnico de Nível Médio;”. A correção se faz necessária para afastar possíveis interpretações equivocadas do dispositivo legal, pois a expansão da educação profissional articulada com o Ensino Médio implica na oferta da educação profissional não apenas em instituições especializadas, mas também nas escolas públicas que ofertam o ensino médio regular para parte dos alunos e o ensino médio articulado à educação profissional para outra parcela do corpo discente, como previsto no art. 36, *caput* e incisos I a V da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB).

Assim, a correção mantém no mérito o conteúdo dado pelo relatório, apenas afastando o risco de interpretações equivocadas e garantindo a segurança jurídica para a expansão da aprendizagem profissional em todas as instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais que ofereçam educação profissional,



inclusive quando se tratar de escolas públicas de Ensino Médio regular que também ofertem educação profissional.

Sala das Sessões,

de

de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS

LÍDER DO PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 16/07/2025 19:44:33.000 - PLEN
EMP 8 => PL 6461/2019
EMP n.8

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021, PL nº 3.848/2021,
PL nº 3.004/2022 e PL nº 3.096/2022

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo substitutivo ao art. 429 da CLT altera a contabilização da cota obrigatória de aprendizes por estabelecimento, propondo reduzir a porcentagem mínima de 5% para 4%, e aplicar tal percentual sobre todas as ocupações e não mais às circunscritas a ocupações que demandam formação técnico-profissional metódica.

Essa alteração eleva de maneira relevante a necessidade de novas contratações de aprendizes em qualquer atividade, implicando em custos adicionais à folha de pagamento.

Assim, a emenda visa ajustar o percentual mínimo para cálculo da cota de aprendizes para não impactar no total de aprendizes e nem trazer um aumento significativo e injustificado dos custos para as empresas contratantes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019
(Da Sra. Marussa Boldrin e outros)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2025

Dê-se nova redação ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“Art 430.....

I – Instituições públicas federais, estaduais, municipais e distrital de Ensino Profissional Técnico de Nível Médio;

.....
§ 1º Para garantir a qualidade do processo de ensino nos programas de aprendizagem, os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as demais entidades mencionadas neste artigo deverão dispor de estrutura adequada ao seu desenvolvimento, observando, no mínimo:

I – Infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes; e

II – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.

III – Equipe técnica de instrutores ou docentes, devidamente qualificados para a execução do curso de aprendizagem, bem como equipe técnica de apoio psicossocial aos aprendizes, cujos profissionais poderão ser admitidos ou contratados de acordo com todas as formas admitidas em lei;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer e qualificar os programas de aprendizagem profissional no Brasil, promovendo maior eficácia na formação dos jovens aprendizes e garantindo a efetividade do direito ao trabalho decente, conforme preceituado pelo art. 1º, inciso IV, e art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Ao determinar que os Serviços Nacionais de Aprendizagem e demais entidades formadoras mantenham estrutura física compatível, equipe técnica qualificada e mecanismos objetivos de acompanhamento e avaliação, a proposta visa assegurar padrões mínimos de qualidade e comprometimento pedagógico nos programas de aprendizagem.

Essa medida também busca o aperfeiçoamento dos critérios de execução e fiscalização dos programas contribuirá para o controle social e para a efetiva responsabilização das entidades envolvidas, promovendo maior transparência e resultados mensuráveis no processo de aprendizagem profissional.

À vista do exposto, confia-se no apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante medida.

Sala de Sessões, de julho de 2025.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB
- 3 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 4 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 5 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 6 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019
(Do Marussa Boldrin e outros)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2025

Acrescenta-se o parágrafo 9º ao artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificado pelo artigo 3º do substitutivo ao projeto de lei:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428 (...)

§ 9º. Para fins do disposto nesse artigo, qualifica-se também como entidade formadora ou de formação técnico-profissional metódica as sociedades cooperativas constituídas na forma da legislação específica, que, além da prestação de serviços aos seus associados, tenham como objetivo o atendimento de políticas públicas, de interesse da comunidade, voltadas à assistência ao adolescente, ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a inclusão das cooperativas educacionais no rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. Além de atender as exigências previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e art. 50 do Decreto 9.579/2018, as sociedades cooperativas educacionais são parceiras indispensáveis à execução de programas de aprendizagem profissional.

Há anos as cooperativas educacionais já executam plenamente programas de aprendizagem profissional justamente por se enquadrarem na condição de “entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” (inciso II do art. 430, CLT).

Apenas a título de exemplo, em 2023, o Programa Jovem Aprendiz nas cooperativas gaúchas conta com 2.511 (dois mil quinhentos e onze) aprendizes ativos. Desse montante, temos o número de

Apresentação: 16/07/2025 20:49:46.587 - PLEN
EMP 10 => PL 6461/2019

EMP n.10





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

1.320 (um mil trezentos e vinte) jovens aprendizes vinculados a programas de formação de cooperativas educacionais, o que representa 53% (cinquenta e três por cento) do número total.

A presente proposta de texto, portanto, busca sanar qualquer tipo de dúvida relacionada ao enquadramento das sociedades cooperativas educacionais como entidades formadoras dos aprendizes, a fim de manter inabalada a imensurável contribuição que essas sociedades trazem para a comunidade local, especialmente para jovens com idade entre 14 e 24 anos, bem como pessoas com deficiência sem limite máximo de idade, dando prioridade aos adolescentes de 14 a 18 anos de idade e pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social.

A contratação de cooperativas educacionais como entidades formadoras, além de dar cumprimento ao comando constitucional de fomento e estímulo do cooperativismo (art. 174, §2º da CF/88), atende ao princípio cooperativista do interesse pela comunidade entendido como o dever principiológico de as cooperativas trabalharem em favor do desenvolvimento sustentável das suas comunidades mediante políticas aprovadas pelos seus membros.

As sociedades cooperativas não limitadas a prestação de serviços aos seus cooperados, mas também consideram a consecução de objetivos sociais pautada no interesse pela comunidade. Por essa razão, elas são fundamentais para a execução de políticas públicas e, no presente caso, são indispensáveis para a execução da política pública de qualificação profissional e de inserção de adolescentes no mercado de trabalho, de forma protegida e segura, concretizando o direito constitucional à profissionalização.

As cooperativas educacionais, ainda, permitem a criação de postos de trabalho, melhor remuneração dos seus professores, geração de renda e desenvolvimento regional para associados e toda comunidade, visto que a relação de trabalho cooperada se estabelece em consonância com o trabalho digno e solidarismo econômico.

Assim, considerando que a atualização do estatuto do aprendiz é fundamental para o desenvolvimento, implementação e melhoria dos resultados nos programas de aprendizagem, entendemos que a menção expressa às cooperativas educacionais como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica contribuirá para o escopo do projeto, na medida em que corrobora o comando constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo e seu interesse pela comunidade.

Apresentação 06/07/2020 20:49:46.587 - PLEN
EMP 10 => PL 6461/2019
EMP n.10



* C D 2 5 8 6 7 2 4 6 9 7 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 2 Dep. Isinaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 6 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 7 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 8 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 9 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 10 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 11 Dep. José Medeiros (PL/MT)



EMENDA Nº -
(ao Substitutivo ao PL 6461, de 2019)

Suprima-se do art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe a alteração proposta ao inciso I do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que seja mantida a redação atual. Acrescente-se, ainda, ao mesmo artigo, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 430.....

.....

(...)

“§ 6º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica poderão ofertar seus cursos a quaisquer pessoas que se qualifiquem como aprendizes na forma desta Lei, independentemente de possuírem vínculos de qualquer natureza ou matrículas ativas em outros cursos oferecidos pela entidade.

§ 7º É vedado restringir a abrangência da atuação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional em função de sua forma jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a **continuidade e o aprimoramento da política pública de aprendizagem profissional no Brasil**, com base nos princípios constitucionais da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e do acesso universal à educação. Para tanto, propõe-se a supressão da alteração ao inciso I do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), restaurando-se a redação vigente, além da inclusão dos §§ 6º e 7º ao mesmo artigo.

A manutenção da redação atual do art. 430, I é essencial para preservar o modelo híbrido de formação adotado no país, que integra instituições públicas e privadas, todas sujeitas à regulação, credenciamento e fiscalização por parte dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego. **A redação proposta no substitutivo ao PL 6461/2019 restringe, sem fundamento técnico e interesse público demonstrado, a atuação formadora apenas às instituições públicas de ensino técnico de nível médio, desconsiderando o papel relevante das escolas técnicas privadas na expansão e qualificação da política.**

Essa exclusão representa um grave retrocesso, pois enfraquece a capacidade nacional de formar aprendizes, principalmente em regiões onde a rede pública especializada de nível médio e o Sistema S são insuficientes ou ausentes. Dados educacionais demonstram que, das aproximadamente 39.800 escolas técnicas/profissionalizantes em funcionamento no Brasil em 2022, **pelo menos metade são de natureza privada, que seriam diretamente impactadas por essa limitação.**



A exclusão da rede privada comprometeria a capilaridade, a diversidade institucional e o equilíbrio federativo da política de aprendizagem, reduzindo drasticamente a oferta de vagas.

Além disso, a alteração **contraria os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que reconhece e valoriza a complementaridade entre redes públicas e privadas como estratégia de universalização do ensino técnico e da formação profissional.** O texto atual da CLT e a Portaria MTE nº 3.872/2023 já preveem critérios rigorosos de habilitação e supervisão das entidades formadoras, sem distinção quanto à sua natureza jurídica.

É importante destacar que entidades privadas qualificadas têm apresentado resultados expressivos: **taxas de efetivação de aprendizes acima de 50% (em comparação à média nacional de 15%),** alto nível de **satisfação de empresas contratantes e inclusão significativa de jovens oriundos da rede pública e de grupos vulneráveis** — incluindo mulheres, pessoas negras e com deficiência, sendo absorvidas pelo **mercado formal em áreas estratégicas** como tecnologia, dados, marketing digital e e-commerce, contribuindo para a modernização do parque produtivo nacional.

A inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 430 visa dar segurança jurídica à atuação de entidades qualificadas, garantindo que possam ofertar programas de aprendizagem a todos os jovens que se enquadrem nos critérios legais, independentemente de estarem ou não matriculados em cursos próprios. Essa medida **elimina interpretações restritivas que vêm prejudicando o funcionamento regular de instituições legalmente habilitadas, além de assegurar isonomia** entre entidades públicas e privadas **e segurança jurídica no cumprimento e expansão da política pública de aprendizagem.**

Dessa forma, a presente emenda reafirma o compromisso com a aprendizagem como instrumento de inclusão produtiva, proteção social e promoção da empregabilidade juvenil, e assegura um **marco normativo coerente com a realidade da educação profissional e com os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e justiça social.**

Pelos fundamentos apresentados, solicitamos o acolhimento da presente emenda pelos Nobres Parlamentares.

Deputada Adriana Ventura
NOVO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL





PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Ricardo Ayres)

Dê ao art 429, §9º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o PRL 4 do Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 429

§9º

III - A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes, **incluindo atividades perigosas, noturnas ou insalubres.**

JUSTIFICATIVA

A emenda prevê a consolidação da preferência por aprendizes de 18 a 24 anos na ocupação de cargos que envolvam atividades noturna, perigosa, insalubre. Tal medida é fundamental para que se possa refletir na rotina das empresas a real inclusão dos aprendizes dessa faixa etária no atendimento às cotas de aprendizagem. Atualmente, a maior





parte das fiscalizações verifica apenas os aprendizes de 14 a 18 anos incompletos, dificultando o cumprimento da legislação quando se trata das atividades referidas acima.

A medida tem por finalidade prevenir os empresários e dar subsídios legais para que sejam contabilizados os aprendizes de 18 a 24 anos no cumprimento da exigência das cotas quando se tratar das atividades que são vedadas para menores. Não há qualquer sentido em exigir o cumprimento de cotas apenas com menores de 14 a 18 em atividades que são proibidas por lei para essa faixa etária.

Persiste também a necessidade de compreender que a legislação de fato considera como menores aprendizes aqueles entre 14 a 24, fazendo-se necessário que se reconheça para o cumprimento de cotas todo esse grupo, arriscando-se, através de uma análise contrária, uma aplicação injusta da lei que pode ferir a liberdade dos entes privados envolvidos e prejudicar os efeitos desejados do dispositivo legal.

Em relação ao que dispõe sobre o ambiente de prática das atividades, entende-se que o texto do substitutivo apresentado deixa brecha para a alegação de que atividades realizadas em ambientes diversos podem não se enquadrar no inciso, fazendo com que determinados segmentos do setor produtivo sejam prejudicados e possam sofrer punições sem reais razões.

Por fim, a emenda visa garantir proteção irrestrita aos jovens de 14 a 18 anos, permitindo apenas sua atuação em ambientes que não envolvam atividades perigosas, insalubres ou noturnas, já que pode-se entender que o desenvolvimento do jovem requer um ambiente saudável e controlado, sem exposição a fatores de risco. Para além disso, a defesa dos menores não pode estar restrita apenas a uma apresentação do





ambiente profissional como algo penoso ou danoso, sendo valiosa a promoção, através do programa de aprendizagem, de um ambiente com perspectivas e contribuições para seu desenvolvimento eficiente e saudável.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 5º do art. 429 do substitutivo, inciso IV contendo a seguinte redação:

“Art. 429.

.....

...

§ 5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

.....

IV - os empregados que acessam informações sigilosas tratadas em legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de aprendizagem fica prejudicada quando a matéria prima é informação considerada sigilosa com base na legislação em vigor.

Dados pessoais sensíveis, dados fiscais de contribuintes, informações médicas pessoais são exemplos de informações sigilosas que não podem ser compartilhadas na atividade de aprendizagem, prejudicando a sua eficácia. Portanto os profissionais que lidam com tais informações protegidas em legislações específicas devem ser excluídas do cálculo da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Nesse sentido, contamos com o apoio da ilustre relatora e demais pares em torno da presente emenda.



Sala da Sessão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal - Republicanos/SP

Apresentação: 13/08/2025 15:31:23.077 - PLEN
EMP 13 => PL 6461/2019

EMP n.13





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação e, no tocante ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, o cumprimento da cota mínima de aprendizagem prevista nesta Lei será exigido de forma escalonada, conforme os seguintes marcos de implantação:

I – no primeiro ano de vigência, será exigido o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da cota mínima de aprendizagem;

II – a partir do segundo ano de vigência, será exigido o cumprimento de 70% (setenta por cento) da cota mínima de aprendizagem;

III – a partir do terceiro ano de vigência, será exigido o cumprimento de 100% (cem por cento) da cota mínima de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a criação de uma regra de escalonamento progressivo para a implantação da nova cota de aprendizagem, permitindo uma adaptação gradual por parte das empresas e do sistema educacional. Não há condições de, no momento de entrada em vigor da lei, multiplicar as centenas de milhares de novos aprendizes que as empresas brasileiras precisarão contratar.

É importante lembrar que esses jovens precisam realizar curso preparatório prévio de modo que, se esta emenda não for acatada, todas as organizações estariam desenquadradas no cumprimento da lei.



A medida visa garantir estabilidade jurídica e operacional, evitando impactos imediatos sobre a estrutura organizacional das empresas e assegurando tempo suficiente para ampliar a oferta de formação qualificada.

A transição em três etapas — 40%, 70% e 100% — oferece equilíbrio entre a efetividade da política pública e a capacidade do mercado e das instituições formadoras de absorver e qualificar a demanda.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo, § 5º com a seguinte redação:

Art. 427-A.....

.....

§ 5º Nos casos de insuficiência de candidatos ou de inexistência de polo formador no arco ocupacional demandado, conforme calendário vigente, será admitido o cumprimento da cota mínima de aprendizagem por meio da contratação de aprendizes em outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade federativa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe um mecanismo de compensação para o cumprimento da cota mínima de aprendizagem, aplicável quando houver comprovada dificuldade de atendimento local, seja pela escassez de candidatos aptos, seja pela ausência de polo formador habilitado no arco ocupacional correspondente.

A medida garante que as empresas, mesmo diante de limitações regionais, possam manter o compromisso legal com a aprendizagem, utilizando a estrutura de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico na mesma unidade federativa.

Essa flexibilização preserva a efetividade da política pública, evita penalidades injustas e promove a formação de jovens em regiões com maior capacidade de absorção, assegurando equilíbrio entre a exigência legal e a realidade operacional das empresas.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD257567371900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO



PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 3º do Substitutivo apresentado no parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que altera a redação do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º.....

(...)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a, no mínimo, seis por cento (6%), e, no máximo, quinze por cento (15%), dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

(....)

§ 5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem a que se refere o caput deste artigo:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário e os aposentados por invalidez;

III - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

IV – as funções que não demandem formação profissional;

V – as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior;



VI – os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aumento da cota mínima de contratação de aprendizes de 5% para 6%, com vistas a ampliar as oportunidades de qualificação profissional para a juventude brasileira. O ajuste representa um acréscimo potencial de até 120 mil novas vagas de aprendizagem, considerando os atuais dados de contratação.

Busca-se preservar a lógica da aprendizagem vinculada a funções que efetivamente demandem formação profissional, evitando o desvirtuamento do programa mediante o uso de base de cálculo descolada da realidade produtiva. A proposta mantém o foco na empregabilidade e previne distorções que possam comprometer a formação dos jovens em áreas com baixa demanda ou em processo de extinção devido à automação e à evolução tecnológica.

Adicionalmente, a emenda visa preservar o equilíbrio entre a capacidade operacional das empresas e a efetiva absorção dos aprendizes, evitando o aumento desproporcional da cota para setores com alta concentração de cargos técnicos e superiores.

Deputado MENDONÇA FILHO
UNIÃO/PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO



PL 6461, de 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Emenda de Plenário

Os arts. 3º e 12 do Substitutivo apresentado no parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que altera a redação do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“
3º..... Art.
.....

.....
.....

Art. 429.

.....
.

§ 5º

.....

IV – os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação.

V - os aposentados por invalidez;

§ 5º-A Para o cálculo da porcentagem a que se refere o *caput*, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro antecedente quando o percentual obtido for igual ou inferior a 0,5 e para o número inteiro subsequente quando o percentual for superior a 0,5.

.....

Art. 432-H.

.....

§4º Na hipótese de inexistência de entidades formadoras que possibilitem a realização das atividades teóricas no município da prestação de serviços, o preenchimento da respectiva cota poderá ser realizado em estabelecimento de outra localidade.



.....”
“Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, com exceção do disposto no art. 429 que entra em vigor em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

Justificativa:

A presente emenda propõe que sejam excluídos do cálculo da cota os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação, uma vez que a ocupação desses cargos não depende de formação técnica, mas sim de fidúcia depositada pelo empregador pelas pessoas que os ocupam. Portanto, a formação técnica do aprendiz não permitiria que aprendizes viessem a ocupar tais posições.

Ainda, recomenda-se a exclusão dos empregados que estejam aposentados por invalidez, pois mesmo aposentados e afastados do trabalho constam, como mera formalidade, no registro de empregados ativos.

Ademais, em virtude das dimensões continentais do nosso país e da inexistência de entidades formadoras em todas as localidades, sugere-se que, para se evitar descumprimento da cota, seja permitido o cumprimento em outro estabelecimento.

Por fim, propõe um período razoável de transição para permita às entidades formadoras e empresas os ajustes operacionais necessários para implementação da nova cota legal.

DEPUTADO MENDONÇA FILHO

UNIÃO/PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, Nº 2.167,
DE 2021, Nº 3.464, DE 2021, Nº 3.848, DE 2021, Nº 3.004, DE 2022 E
Nº 3.096, DE 2022**

Institui o Estatuto do Aprendiz.

SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 6.461, de 2019, nº 2.167, de 2021, nº 3.464, de 2021, nº 3.848, de 2021, nº 3.004, de 2022, e nº 3.096, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

‘Art. 429.....

.....

§ 5º

.....

e

IV - os motoristas profissionais, regidos pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.’

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da proteção integral e absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, *caput*), incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, entre outros direitos, a profissionalização, bem como de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



O exercício da função de motorista profissional de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de transporte rodoviário de cargas exige habilitação específica (Carteira Nacional de Habilitação nas categorias D ou E), idade mínima de 21 anos, submissão a exames toxicológicos periódicos e realização de cursos de capacitação especializados, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e na Lei nº 13.103, de 2015, que regulamenta a profissão de motorista profissional.

Ademais, essa atividade implica longas jornadas de trabalho, frequentemente noturnas, expostas a elevado risco de acidentes de trânsito, assaltos e outras formas de violência nas rodovias, condições que se contrapõem ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente e do jovem, os quais constituem o público-alvo primordial do instituto da aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 2000, que visa à formação técnico-profissional metódica e protegida.

Esse conjunto de peculiaridades inerentes ao transporte rodoviário de passageiros e cargas, incompatíveis com a dinâmica pedagógica e os objetivos formativos da aprendizagem, torna inviável o desempenho dessa função por jovens aprendizes, sob pena de violação aos princípios protetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Portanto, revela-se incoerente a inclusão da função de motorista profissional na base de cálculo da cota legal de aprendizagem.

Diante disso, a presente emenda objetiva excluir essa função da base de cálculo da cota de aprendizes que os estabelecimentos estão obrigados a contratar, promovendo maior adequação entre as exigências legais e a realidade das profissões de risco elevado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-13362





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo art. 3º, §§ 1º-D e E contendo a seguinte redação:

“Art. 429.

.....
§ 1º-D A cota mínima estabelecida no caput pode ser menor a depender da quantidade de empregados que o estabelecimento cumpridor de cota possua, sendo:

I – 3,75% para estabelecimentos que possuam entre 1000 e 2500 empregados;

II – 3,50% para estabelecimentos que possuam entre 2501 e 5000 empregados;

§ 1º-E Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima de que trata este artigo for menor que um número inteiro, somente haverá a contratação de um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata dispositivo original do projeto ao oferecer critério objetivo para o cálculo de cota a ser seguida pelas empresas, com um diferencial: o arredondamento para cima deve ocorrer a partir do primeiro aprendiz.

Acreditamos, com isso, contribuir para que não haja excesso na aplicação da lei desestimulando a substituição de mão de obra qualificada por outra mais barata.

Sem a mudança, há estimativas que indicam elevação de até 900% no número de aprendizes a serem contratados, o que carece de razoabilidade.



A proposta também tem por propósito auxiliar os órgãos governamentais ao oferecer métrica objetiva para a definição do número de aprendizes a serem contratados.

Por esse motivo, submetemos a presente emenda à ilustre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
REPUBLICANOS/PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC



PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 194, alterado pelo art. 3º do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a, no mínimo, **seis por cento (6%)**, e, no máximo, **quinze por cento (15%)**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional**.

(....)

§ 5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem a que se refere o caput deste artigo:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário **e os aposentados por invalidez**;

III - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

IV – as funções que não demandem formação profissional;

V – as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior;

VI – os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aumento da cota mínima de contratação de aprendizes de 5% para 6%, com vistas a ampliar as oportunidades de qualificação profissional para a juventude brasileira. O ajuste representa um acréscimo potencial de até 120 mil novas vagas de aprendizagem, considerando os atuais dados de contratação.

Busca-se preservar a lógica da aprendizagem vinculada a funções que efetivamente demandem formação profissional, evitando o desvirtuamento do programa mediante o uso de base de cálculo descolada da realidade produtiva. A proposta mantém o foco na empregabilidade e previne distorções que possam comprometer a formação dos jovens em áreas com baixa demanda ou em processo de extinção devido à automação e à evolução tecnológica.

Adicionalmente, a emenda visa preservar o equilíbrio entre a capacidade operacional das empresas e a efetiva absorção dos aprendizes, evitando o aumento desproporcional da cota para setores com alta concentração de cargos técnicos e superiores.

O critério atualmente vigente para a contratação de aprendizes estabelece um percentual entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) das funções da empresa que demandam formação profissional. Tal critério permite a formação de jovens em ocupações com efetiva possibilidade de inserção nas próprias empresas, promovendo, assim, a empregabilidade juvenil.

Entretanto, verifica-se que muitos cursos atualmente oferecidos são direcionados a funções que se encontram em processo de redução ou obsolescência em razão da evolução tecnológica. Dessa forma, os programas de aprendizagem podem estar limitando o desenvolvimento de competências mais atuais, comprometendo a inserção produtiva dos jovens no presente e no futuro.

Importante observar que, entre as funções tradicionalmente excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes, encontram-se cargos como médicos, técnicos em radiologia, contabilistas e profissionais de desenvolvimento de programas de inteligência artificial.

Cabe destacar que o Parecer de Plenário nº 5, de 16 de julho de 2025, propõe a redução da cota mínima de 5% para 4%. Todavia, altera significativamente a base de cálculo, incluindo todos os empregados da empresa — e não apenas as funções que exigem formação profissional e que, em regra, absorvem ex-aprendizes.

Essa alteração compromete a lógica da formação voltada à empregabilidade. Por exemplo, um jovem poderá ser matriculado em curso de digitador em razão do número de médicos na empresa, função essa sem correlação com as vagas disponíveis. O resultado pode ser a formação de um contingente elevado de profissionais em áreas sem demanda, o que, além de frustrar expectativas,



pode gerar rotatividade e rebaixamento salarial no ingresso ao mercado de trabalho.

Pela regra atual, muitas das ocupações listadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como suscetíveis à automação e ao impacto da inteligência artificial vêm sendo, equivocadamente, incluídas nos programas de aprendizagem, o que acentua o risco de descompasso entre a formação ofertada e as exigências do mercado.

Sendo assim, por que investir recursos públicos e privados na formação de aprendizes para funções que enfrentam risco iminente de extinção? Além do desperdício de esforços, essa situação acarreta frustração aos jovens e os impede de se qualificarem para áreas em expansão, como a de tecnologia da informação, por exemplo.

Por fim, **empresas com alta concentração de profissionais de nível técnico e superior poderão ter suas cotas aumentadas em até 2.000% (dois mil por cento)**, gerando custos adicionais e dificuldades operacionais para formação de jovens que, em muitos casos, não serão absorvidos no quadro funcional. Tal cenário contribui para o desestímulo empresarial e para a descontinuidade dos vínculos iniciados por meio da aprendizagem, com impactos negativos para os jovens e suas famílias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Plenário, 12 de agosto de 2025.



Deputado MARCELO QUEIROZ
PSDB/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC



PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 5

Acrescentam-se, ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os §§ 13 e 14 e, ao § 5º do mesmo artigo, o inciso IV, modificado pelo art. 3º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.429.....

§5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

IV - as ocupações profissionais que:

- a) são reguladas por legislação específica;
- b) demandem habilitação profissional para o exercício da atividade;
- c) necessitem de idade mínima de 21 anos para exercer a atividade;
- d) são exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas;
- e) exigem aptidão física e mental; e
- f) para o seu desempenho, necessitem o manuseio de arma de fogo e material bélico.

§ 13 A base de cálculo das ocupações a que se refere o inciso IV, do §5º deste artigo deve se restringir ao número de profissionais que integram a área administrativa.

§ 14 Comprovada a inexistência de mão de obra de aprendizes ou de interessados no preenchimento das vagas, o estabelecimento ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput, sem aplicação de qualquer sanção administrativa ou judicial.



JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas têm sido submetidas a autuações e multas elevadas por supostos descumprimentos da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando-lhes prejuízos irreparáveis e irreversíveis. Entre elas, destacam-se as empresas do setor de segurança privada, por serem reguladas por lei federal específica, a Lei nº 14.967, de 2024, cujas especificidades não se coadunam com a exigência da cota para contratação de menores aprendizes.

O problema decorre da contradição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe aos menores o trabalho em ambiente perigoso. Nesse sentido, o não atendimento da cota não decorre de descaso das referidas empresas, mas de conflitos legais e sociais que, inclusive, violam os interesses dos aprendizes.

A segurança privada compreende as atividades de vigilância patrimonial, escolta armada, segurança pessoal, transporte de valores, bem como cursos de formação, regulamentadas pela lei acima mencionada. Caracteriza-se como atividade subsidiária e complementar à segurança pública, submetida à regulação, autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal, em todo o território nacional. Além disso, é desenvolvida por empresas especializadas em segurança, mediante o emprego de profissionais devidamente capacitados, denominados vigilantes, cuja função é inibir ou impedir atos contra pessoas e bens, públicos ou privados.

No que tange exclusivamente à idade e às aptidões exigidas pela legislação de regência que regulamenta o setor, apenas pessoas maiores de 21 anos podem exercer a função de vigilante. Além dos demais requisitos, devem ser aprovados em exames de saúde física, mental e psicotécnico, bem como em curso de formação ministrado por estabelecimento autorizado, nos termos da lei.

Tem-se, ainda, a proibição da contratação de menores de 18 anos como aprendizes para a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, em razão de expressa vedação legal ao trabalho do menor nessas atividades (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; art. 67 do



Estatuto da Criança e do Adolescente; e arts. 403 e 405 da CLT). É indubitável que a natureza do serviço de segurança privada exige o desempenho de atividades em condições especiais, sujeitas à periculosidade, o que, conseqüentemente, inviabiliza a participação do aprendiz em sua execução. Assim, evidencia-se o conflito de normas.

Cumprе ressaltar que o acesso a armas de fogo é intrínseco à atividade de vigilância e, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, é vedado o acesso a material bélico a menores de 25 anos, havendo, inclusive, previsão expressa de penalidades caso a empresa permita o acesso de armas de fogo a pessoas sem porte regular.

Dessa forma, os argumentos apresentados demonstram a incompatibilidade absoluta entre as disposições legais. É oportuno esclarecer que as empresas não buscam eximir-se da obrigação de cumprir a cota de aprendizes; ao contrário, reconhecem sua importância. Entretanto, entendem que sua base de cálculo deve restringir-se ao quadro de profissionais que integram a área administrativa da empresa, de modo que, no caso específico, os vigilantes sejam excluídos da referida base.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
UNIÃO/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 1º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, a seguinte redação:

“Art. 429.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro antecedente quando o percentual obtido for igual ou inferior a 0,5 e para o número inteiro subsequente quando o percentual for superior a 0,5.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por propósito tratar da regra de arredondamento do cálculo da cota de aprendizes.

Não faz sentido o acréscimo de uma contratação adicional quando a fração for inferior a 0,5.

Por esse motivo, submetemos a presente emenda à ilustre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de de 2025

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, § 11 com a seguinte redação:

“Art. 429.

.....

...

§ 11 Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária **ou permanente** que estejam recebendo benefício previdenciário; e

III - os empregados que executam os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

IV - **os empregados que acessam informações consideradas sigilosas por legislações específicas;**

V - os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de aprendizagem fica prejudicada quando a matéria prima é informação considerada sigilosa com base na legislação em vigor.

Dados pessoais sensíveis, dados fiscais de contribuintes, informações médicas pessoais são exemplos de informações sigilosas que não podem ser compartilhadas na atividade de aprendizagem, prejudicando a sua eficácia. Portanto os profissionais que lidam com tais informações protegidas em



legislações específicas devem ser excluídas do cômputo da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Nesse sentido, contamos com o apoio da ilustre relatora e demais pares em torno da presente emenda.

Sala das sessões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO





PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 427 – A.....

§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

.....

IV - garantia de direitos trabalhistas, conforme a Lei nº 11.788, de 2008. (NR)

V - formalização mediante contrato escrito;

Art. 428.....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a formalização mediante contrato escrito, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, esta definida como entidade formadora. (NR)

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe formalização mediante contrato, matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.”





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar a redação dos arts. 427 e 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, no âmbito do Projeto de Lei nº 6461/2019 – Estatuto do Aprendiz, reforçando os requisitos formais e materiais da aprendizagem profissional.

As alterações propostas asseguram que a aprendizagem continue a ser compreendida como **instrumento de formação técnico-profissional metódica e de inclusão social**, evitando a precarização das relações de trabalho.

No § 4º do art. 427, a previsão da **garantia dos direitos trabalhistas**, em consonância com a Lei nº 11.788/2008, e da **formalização por contrato escrito**, confere maior segurança jurídica, garantindo tanto a proteção ao aprendiz quanto a previsibilidade para os empregadores.

No art. 428, § 1º, explicita-se que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe, além da formalização escrita, a **matrícula e frequência escolar** — quando não concluído o ensino médio — e a **inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade formadora qualificada**. Essa exigência coíbe fraudes, assegura a dupla formação (educacional e profissional) e reforça a natureza pedagógica do vínculo.

Por fim, o § 8º do art. 428 introduz regra específica para o **aprendiz com deficiência a partir de 18 anos**, adequando a legislação nacional aos princípios da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** e da **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**. A medida amplia a proteção e a efetividade da política de aprendizagem, promovendo a inclusão produtiva com respeito às condições particulares desses trabalhadores.

Dessa forma, a emenda apresentada contribui para o fortalecimento do Estatuto do Aprendiz, garantindo maior **segurança jurídica, transparência e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetividade social, em harmonia com a função formativa e protetiva que fundamenta a aprendizagem profissional no ordenamento brasileiro.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 19/08/2025 15:08:50.253 - PLEN
EMP 24 => PL 6461/2019

EMP n.24





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 6 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 7 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC





PROJETO DE LEI nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o § 11 ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art.429.....
.....

§11 Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I- as ocupações que envolvam, por sua natureza, atividades de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar o §11 ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de reconhecer formalmente que determinadas ocupações (notadamente aquelas vinculadas à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e à condução ou operação de veículos e máquinas) são, por sua natureza técnica, legal e operacional, incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta parte do princípio da razoabilidade normativa e da efetividade da política pública de aprendizagem, ao estabelecer que atividades que demandem habilitação legal específica, formação técnica formal ou que envolvam exposição a agentes de risco, insalubridade ou periculosidade, não devem compor a base de cálculo da cota obrigatória de aprendizagem. Essas atividades, ainda que socialmente relevantes e economicamente indispensáveis, possuem requisitos técnicos e operacionais que





tornam inviável a inserção de adolescentes e jovens aprendizes sem violar normas protetivas de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

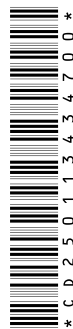
A inclusão do novo inciso visa sanar uma lacuna normativa existente e evitar que empregadores que atuam em setores como limpeza pública, saneamento, coleta de resíduos, transporte urbano, construção pesada e operação de equipamentos motorizados sejam compelidos a cumprir cotas de aprendizagem com base em funções cuja natureza impede, na prática, o exercício por parte de aprendizes. Com isso, busca-se garantir maior segurança jurídica, coerência com o ordenamento infraconstitucional e respeito ao princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 403 da CLT.

As atividades referidas nesta emenda frequentemente envolvem riscos físicos, exigem treinamento especializado, exigem carteira nacional de habilitação (em diversas categorias) ou cursos técnicos homologados por agências setoriais — como o CONTRAN, a ANTT ou o Ministério do Trabalho — e demandam atuação em ambientes insalubres ou perigosos. Tais condições, além de incompatíveis com a proteção do trabalho de menores, são tipificadas como vedadas à contratação de aprendizes pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e por diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-15 (insalubridade), NR-16 (periculosidade), NR-33 (espaços confinados) e NR-35 (trabalho em altura).

Do ponto de vista da aplicação prática da norma, a ausência de critério legal explícito para exclusão dessas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem tem gerado multas indevidas, judicialização recorrente, insegurança operacional e desestímulo à adesão voluntária ao programa de aprendizagem por parte dos empregadores. A presente emenda, ao reconhecer de forma expressa essa incompatibilidade técnica, preserva a integridade da política pública sem comprometer sua função inclusiva e formativa.

Importa destacar que essa exclusão não representa isenção da obrigação de contribuir com a aprendizagem profissional, mas sim o redirecionamento da base de cálculo para funções efetivamente compatíveis com o perfil e a finalidade do contrato de aprendizagem. Empresas desses setores podem cumprir suas cotas por meio de funções administrativas, parcerias com entidades formadoras, programas de aprendizagem simulada ou, quando for o caso, por meio de contrapartida alternativa nos termos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), prevista no próprio substitutivo.

Essa medida legislativa amplia a racionalidade, a aplicabilidade e a aderência do Estatuto do Aprendiz à realidade social e produtiva brasileira, fortalecendo a política de formação profissional com segurança jurídica, proporcionalidade normativa e respeito à integridade física e moral do aprendiz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

Apresentação: 19/08/2025 15:15:48.890 - PLEN
EMP 25 => PL 6461/2019

EMP n.25





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL





PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429-B Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - Os aprendizes com contratos vigentes;

II - Os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III - Os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário.

IV - Os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas

V - Os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais

VI - Os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica

VII - Os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.





§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas, comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

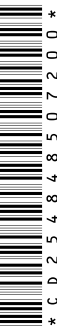
§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.”

JUSTIFICATIVA

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;
- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;





- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.

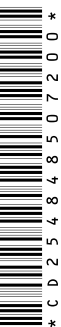
Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de **desburocratização e simplificação administrativa**, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da **boa-fé** e da **eficiência**, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto **reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores**, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 4 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 7 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 8 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 9 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 12 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)



PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescentam-se ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os §§ 11, 12 e 13, com redação dada pelo art. 3º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

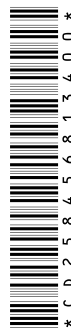
.....
Art.429.....
.....

§11 Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações profissionais que:

- I- são reguladas por legislação específica;
- II- demandem habilitação profissional para o exercício da atividade;
- III- necessitem de idade mínima de 21 anos para exercer a atividade;
- IV- são exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas;
- V- exigem aptidão física e mental; e
- VI- para o seu desempenho, necessitem o manuseio de arma de fogo e material bélico.

§ 12 A base de cálculo das ocupações a que se refere o §11 do *caput* deve se restringir ao número de profissionais que integram a área administrativa.

§ 13 Comprovada a inexistência de mão de obra de aprendizes ou de interessados no preenchimento das vagas, o estabelecimento ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*, sem aplicação de qualquer sanção administrativa ou judicial.



JUSTIFICAÇÃO

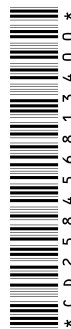
Muitas empresas têm sido submetidas a autuações e multas elevadas por supostos descumprimentos da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando-lhes prejuízos irreparáveis e irreversíveis. Entre elas, destacam-se as empresas do setor de segurança privada, por serem reguladas por lei federal específica, a Lei nº 14.967, de 2024, cujas especificidades não se coadunam com a exigência da cota para contratação de menores aprendizes.

O problema decorre da contradição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe aos menores o trabalho em ambiente perigoso. Nesse sentido, o não atendimento da cota não decorre de descaso das referidas empresas, mas de conflitos legais e sociais que, inclusive, violam os interesses dos aprendizes.

A segurança privada compreende as atividades de vigilância patrimonial, escolta armada, segurança pessoal, transporte de valores, bem como cursos de formação, regulamentadas pela lei acima mencionada. Caracteriza-se como atividade subsidiária e complementar à segurança pública, submetida à regulação, autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal, em todo o território nacional. Além disso, é desenvolvida por empresas especializadas em segurança, mediante o emprego de profissionais devidamente capacitados, denominados vigilantes, cuja função é inibir ou impedir atos contra pessoas e bens, públicos ou privados.

No que tange exclusivamente à idade e às aptidões exigidas pela legislação de regência que regulamenta o setor, apenas pessoas maiores de 21 anos podem exercer a função de vigilante. Além dos demais requisitos, devem ser aprovados em exames de saúde física, mental e psicotécnico, bem como em curso de formação ministrado por estabelecimento autorizado, nos termos da lei.

Tem-se, ainda, a proibição da contratação de menores de 18 anos como aprendizes para a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, em razão de expressa vedação legal ao trabalho do menor nessas atividades (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e arts. 403 e 405 da CLT). É indubitável que a natureza do serviço de segurança privada exige o



desempenho de atividades em condições especiais, sujeitas à periculosidade, o que, conseqüentemente, inviabiliza a participação do aprendiz em sua execução. Assim, evidencia-se o conflito de normas.

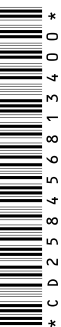
Cumpre ressaltar que o acesso a armas de fogo é intrínseco à atividade de vigilância e, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, é vedado o acesso a material bélico a menores de 25 anos, havendo, inclusive, previsão expressa de penalidades caso a empresa permita o acesso de armas de fogo a pessoas sem porte regular.

Dessa forma, os argumentos apresentados demonstram a incompatibilidade absoluta entre as disposições legais. É oportuno esclarecer que as empresas não buscam eximir-se da obrigação de cumprir a cota de aprendizes; ao contrário, reconhecem sua importância. Entretanto, entendem que sua base de cálculo deve restringir-se ao quadro de profissionais que integram a área administrativa da empresa, de modo que, no caso específico, os vigilantes sejam excluídos da referida base.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

RODRIGO DE CASTRO

Deputado Federal
UNIÃO/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL



PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2.019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ (da Sra. Soraya Santos)

Adicione-se, onde couber:

“Art. X. Do total de vagas destinadas em programa de aprendizagem, 3% (três por cento) deverão ser reservados a jovens que se encontrem em acolhimento institucional ou familiar e que não tenham sido adotados, bem como àqueles que atingiram a maioridade sem terem sido reintegrados à família de origem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar oportunidades concretas de inserção no mercado de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade extrema, notadamente aqueles que cresceram em instituições de acolhimento, sem o cuidado parental e sem terem sido adotados.

Trata-se de parcela da juventude que, ao atingir a maioridade, são obrigados a sair dos orfanatos ou instituições afins, enfrentando barreiras ainda maiores para conquistar autonomia e dignidade. A reserva de vagas no Programa Jovem Aprendiz é medida necessária para promover a inclusão social, reduzir desigualdades e assegurar o direito ao trabalho e à cidadania desses jovens.

Além disso, a medida está em consonância com os princípios da Constituição Federal, que estabelecem a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente (art. 227), e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhece a necessidade de atenção especial aos



adolescentes em situação de acolhimento.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

SORAYA SANTOS

Deputada Federal – PL/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV



EMENDA nº _____

Ao Projeto de Lei 6461 de 2019.

O art. 3º do Substitutivo apresentado no parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que insere o art. 430-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

Art. 430-A.

(...)

§2º A contraprestação financeira citada no parágrafo primeiro substituirá a obrigação de contratar aprendizes pelo período de até 12 meses a partir da assinatura do termo de compromisso e terá valor mensal por aprendiz de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa definida no art. 434, inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da contraprestação financeira em valor tão próximo ao da multa não se justifica, uma vez que sua natureza é distinta. Enquanto a multa do art. 434, inciso II, pune o descumprimento doloso da cota de aprendizagem, a contraprestação prevista no §2º do art. 430-A aplica-se a estabelecimentos que já comprovaram a impossibilidade técnica de cumprir a cota, não por resistência ou descaso, mas porque sua realidade operacional não permite a contratação de aprendizes, como ocorre frequentemente em áreas rurais remotas ou em atividades incompatíveis com menores de idade.

Não faz sentido, portanto, exigir do empregador nesse cenário o pagamento de um valor quase equivalente à sanção, pois isso distorce a lógica do instituto. O montante deve ser proporcional e condizente com a alternativa à contratação, não configurando uma punição disfarçada. Vale lembrar ainda que, em muitos casos, o valor da contraprestação é superior ao que seria despendido com a contratação de um aprendiz, criando um descompasso que onera indevidamente o setor produtivo e desvirtua a função pedagógica da medida.

A redução para 50% assegura o equilíbrio necessário, mantém a efetividade do mecanismo de compensação e garante recursos mas sem transformar a contraprestação em uma penalidade adicional para empresas que, comprovadamente, não têm condições de cumprir a cota. Trata-se de medida de justiça e razoabilidade, alinhada ao princípio da proporcionalidade e ao objetivo maior da política de aprendizagem.

Deputado Pedro Lupion





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 4 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 5 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 6 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 7 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 8 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 9 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 10 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP





PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 3º do Substitutivo:

"II - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embarço; e"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela presente emenda é fundamental para que a inviabilidade ou inconveniência na contratação de aprendizes não seja convertida em uma PUNIÇÃO para as empresas, muito menos em **INSTRUMENTO ARRECADATÓRIO** do Governo Federal no caso de não cumprimento de cotas.

O não cumprimento da **COTA OBRIGATÓRIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES**, conforme o texto do artigo 430-A, pode gerar a obrigação de pagamento de 70% da multa ao CEAP.

Consideramos o valor extremamente exagerado, no sentido de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 19/08/2025 21:14:13.353 - PLEN
EMP 30 => PL 6461/2019
EMP n.30

uma empresa não deve ser PUNIDA pela inviabilidade ou inconveniência da não contratação de aprendizes.

A contratação deveria ser totalmente opcional. Na hipótese de manutenção da **CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA**, entendemos que a contraprestação, e até a própria multa, não deve ter **CARÁTER PUNITIVO**.

O efeito prático de uma multa em valor reduzido é o de que a empresa poderá deixar de contratar - quando **INVIÁVEL OU INCONVENIENTE**, mas fará uma **CONTRIBUIÇÃO** em valor **RAZOÁVEL ao CEAP**.

Por fim, a **OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES** nos níveis propostos implica risco de uso político da medida, uma vez que pode afetar artificialmente as estatísticas de emprego e desemprego do país.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, agosto de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

PL/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 3 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 8 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 9 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP



FIM DO DOCUMENTO